FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

RODRIGO GARCIA BASTOS

OS EFEITOS DA DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

São Paulo

2026

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP

RODRIGO GARCIA BASTOS

OS EFEITOS DA DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flávio Henrique Albuquerque de Freitas.

São Paulo

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B327e

Bastos, Rodrigo Garcia.

Os efeitos da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. / Rodrigo Garcia Bastos – São Paulo, 2026.

149 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas.

1. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. Decisão Judicial. 3. Coisa Julgada. I. Bastos, Rodrigo Garcia. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347.9

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Júnior – CRB-8/11438

RODRIGO GARCIA BASTOS

OS EFEITOS DA DECISÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Flávio Henrique Albuquerque de Freitas.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas

_____

Prof. Dr. Rennan Faria Krüger Thamay

_____

Profª. Drª. Naira Neila Norte

São Paulo, _____ de _____ de 2026.

Este trabalho é dedicado à minha esposa Flavia Caldevilla, pela sua paciência, apoio, cuidado e amor incondicional durante toda a nossa jornada.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação representa a conclusão de uma etapa importante da minha trajetória acadêmica e pessoal, a qual não teria sido possível sem o apoio e a contribuição de diversas pessoas.

Agradeço, inicialmente, ao meu orientador, Professor Doutor Flávio Henrique Albuquerque de Freitas, pela orientação precisa, pela confiança depositada ao longo do desenvolvimento da pesquisa e pelas valiosas contribuições teóricas que foram fundamentais para o amadurecimento do trabalho.

Aos membros da banca examinadora, Professores Doutores Rennan Faria Krüger Thamay e Naira Neila Norte, agradeço pela disponibilidade, pelas leituras atentas e pelas relevantes contribuições ao aprimoramento da dissertação.

À Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, bem como aos professores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, representados pelos professores doutores Lauro Ishikawa e Renato Gugliano Herani, agradeço pela formação acadêmica sólida e pelo ambiente intelectual estimulante.

Agradeço, ainda, aos colegas do escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados pela oportunidade, incentivo e pelas trocas acadêmicas, debates e apoio mútuo ao longo desta jornada.

Por fim, agradeço à minha família e às pessoas próximas, pelo incentivo constante, pela compreensão nos momentos de ausência e pelo apoio indispensável durante todo o período de desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os efeitos da decisão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em especial a possibilidade destes efeitos atingirem outros processos, a incidência da coisa julgada, seus efeitos e limites. Iniciou-se expondo as origens da personalidade jurídica e da sua autonomia patrimonial, o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, desde o seu surgimento jurisprudencial na *common law,* até os mais recentes estudos desenvolvidos pela doutrina brasileira. Na sequência, analisou-se a aplicação no direito processual civil brasileiro da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, expondo as correntes doutrinárias antes da instituição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Código de Processo Civil de 2015. A partir desta exposição foi aprofundada a análise crítica da natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelecendo a natureza jurídica de processo incidental como fundamento para a possibilidade de imputação de honorários sucumbenciais. Estabelecida a premissa com relação à natureza jurídica do incidente, avançou-se para a análise sobre a decisão que põe fim ao incidente, expondo as correntes doutrinárias e justificando a adoção da corrente que estabelece que a decisão tem natureza declaratória constitutiva. No capítulo final analisou-se os efeitos produzidos pela decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os seus limites, a coisa julgada e a possibilidade dos efeitos desta decisão e de sua coisa julgada atingirem outros processos envolvendo as mesmas partes, bem como envolvendo terceiros.

Palavras-Chave: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; Decisão Judicial; Coisa Julgada.

ABSTRACT

The present work deals with the effects of the decision of the Piercing of the Corporate Veil, in particular the possibility of these effects reach other proceedings, and the incidence of res judicata, its effects and limits. It began by exposing the origins of the legal personality and its patrimonial autonomy, and the development of the theory of piercing the corporate veil, from its jurisprudential emergence in the *common law,* to the most recent studies developed by the Brazilian doctrine. Next, the application of the theory of piercing of the corporate veil in Brazilian civil procedural law was analyzed, exposing the doctrinal currents before the institution of the incident of piercing of the corporate veil by the Code of Civil Procedure of 2015. From this exposition, the critical analysis of the legal nature of the incident of piercing of the corporate veil was deepened, and the recent understanding signed by the Superior Court of Justice establishing the legal nature of incidental proceedings as a basis for the possibility of imputation of loss fees. Once the premise regarding the legal nature of the incident was established, we moved on to the analysis of the decision that puts an end to the incident, exposing the doctrinal currents and justifying the adoption of the current that establishes that the decision has a constitutive declaratory nature. In the final chapter, the effects produced by the decision of the piercing of the corporate veil, its limits, the res judicata, and the possibility of the effects of this decision and its *res judicata* reaching other proceedings involving the same parties, as well as involving third parties, were analyzed.

Keywords: Incident of Piercing of the Corporate Veil; Judicial Decision; *Res Judicata*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	–	Parágrafo
§§	–	Parágrafos
A.	–	Ano
ADC	–	Ação Declaratória de Constitucionalidade
Ampl.	–	Ampliada
Art.	–	Artigo
Arts.	–	Artigos
Atual.	–	Atualizada
Aum.	–	Aumentada
CC	–	Código Civil
CDC	–	Código de Defesa do Consumidor
Cf.	–	Conferir
CF	–	Constituição Federal
CLT	–	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
Coord.	–	Coordenador
CPC	–	Código de Processo Civil
CTN	–	Código Tributário Nacional
Des.	–	Desembargador
Dr.	–	Doutor
EC	–	Emenda Constitucional
Ed.	–	Edição
IDPJ	–	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Inc.	–	Inciso
Incs.	–	Incisos
LRE	–	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
LSA	–	Lei das Sociedades por Ações
LTDA	–	Sociedade Limitada
Min.	–	Ministro
MP	–	Ministério Público
Nº	–	Número
Nºs	–	Números
Org.	–	Organizador
Orgs.	–	Organizadores
P.	–	Página
RE	–	Recurso Extraordinário
Reimpr.	–	Reimpressão
Rel.	–	Relator
REsp.	–	Recurso Especial
Rev.	–	Revisada
S.d.	–	Sem Data
S/A	–	Sociedade Anônima
Ss.	–	Seguintes
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
T.	–	Tombo
Tirag.	–	Tiragem
TJ	–	Tribunal de Justiça
V.	–	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 09

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA E OS FUNDAMENTOS DA DESCONSIDERAÇÃO 11

2.1 Origem e evolução histórica da personalidade jurídica 11
2.2 A autonomia patrimonial da pessoa jurídica no direito civil e societário 19
2.3 A teoria da desconsideração da personalidade jurídica 22
2.3.1 Origens e desenvolvimento doutrinário 22
2.3.2 Desconsideração atributiva 28
2.3.3 Desconsideração para imposição de responsabilidade por dívida alheia 29
2.3.4 Pressupostos materiais para a desconsideração da personalidade jurídica 38

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 48

3.1 A evolução histórica do incidente até o CPC de 2015 48
3.2 Procedimento 52
3.3 Natureza jurídica 61
3.3.1 Conceito de demanda 62
3.3.2 Incidente processual 66
3.3.3 Processo incidental 67
3.3.4 Efeitos decorrentes da classificação do IDPJ como processo incidental 71
3.3.4.1 Efeitos entre demandas 71
3.3.4.2 Certidão premonitória 74
3.3.4.3 Atribuição de valor à causa 76
3.3.4.4 Imputação de ônus sucumbencial 77

4 A DECISÃO QUE ENCERRA O IDPJ 83

4.1 Decisão de mérito 83
4.2 A divisibilidade do mérito no CPC de 2015 – a teoria dos capítulos da sentença 91
4.3 Decisões declaratórias, constitutivas e condenatórias 93
4.4 A classificação da decisão do IDPJ como declaratória-constitutiva 100

5 A COISA JULGADA NO IDPJ 107

5.1 Conceito de coisa julgada 107
5.2 Limites objetivos e subjetivos 110
5.3 A relativização da coisa julgada 119
5.4 Efeitos da decisão 121
5.5 Os efeitos produzidos pela decisão do IDPJ 125

6 CONCLUSÃO 134

REFERÊNCIAS 136

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica representa um dos pilares estruturantes do direito societário moderno, constituindo instrumento fundamental para a organização da atividade econômica e para o estímulo à livre iniciativa. A separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos seus sócios, ao limitar os riscos do empreendimento, viabiliza a tomada de decisões econômicas em contextos de incerteza e complexidade, permitindo a reunião de capitais e esforços em escala incompatível com a atuação individual.

Não obstante sua relevância sistêmica, a autonomia patrimonial não possui caráter absoluto. Desde o final do século XIX, a experiência jurídica revelou que a personalidade jurídica pode ser utilizada de forma abusiva, desviando-se de sua função econômico-social e impondo prejuízos indevidos a credores, consumidores e ao próprio Estado. Como resposta a esses desvios, desenvolveu-se, inicialmente na jurisprudência da *common law* e posteriormente sistematizada pela doutrina civilista europeia, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja finalidade consiste na suspensão episódica dos efeitos da personificação para corrigir situações de abuso.

No ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica foi progressivamente incorporada ao Direito positivo, culminando com sua previsão expressa no artigo 50 do Código Civil de 2002, que estabelece como pressupostos materiais para sua incidência o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), disciplinando, de forma inédita, o procedimento destinado à apreciação do pedido de superação da autonomia patrimonial, com especial atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.

A positivação do IDPJ representou relevante avanço sob a perspectiva processual, mas também inaugurou novas controvérsias dogmáticas, especialmente no que se refere à natureza jurídica da decisão que o encerra e aos efeitos que dela decorrem. Questões como a classificação da decisão do IDPJ como decisão de mérito, sua natureza declaratória-constitutiva, a formação (ou não) da coisa julgada material, bem como a extensão de seus efeitos objetivos e subjetivos, permanecem objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como problema central de pesquisa a seguinte indagação: quais são os efeitos jurídicos produzidos pela decisão que encerra o Incidente de

Desconsideração da Personalidade Jurídica, especialmente no que concerne à formação da coisa julgada e à sua projeção sobre as relações processuais e materiais envolvidas?

Parte-se da hipótese de que a decisão que julga o IDPJ possui natureza de decisão de mérito, com conteúdo declaratório-constitutivo, apta a produzir coisa julgada material nos limites objetivos e subjetivos do incidente, sem que isso implique a criação de uma nova obrigação ou a ampliação indevida da responsabilidade do terceiro atingido, mas apenas a redefinição do centro de imputação patrimonial da obrigação preexistente.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo-dogmático, com análise crítica da doutrina nacional e estrangeira, da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. O trabalho estrutura-se em quatro capítulos: o primeiro dedicado aos fundamentos teóricos da personalidade jurídica e da desconsideração; o segundo à evolução e à natureza jurídica do IDPJ; o terceiro à análise da decisão que encerra o incidente; e o quarto ao exame dos efeitos da coisa julgada no âmbito do IDPJ.

Ao final, pretende-se contribuir para a sistematização dogmática do tema, oferecendo critérios interpretativos capazes de conciliar a efetividade da tutela jurisdicional com a preservação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, evitando tanto a banalização da desconsideração quanto o esvaziamento prático do instituto.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA E OS FUNDAMENTOS DA DESCONSIDERAÇÃO

2.1 Origem e evolução histórica da personalidade jurídica

A personalidade jurídica é uma ficção construída pela humanidade através do Direito na busca de atender uma demanda para realização de certas atividades que demandam a reunião de esforços e patrimônio de múltiplas pessoas.[1]

A ideia da pessoa jurídica como uma ficção jurídica ganhou destaque através das lições de Friederich Carl von Savigny,[2] que defendia que apenas o homem poderia ser considerado como uma pessoa e, em decorrência disto, a pessoa jurídica seria uma criação humana e que através do Direito se decidiu atribuir direitos e deveres a esta abstração.

Em contraposição foi desenvolvido por Gierke[3] a teoria da realidade, a qual declara que a lei estabelece que as pessoas jurídicas são pessoas reais, sujeitas de direito e detentoras de vontade própria, dissociada da vontade particular dos seus sócios.

Noutro sentido a teoria institucional de Hauriou,[4] estabelece a pessoa jurídica como uma instituição que se destina a preencher um fim social e a teoria do patrimônio de afetação, que define a pessoa jurídica simplesmente como um patrimônio destacado para a realização de uma atividade específica.

No Direito brasileiro contemporâneo, autores como Rubens Requião,[5] Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior[6] acolhem a teoria de Savigny de que a pessoa jurídica é uma criação do Direito, e que ela deve ser entendida como o "exercício de atividade produtiva".[7]

Desde a antiguidade o homem tem se deparado com desafios que são intransponíveis individualmente e com isso foi necessário a reunião de esforços para a superação destes problemas.

---

1 HARARI, Yuval Noah. ***Sapiens*****:** uma breve história da humanidade. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

2 SAVIGNY, Friedrich Carl von. ***System of the modern roman law***. Tradução de William Holloway. Madras: Higginbotham, 1867. *E-book*.

3 GIERKE, Otto von. ***Community in historical perspective:*** *a translation of selections from Das Deutsche Genossenschaftsrecht*. Edição e Tradução de Antony Black. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

4 HAURIOU, Maurice. ***Précis de droit administratif et de droit public***. Paris: Sirey, 1927 e HAURIOU, Maurice. ***La théorie de l'institution et de la fondation***. Paris: Bloud et Gay, 1925.

5 REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 85-86.

6 NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. Capítulo 2 – A personalidade jurídica. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. v. 1. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/ doutrina/instituicoes-de-direito-civil-vol-1-ed-2019/1166924911. Acesso em: 04 dez. 2025.

7 REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 85-86.

Até certa medida a reunião de esforços entre amigos e familiares foi suficiente para sobrepor certos desafios, mas com a evolução e o aumento da complexidade das relações sociais, alguns desafios demandavam a reunião de mais pessoas e mais patrimônio para a sua realização, não podendo mais ser suprido apenas com a reunião de esforços entre amigos e familiares.[8]

Segundo José Carlos Moreira Alves[9] há controvérsia entre os romanistas sobre a origem do contrato de sociedade, mas grande parte deles cita o *consortium inter fratres*, citado no fragmento de Gaio, contido no P.S.I 1182,[10] como a origem de diversos tipos societários.

O autor destaca que no Direito romano o contrato de sociedade tinha como características essenciais o "acordo de vontades", a contribuição dos sócios com bens ou esforço, a *affectio societatis*,[11] e o "fim patrimonial lícito e proveitoso a todos os sócios".[12]

No entanto, José Carlos Moreira Alves declara que no Direito romano a sociedade não implicava na criação de uma personalidade jurídica nos moldes do Direito moderno, visto que as obrigações assumidas com terceiros eram sempre realizadas entre o sócio e o terceiro, ou seja, a *societas* não possuía uma personalidade distinta da dos seus sócios.[13]

Fábio Ulhoa Coelho declara que a Igreja na Idade Média teve papel fundamental na criação dos contornos da personalidade jurídica com autonomia patrimonial, visto que a Igreja como corporação buscava distinguir os bens que eram de sua propriedade com os bens de propriedade de seus membros.[14]

Comparando as sociedades romanas com as medievais, Rubens Requião expõe que tanto as sociedades romanas como as medievais se assemelham à espécie *sociedade em nome*

---

8 COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 16 – Introdução ao direito societário. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. v. 2. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-vol-2-ed-2024/2672021056. Acesso em: 04 dez. 2025.

9 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 2, p. 173.

10 P.S.I 1182 é a referência sobre a qual está catalogado "O Papiro do Cairo", na "*Publicazioni della Società Italiana per la Ricerca dei Papiri Greci e Latini*" (PSI), sendo parte das Institutas de Gaio, obra jurídica romana que era utilizada para instruir os estudantes de Direito (SIDOU, José Maria Othon. O papiro do Cairo (PSI-1182) na integração do Palimpsesto de Verona (*Institutas de Gaio*). **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 127-133, jul./dez. 2007).

11 A *affectio societatis* é o vínculo de interesse que existe entre os sócios, que Fábio Ulhoa Coelho define como "a disposição dos sócios em manter o esforço ou investimento comum" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 2. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148312. Acesso em: 05 dez. 2025).

12 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 2, p. 173-174.

13 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 2, p. 175.

14 COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 8 – A pessoa jurídica. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-parte-geral/1153087418. Acesso em: 04 dez. 2025.

coletivo, visto que, conforme exposto, as obrigações com terceiros eram formalizadas em nome de um dos sócios, apesar de internamente na sociedade os lucros e obrigações eram compartilhados entre os sócios.[15]

O autor prossegue expondo que a sociedade com ocultação de sócio se aperfeiçoou e se popularizou na Idade Média, a partir do século XI, criando os contornos da sociedade em *comandita simples*. Requião esclarece que a busca pela riqueza por aqueles que tinham impedimentos decorrentes de regras canônicas e éticas impulsionou o desenvolvimento desta espécie societária.[16]

Na sociedade em comandita era possível a existência de um sócio oculto investidor, e um sócio que aplicava os capitais e representava a sociedade, mas também existia modalidade em que ambos os sócios podiam ser investidores, mas apenas um aplicava os capitais representando a sociedade.[17]

No entanto, a popularização da sociedade em comandita, com seu sócio oculto, trouxe problemas, visto que quando ocorria a sua liquidação, muitas vezes o sócio oculto se apresentava como credor da sociedade, em conluio com o sócio aparente, com a finalidade de lesar os demais credores.

Segundo Requião, este comportamento lesivo fez com que no século XV as corporações de mercadores italianos passagem a exigir contratos nas sociedades em comandita, a fim de esclarecer quem de fato estaria participando dos negócios.[18]

Essas transformações decorrem de mudanças culturais naquele contexto histórico, no qual o teocentrismo perde força, e o indivíduo passa a ganhar destaque, nascendo a necessidade da formulação de conceitos jurídicos como a autonomia privada.

Neste cenário surge a possibilidade de organizações coletivas com fins comerciais e, por conseguinte, a ciência jurídica da época é desafiada a estruturar e regular estas novas relações sociais.

---

15 REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 456.

16 Destaca-se que os impedimentos éticos não surgiram com a Igreja Católica na Idade Média, visto que na antiguidade, entre os gregos e os romanos, as atividades comerciais não eram bem-vistas e, em decorrência disto, os políticos e nobres que tinham interesse em ficar mais riscos, ingressavam em sociedades comerciais de forma oculta (REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 457).

17 REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 457.

18 REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 458.

Segundo Deirdre McCloskey, o desenvolvimento dos ideais liberais no século XVIII, estabelece uma cultura que fundamenta o desenvolvimento do capitalismo moderno, que tem como princípios a valorização da dignidade e das virtudes do agente econômico.

McCloskey declara que o desenvolvimento da classe burguesa neste período foi impulsionado pelas mudanças de ideias e valores e não apenas pelo acúmulo de capital, como a maioria dos economistas antes dela declaravam.[19]

O Iluminismo, representado por pensadores como Locke,[20] Montesquieu[21] e Voltaire,[22] surge neste período, promovendo a valorização do indivíduo como sujeito de direitos, a defesa da liberdade contratual e a compreensão de que a organização política e econômica deveria submeter-se aos ditames da racionalidade e da previsibilidade.

Assim, diante desta mudança de pensamento, o Direito é desafiado a se adequar as estas mudanças, passando a garantir a segurança e estabilidade das relações patrimoniais, tutelar a propriedade, elementos essenciais para o desenvolvimento da atividade mercantil, assim como a teoria da personalidade jurídica.

Ainda no contexto do movimento Iluminista, surge o liberalismo econômico, que fornece as bases teóricas para uma nova concepção de mercado. Adam Smith,[23] em particular, ao apresentar a metáfora da *mão invisível*, legitimou a ideia de que a busca individual pelo lucro poderia gerar efeitos benéficos para a coletividade, desde que amparada por instituições jurídicas adequadas.

Essa perspectiva implicou a superação gradual das corporações de ofício e das rígidas estruturas do regime mercantilista, abrindo espaço para a livre iniciativa e para a circulação ampliada de capitais. As companhias de comércio, surgidas no século XVII, já prenunciavam o modelo societário ao permitir a reunião de investidores dispersos, a emissão de ações e a limitação de riscos. Contudo, foi apenas com o avanço do liberalismo que tais estruturas passaram a se consolidar como instrumentos estáveis e juridicamente reconhecidos.[24]

---

19 McCLOSKEY, Deirdre. ***Bourgeois dignity:*** *why economics can't explain the modern world*. Chicago: University of Chicago Press, 2010, p. 27.

20 LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Marisa Lobo da Costa e Magda Lopes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

21 MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

22 VOLTAIRE, François-Marie Arouet. **Cartas filosóficas**. Tradução de Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

23 SMITH, Adam. **A riqueza das nações:** investigação sobre sua natureza e suas causas. Coleção "Os Pensadores". Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

24 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 21.

A Revolução Industrial intensificou esse processo ao transformar de maneira radical as bases materiais da produção. O modelo industrial, marcado por altas exigências de investimento e pela necessidade de continuidade das operações para além da vida dos indivíduos, exigiu arranjos jurídicos capazes de concentrar e organizar grandes massas de capital.

Nesse contexto, a personalidade jurídica das sociedades, inicialmente concebida como uma ficção técnica, passa a adquirir densidade normativa e institucional. As disputas teóricas dos séculos XIX e XX – entre ficcionistas,[25] realistas,[26] organicistas[27] e institucionalistas,[28] como Savigny,[29] Ihering,[30] Gierke[31] e Hauriou[32] – refletem precisamente o esforço de compreender a nova realidade econômica: entidades coletivas que, embora compostas por indivíduos, atuam autonomamente, assumem responsabilidades próprias e exercem funções socioeconômicas fundamentais no capitalismo industrial.

Nesse panorama, o surgimento da sociedade empresária moderna deve ser entendido como resultado da convergência entre transformações intelectuais (o indivíduo iluminista e a liberdade contratual), econômicas (o mercado liberal e a acumulação capitalista) e jurídicas (a autonomização da pessoa jurídica e a normatização da atividade empresarial).[33]

Não se trata apenas de uma evolução técnica do direito comercial, mas de uma verdadeira reconfiguração do papel do direito na organização das forças produtivas. O capitalismo, enquanto sistema que exige previsibilidade, circulação ampliada de capital e coordenação complexa de investimentos, encontrou na sociedade empresária sua forma jurídico-institucional por excelência, expressão de um arranjo social que se consolidou entre os séculos XVIII e XIX e permanece estruturante até os dias atuais.

---

25 A teoria ficcionista tem como seu maior expoente Savigny, que declara que que a pessoa jurídica é uma ficção jurídica.

26 A teoria realista defende que a pessoa jurídica é um ente real, uma manifestação social e, assim, suas manifestações representando uma coletividade teriam legitimidade equiparada a das pessoas naturais. A teoria realista foi disseminada por Gierke.

27 A teoria organicista é um desdobramento da teoria realista de Gierke e apresenta a pessoa jurídica como um organismo vivo, com identidade e funcionamento próprios.

28 Os institucionalistas, representados por Hauriou, defendem que a personalidade é uma instituição que decorre de uma finalidade perene, um grupo estável de pessoas e uma organização que assegura a sua manutenção e continuidade.

29 SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Tradução de Rosa Maria Andrade Nery e José Fernando Simão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

30 IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João de Castro Falcão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

31 GIERKE, Otto von. ***Associations and law: the classical and early Christian Stages***. Tradução de George Heiman. Toronto: University of Toronto Press, 1977.

32 HAURIOU, Maurice. ***Précis de droit administratif et de droit public***. Paris: Sirey, 1927 e HAURIOU, Maurice. ***La théorie de l'institution et de la fondation***. Paris: Bloud et Gay, 1925.

33 McCLOSKEY, Deirdre. ***Bourgeois dignity:*** *why economics can't explain the modern world*. Chicago: University of Chicago Press, 2010.

Fábio Ulhoa Coelho destaca que na revolução industrial as grandes companhias criadas para a exploração das atividades no sistema colonialista eram consideradas entidades com personalidade e patrimônio autônomos, no entanto:

> [...] a generalização das noções de corporação (do Direito canônico) e de separação patrimonial (do direito comercial) de que resultou o conceito de pessoa jurídica tem lugar apenas na segunda metade do século XIX, em reflexões desenvolvidas principalmente por doutrinadores alemães.[34]

A regulação dos tipos societários foi pela primeira vez normatizada através do Código de Comércio francês promulgado por Napoleão Bonaparte em 1807, que disciplinou a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita, a sociedade em conta de participação e a sociedade por ações.[35]

Tal configuração foi replicada por todos os ordenamentos jurídicos da Europa, como na Espanha em 1829, em Portugal em 1833 e na Itália em 1865.[36]

Em 1892 houve a criação de um novo tipo societário relevante na Alemanha, o chamado GmbH (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), possibilitando a criação de uma sociedade com menores exigências formais que a sociedade por ações, mas que possibilitava a limitação da responsabilidade dos sócios.[37]

Logo esta novidade foi replicada em diversos países, não só na Europa, mas também na América, sendo conhecida como sociedade de responsabilidade limitada.

No Brasil, foi a chegada da família real portuguesa que de fato impulsionou o desenvolvimento do comércio e, consequentemente, a necessidade da regulamentação de um direito comercial brasileiro, pois até então as atividades comerciais realizadas por aqui se resumiam ao extrativismo e o pouco comércio praticado era extremamente restrito em decorrência do monopólio português.[38]

Da chegada de Pedro Álvares Cabral até a chegada de D. João VI, ou seja, no período colonial, no Brasil era aplicado o Direito português, como as Ordenações Filipinas.[39]

---

34 COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 8 – A pessoa jurídica. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-parte-geral/1153087418. Acesso em: 04 dez. 2025.

35 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 24-25.

36 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 25.

37 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 26.

38 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 32-45.

39 MARTINS, Frans. **Curso de direito comercial**. 31. ed. Rio de janeiro: Forense, 2007, p. 50-51.

Então, em 1808, ano da chegada da família real portuguesa ao Brasil, houve a abertura dos portos brasileiros para o comércio internacional e foi criada a *Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação* que era uma associação de comerciantes que visava também criar regras de direito comercial, sendo então o embrião do direito comercial brasileiro.[40]

Ademais, no mesmo ano, foi criado o Banco do Brasil, a primeira sociedade por ações brasileira.[41]

Destaca-se que mesmo após a Proclamação da Independência em 1822 o Brasil seguiu utilizando a legislação portuguesa, visto que o Código Comercial brasileiro foi promulgado em 1850, inspirado nos Códigos francês, espanhol e português.

O Código Comercial brasileiro é dividido em três partes: *Do Comércio em Geral*, *Do Comércio Marítimo* e *Das Quebras* e chama a atenção que, mesmo após a aprovação do Código Civil de 2002, o Código Comercial ainda não tenha sido revogado por completo.

A primeira parte a ser revogada foi a *Das Quebras*, decorrente da aprovação das leis especiais sobre falências, sendo a última em 2005, a Lei nº 11.101. A parte *Do Comércio em Geral* foi sendo alterada ao longo do tempo e foi completamente revogada com a aprovação do Código Civil de 2002.

A parte que trata do comércio marítimo apesar de ter sofrido diversas alterações ao longo dos anos, permanece em vigor.

No que concerne ao objeto da presente dissertação, destaca-se que foi através do Código Comercial brasileiro de 1850 que foram regulamentadas pela primeira vez as espécies de sociedades comerciais admitidas no Brasil, quais sejam: (i) companhias de comércio ou sociedades anônimas, (ii) as sociedades em comandita, (iii) as sociedades em nome coletivo ou com firma, (iv) as sociedades de capital e indústria e (v) as sociedades em conta de participação.

Fica evidente a influência dos Códigos francês e português com relação às espécies adotadas no Brasil, visto que o Código brasileiro repete as espécies francesas, com exceção à sociedade comandita por ações e traz a sociedade de capital e indústria do regulamento português.[42]

---

40 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 33.

41 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 33.

42 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 37.

Em 1882 foi aprovada a Lei nº 3.150 que trouxe diversas mudanças na regulamentação das sociedades anônimas, como revogação da necessidade de autorização estatal para a criação de sociedades anônimas.

A referida lei ainda trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a espécie sociedade comandita por ações, que já era prevista no Código francês de 1807.

Conforme já exposto, no final do século XIX os alemães criaram um tipo societário, a sociedade de responsabilidade limitada (GmbH) e no Brasil, como na maioria dos países, foram realizados estudos e desenvolvidos projetos para a recepção deste novo tipo societário.[43]

Assim, em 1919, foi aprovado o Decreto nº 3.708 introduzindo o sétimo tipo societário no ordenamento jurídico brasileiro, a sociedade de responsabilidade limitada.

Merece menção também que o Código Civil de 1916 reconheceu e atribuiu personalidade jurídica a entes públicos e privados, declarando também que estes entes possuíam autonomia patrimonial.

Estas sete espécies de sociedades comerciais permaneceram vigentes durante praticamente todo o século XX, recebendo alterações pontuais, com exceção à sociedade por ações e a comandita por ações que sofreram diversas alterações estruturais.

O Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações às normas de direito comercial brasileiro, revogando todo o capítulo referente ao comércio geral que tratava sobre o comerciante, os banqueiros, os contratos, os títulos de crédito e as sociedades comerciais.

Assim, a partir do novo Código, as sociedades comerciais passaram a ser chamadas de sociedades empresárias, prevendo agora cinco espécies: (i) sociedade em nome coletivo, (ii) sociedade em comandita simples, (iii) sociedade limitada, (iv) sociedade anônima e (v) sociedade em comandita por ações. Destaca-se que o Código Civil de 2002 prevê a existência da sociedade em conta de participação, mas no capítulo das sociedades não personificadas, junto com a sociedade comum.

Com base nos relatórios disponibilizados pelo Governo Federal,[44] constata-se que três das cinco espécies de sociedades empresárias são subutilizadas no Brasil, visto que a prática mostra a utilização apenas de duas das espécies, a sociedade limitada e a sociedade por ações.

---

43 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 26-27.

44 Cf. **Mapa de Empresas**. Boletim do 2º Quadrimestre de 2025, Governo Federal. Disponível em: https://www.gov.br.

A citada série de relatórios aponta que no 2º quadrimestre do ano de 2025 estavam ativas 24.213.445 empresas no Brasil, das quais 52% eram da espécie Microempreendedor Individual, 32% sociedades limitadas, 13% empresários individuais e 0,85% sociedades anônimas.

Ou seja, a maioria das sociedades empresárias em atividade no Brasil são sociedades limitadas, decorrentes da sua estrutura simples e prática, que exige a realização de poucos procedimentos para o seu regular funcionamento.[45]

2.2 A autonomia patrimonial da pessoa jurídica no direito civil e societário

Entende-se como patrimônio o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente.[46] Desta definição se estrai que comporão o patrimônio de uma pessoa os bens materiais e imateriais, bem como as dívidas, visto que as obrigações estão inseridas neste conceito na qualidade de relações jurídicas. Assim, economicamente o patrimônio será composto pelos ativos e passivos de uma pessoa.

O Direito também estabelece que não há patrimônio sem um titular e que não há pessoa sem patrimônio, visto que a vida em sociedade implica que a pessoa desenvolverá relações jurídicas, e estas relações resultarão em direitos e obrigações e, nesta lógica, é impossível que uma pessoa que vive em sociedade não tenha um patrimônio.[47]

Fábio Ulhoa Coelho destaca que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um dos fundamentos do direito societário. Por meio dele, estimula-se o espírito empreendedor que impulsiona as economias dos países.

> Sócio e sociedade não são a mesma pessoa, e, como não cabe, em regra, responsabilizar alguém (o sócio) por dívida de outrem (a pessoa jurídica da sociedade), a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é dos seus sócios. Em outros termos, a garantia do credor é representada pelo patrimônio do devedor; se devedora é a sociedade empresária, então será o patrimônio social (e não o dos sócios) que garantirá a satisfação dos direitos creditícios existentes contra ela. Somente em hipóteses que excepcionam a regra da autonomia da pessoa jurídica poder-se-

---

45 GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p. 46.

46 BEVILÁQUA, Clóvis, **Theoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1946, p. 210.

47 MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: USP, 1956, p. 220-221.

> á executar o patrimônio do sócio, em busca do atendimento de dívida da sociedade.[48]

Assim, a pessoa jurídica terá patrimônio próprio, que será uma consequência das relações jurídicas das quais ela será parte, e este patrimônio não se confunde com o patrimônio individual dos sócios que compõe a pessoa jurídica, visto que a ela a lei atribui a qualidade da autonomia patrimonial.

A autonomia patrimonial é a principal qualidade da personalidade jurídica, pois é através dela que a individualidade da personalidade jurídica é exercitada. Assim, com a criação da personalidade jurídica esta será parte de relações jurídicas, pois terá a qualidade de sujeito de direito e se submeterá a direitos e obrigações. Ademais, a autonomia patrimonial é definida como a separação do patrimônio da sociedade empresária do patrimônio individual dos sócios que a compõem.[49]

Esta qualidade protege não só o patrimônio individual dos sócios das obrigações contraídas pela sociedade no exercício de suas atividades, como também protege o patrimônio da sociedade das obrigações pessoais dos sócios que a compõem.

O patrimônio da sociedade não se confunde com o capital social da sociedade, que é formado pela integralização das quotas de cada sócio, que pode ser de três formas, através da transferência de dinheiro, crédito ou bens. Ou seja, o sócio promete uma quantia em dinheiro e cumpre realizando a transferência para a conta bancária da sociedade, ou transfere a titularidade de um crédito, através de uma cessão de crédito, ou, ainda, é possível transferir a propriedade de outros bens, como imóveis, como forma de integralizar as quotas que comporão o capital social.[50]

Estes ativos iniciais que compõem o capital social da empresa que deverão custear a abertura e as primeiras atividades da empresa, consequentemente, deverão responder pelas dívidas da sociedade juntamente com outros bens que virão a compor o patrimônio da sociedade.[51]

---

48 COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 16 – Introdução ao direito societário. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1440739915. Acesso em: 07 dez. 2025.

49 Este também o é o entendimento exposto por Modesto Carvalhosa (CARVALHOSA, Modesto. **Direito societário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1) e Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. **Direito empresarial moderno**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

50 COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 2 – Formação do capital social. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 2. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148312. Acesso em: 07 dez. 2025.

51 Sobre a função do capital social, Gustavo Saad Diniz discorre com profundidade na obra **Subcapitalização Societária** (Cf. DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária:** financiamento e responsabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 91-132).

A autonomia patrimonial da sociedade empresária é uma qualidade criada para estimular a tomada de risco pelo empresário, que separou parte de seu patrimônio para a criação da pessoa jurídica e, assim, poder empreender sem colocar em risco todo o seu patrimônio, mas exclusivamente aquele separado para o empreendimento.

E neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho[52] declara que o princípio da autonomia patrimonial deriva da limitação da responsabilidade dos sócios, no sentido de ser um estímulo para a atividade empresarial.

Por outro lado, Francesco Carrara[53] prescreve que o patrimônio não seria essencial para a existência da sociedade empresária, mas uma ferramenta para o desenvolvimento de suas atividades, implicando que o patrimônio seria um elemento constitutivo ou substancial e por isso, poderiam até mesmo inexistir e a sociedade se manteria regularmente constituída.

Entre as alterações decorrentes da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) destaca-se o artigo 49-A do Código Civil que reforçou o princípio da autonomia patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, não deixando qualquer margem para dúvida sobre a validade do referido princípio, declarando em seu parágrafo único que: "A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Tendo em vista a importância da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, conforme já exposto, a doutrina[54] ao discorrer sobre a desconsideração da personalidade jurídica é uníssona que o remédio da desconsideração é uma exceção, pois a regra é a autonomia patrimonial.

Não obstante a isto, a fim de se coibir a utilização de forma abusiva da autonomia patrimonial, o Direito a partir da jurisprudência, possibilita que a autonomia patrimonial seja episodicamente suspensa, para que os comportamentos antijurídicos possam ser reparados.[55]

---

52 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 2. Disponível em: https://www.jus brasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148312. Acesso em: 07 dez. 2025.

53 FERRARA, Francesco. ***Teoría de las personas jurídicas***. 2. ed. Tradução de Eduardo Ovejero y Maury. Madrid: Editorial Reus, 1929, p. 401-402.

54 Este é o entendimento de Fábio Konder Comparato (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014), Rubens Requião (REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1) e Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 2. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148312. Acesso em: 05 dez. 2025), entre outros.

55 Foi a constatação da ocorrência de abusos, que segundo Rubens Requião, o levaram a estudar sobre o tema da desconsideração em outros ordenamentos jurídicos e que resultaram em sua palestra que introduziu a teoria no Brasil (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 15-25, 1977).

Assim, será exposto no presente trabalho o surgimento e desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sua chegada ao Brasil e a sua evolução doutrinária no direito material até 2025, criando o contexto necessário para a análise da aplicação da teoria no direito processual civil brasileiro no mesmo período.

2.3 A teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Em decorrência do uso malicioso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica o Direito foi defrontado com o desafio de encontrar soluções para que um mecanismo criado para incentivar o empreendedorismo não fosse desvirtuado no sentido de ser utilizado como um mecanismo para o redirecionamento indevido e malicioso dos riscos de atividades comerciais para terceiros.

Tornou-se recorrente o uso malicioso da personalidade jurídica com sócios protegendo, auferindo lucros e direcionando prejuízos para fornecedores, clientes e funcionários, criando a necessidade de intervenção estatal para que este comportamento antiético e antijurídico fosse reprimido e evitado.[56]

Foi neste cenário que os tribunais dos Estados Unidos da América iniciaram o desenvolvimento da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

2.3.1 Origens e desenvolvimento doutrinário

Na doutrina, os primeiros relatos sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica remontam ao século XIX, dando início às discussões sobre a necessidade de se desenvolver instrumentos que impedissem o uso abusivo da personalidade jurídica.

A pesquisa de Suzy Elisabeth Cavalcante Koury[57] identifica o caso *Bank of America vs. Deveaux,* julgado pela Suprema Corte norte americana em 1809, como o primeiro caso no qual a tese da desconsideração da personalidade jurídica foi aventada.

Apesar do referido caso utilizar a desconsideração da personalidade apenas para resolver uma discussão sobre competência, desconsiderando a pessoa jurídica para aplicar a regra de

---

[56] O uso malicioso da autonomia patrimonial da personalidade jurídica foi apresentado como um problema doutrinário por Rubens Requião ao introduzir a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o meio acadêmico brasileiro (REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 15-25, 1977).

[57] KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: LTr, 2018, p. 67.

competência em relação aos sócios que a compunham, o caso é pioneiro no sentido de possibilitar a desconsideração para evitar abusos e injustiças.

O caso mais citado pela doutrina[58] como *leading case* da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi julgado na Inglaterra pela *House of Lords, Salomon vs. Salomon & Co* em 1897.

A sociedade *Salomon & Co* foi constituída por Aaron Salomon que possuía 20.000 (vinte mil) quotas, enquanto os demais sócios, filhos de Aaron, possuíam apenas uma quota cada.

Para integralizar suas quotas, Aaron transferiu bens pessoais para a sociedade, mas como estes bens possuíam valor superior ao valor das quotas, Aaron passou a ser credor com garantia real da sociedade.

A *Salomon & Co* entrou em estado de insolvência, e Aaron habilitou seu crédito privilegiado junto com os demais credores.

O privilégio pleiteado por Aaron Salomon levou a disputa para as cortes inglesas, onde o juiz de primeiro grau e a Corte de Apelação entenderam pela desconsideração da personalidade jurídica da companhia declarando irregular o crédito de Aaron, mas a *House of Lords*, reformou a decisão declarando que a constituição do crédito com garantia hipotecária foi regular, visto que a sociedade foi regularmente instituída e que não havia indícios de fraude ou abuso.

Em razão do resultado do julgamento de *Salomon vs. Salomon & Co* o princípio da autonomia patrimonial da personalidade jurídica se fortaleceu no Reino Unido, por outro lado, nos Estados Unidos da América o caso se transformou em um precedente, reconhecido como um dos primeiros casos em que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica foi mais evidente e fundamentando o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Na doutrina, os primeiros estudos conhecidos foram publicados pelo professor norte-americano Maurice Wormser,[59] que concluiu que quando a sociedade é utilizada para fraudar credores, descumprir estatutos, impor monopólio e proteger criminosos, os juízes deverão determinar o levantamento do véu para que os sócios sejam responsabilizados.[60]

---

58 REQUIÃO, Rubens. Abuso da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, 1970.

59 WORMER, Maurice. ***Piercing the corporate veil***. New York: Baker & Co, 1912.

60 WORMER, Maurice. ***Piercing the corporate veil***. New York: Baker & Co, 1912, p. 498.

No âmbito da *civil law*, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi sistematizado pelo doutrinador alemão Rolf Serick[61] com a obra *Rechtsform und Realität Juristischer Personen*, de 1955,[62] que concluiu que a desconsideração deve ocorrer quando a personalidade jurídica é utilizada de forma abusiva, descumprindo a lei, descumprindo contratos e prejudicando terceiros de forma dolosa.

No Brasil a doutrina majoritariamente cita a palestra proferida em 1969 por Rubens Requião[63] em conferência realizada na Universidade Federal do Paraná como marco inicial doutrinário da desconsideração da personalidade jurídica, através da qual foi exposto o entendimento de que a personalidade jurídica se trata de um direito relativo, passível de conferência pelo Estado, através do Judiciário, para conferir se não está sendo utilizada de forma abusiva.

Posteriormente, em 1976, o estudo sobre o tema apresentado por Fábio Konder Comparato, na obra *O Poder de Controle da Sociedade Anônima*,[64] é exposta uma análise crítica sobre a jurisprudência norte americana, apontando que naquele contexto a desconsideração é aplicada de forma casuística, tendo normalmente como base o abuso do poder de controle de um dos sócios.

As conclusões de Fábio Konder Comparato são a base da elaboração do artigo 50 do Código Civil, estabelecendo como elemento central da desconsideração da personalidade jurídica a confusão patrimonial entre os bens da sociedade e do sócio.[65]

Cita-se também o trabalho desenvolvido por José Lamartine Corrêa de Oliveira que destacou que a problemática envolvendo os pedidos de desconsideração se refere ao imperativo de examinar a necessidade de fazer a realidade superar a aparência, corrigindo o problema da imputação, ou seja, verifica-se quem de fato praticou o ato, a pessoa jurídica ou a pessoa física utilizando a pessoa jurídica como escudo.[66]

---

61 Rolf Serick é citado por Rubens Requião como o pioneiro na sistematização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (REQUIÃO, Rubens. Abuso da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, 1970), até por Arruda Alvim (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025).

62 SERICK, Rolf. ***Rechtsform und realität juristischer personen***. Tübingen: Mohr Siebeck, 1955.

63 REQUIÃO, Rubens. Abuso da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, 1970.

64 COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 193-294.

65 COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 193-294.

66 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 613.

Na legislação brasileira a primeira norma a relativizar a autonomia patrimonial da personalidade jurídica está no artigo 36 da Lei nº 6.024/1974, que prevê a possibilidade de indisponibilidade dos bens dos administradores de instituições de crédito, responsáveis por condutas que implicaram na intervenção do Banco Central e na Liquidação Extrajudicial.

Entende-se que a referida norma não possui as características da desconsideração da personalidade jurídica como exposta no Direito comparado, classificando-se mais corretamente como responsabilidade civil do administrador decorrente de condutas antijurídicas e não especificamente como desconsideração da personalidade jurídica.

Parte da doutrina que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica identifica como a primeira normatização do tema no artigo 28 da Lei nº 8.078/1990,[67] o Código de Defesa do Consumidor e, na sequência, o artigo 18 da Lei nº 8.884/1994,[68] que trata sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, como também o artigo 4º da Lei nº 9.605/1998,[69] que trata sobre sanções por atividades lesivas ao meio ambiente.

Sob esta ótica, antes do Código Civil de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica foi regulamentada para situações especiais que buscavam penalizar os empresários por danos em áreas específicas, como direito do consumidor, ambiental, tributário e trabalhista, o que não encontra suporte nos ensinamentos do professor Fábio Konder Comparato ou de José Lamartine Corrêa de Oliveira.

Rubens Requião[70] ao introduzir na doutrina brasileira a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, apresentou as lições de Piero Verlusconi, Rolf Serick, além de citar o conceito de Maurice Wormser,[71] segundo o qual a desconsideração deve ocorrer quando a personalidade jurídica é utilizada para prejudicar credores, descumprir obrigações contratuais ou legais, ou para constituir e conservar monopólios.

---

67 Artigo 28 da Lei nº 8.078/1990: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

68 Artigo 18 da Lei nº 8.884/1994: A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

69 Artigo 4º da Lei nº 9.605/1998: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

70 REQUIÃO, Rubens. Abuso da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, 1970.

71 WORMER, Maurice. ***Piercing the corporate veil***. New York: Baker & Co, 1912.

Requião[72] reforça que não se busca a dissolução da personalidade jurídica, mas a suspensão de seus efeitos para que os sócios que a compõem e que agiram maliciosamente sejam responsabilizados.

Na década de 1970, Fábio Konder Comparato avança nos estudos sobre o instituto e define a desconsideração como "consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultante, sem dúvida, no mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito".[73]

No mesmo período, José Lamartine Corrêa de Oliveira[74] define a desconsideração como uma suspensão da autonomia patrimonial para o caso específico em julgamento.

Tal entendimento conclui que a desconsideração não equivale à extinção da personalidade jurídica, visto que a intenção do instituto da desconsideração é sanar eventuais abusos praticados com a utilização da personalidade jurídica, mas sem que isto implique na descontinuidade das atividades regulares da personalidade jurídica.[75]

No livro publicado em 1995, Suzy Elizabeth Koury declara que:

> [...] a *disregard doctrine* consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico.[76]

Segundo Rachel Sztajn[77] a desconsideração visa evitar a violação dos princípios que norteiam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de que a separação patrimonial não

---

72 REQUIÃO, Rubens. Abuso da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, 1970.

73 COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 401.

74 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 169.

75 Este é o entendimento majoritário da doutrina, conforme se extrai dos ensinos de Arruda Alvim (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025), José Miguel Garcia Medina (MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 249), Fredie Souza Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 520-528), entre outros.

76 KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: LTr, 2018, p. 85.

77 SZTAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. *In*: ABRÃO, Carlos Henrique; FACHIN, Edson; REQUIÃO, Rubens Edmundo. **O moderno direito empresarial do século XXI:** estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018, p. 297.

seja utilizada como uma ferramenta que estimula a transferência de riscos de forma intencional para os credores.

Leonardo Netto Parentoni declara que a desconsideração é "técnica aplicável especificamente a fim de coibir abusos de limitação de responsabilidade cometidos por meio de centros autônomos de imputação de direitos e deveres, quando tal limitação for utilizada contra as razões históricas, econômicas e sociais que a condicionam".[78]

Para Roberta Dias Tarpinian de Castro[79] é a quebra da autonomia patrimonial da sociedade em decorrência da existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade comprovados através da instauração de incidente processual próprio.

Haja vista a origem jurisprudencial do instituto é frequente na doutrina crítica com relação à dificuldade de conceituação do instituto, no entanto, conforme exposto, há consenso com relação à suspensão episódica e temporária dos efeitos da personalidade jurídica e não de sua dissolução, bem como que o objetivo do instituto é corrigir abusos decorrentes da utilização da personalidade jurídica.

Ainda em decorrência desta amplitude de possibilidades de aplicações, a doutrina jurídica tem desenvolvido diferentes classificações e modalidades para melhor compreensão e a aplicação do instituto.

A doutrina tem classificado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em duas espécies principais, a desconsideração atributiva e desconsideração para imposição de responsabilidade por dívida alheia.

A espécie *desconsideração para imposição de responsabilidade por dívida alheia* é a desconsideração clássica, sistematizada para a *civil law* por Rolf Serick,[80] que consta no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 50 do Código Civil, que é objeto central da presente pesquisa e, portanto, será exposta com maior profundidade neste capítulo.

A *desconsideração atributiva* apesar de ser citada como uma nova modalidade de desconsideração por Calixto Salomão Filho,[81] terá exposto que as suas características são

---

78 PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica:** dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 49-50.

79 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 83.

80 SERICK, Rolf. ***Forma e realtà dela persona giuridica***. Milão: Giuffrè, 1966.

81 SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.

identificadas nos trabalhos dos pioneiros como Serick,[82] Marçal Justen Filho[83] e José Lamartine Corrêa de Oliveira.[84]

Apesar de não constar no escopo central do presente estudo, é pertinente a exposição da *desconsideração atributiva* diante da relevância e densidade dos estudos atuais sobre a referida espécie de desconsideração.

2.3.2 Desconsideração atributiva

A desconsideração atributiva tem sido aventada desde os estudos de Rolf Serick[85] que no livro segundo de sua obra analisa hipóteses de interpretação e aplicação de normas que ensejariam no levantamento do véu da pessoa jurídica para atingir os sócios.

No Brasil o tema foi incialmente desenvolvido por Marçal Justen Filho[86] que enxergava os abusos na utilização da personalidade jurídica como conflitos de normas, ou seja, o conflito entre o princípio da autonomia patrimonial, disposto no artigo 20 do Código Civil de 1916, com outras normas e, que em determinados casos resultariam na declaração da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, José Lamartine Corrêa de Oliveira, na obra *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*,[87] expõe que os casos de atribuição não poderiam ser identificados como casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois não se referem à atribuição de responsabilidade por dívida alheia.

Calixto Salomão Filho[88] enfrenta o tema declarando ser uma espécie de desconsideração que busca a aplicação de normas de forma coerente com o escopo do legislador.

Das referidas obras se extrai que a desconsideração atributiva busca a imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa, assim, esta modalidade não possui como fundamento legal o artigo 50 do Código Civil, ou os já citados dispositivos similares referentes a relações de consumo, ambiental, tributária ou trabalhista, mas em dispositivos que demandam a desconsideração para imputação de responsabilidade.

---

82 SERICK, Rolf. ***Forma e realtà dela persona giuridica***. Milão: Giuffrè, 1966.
83 JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
84 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.
85 SERICK, Rolf. ***Forma e realtà dela persona giuridica***. Milão: Giuffrè, 1966.
86 JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
87 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.
88 SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 367-369.

O tema foi enfrentado recentemente por André Nunes Conti,[89] que sistematizou as aplicações mais recorrentes da desconsideração atributiva, destacando que a aplicação da desconsideração atributiva decorre de uma análise de conflito de normas, na qual normas que atribuem responsabilidade entrarão em conflito com a norma que estabelece o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Nesta análise será a proximidade societária, ou seja, o poder de controle conferido ao sócio a que se busca imputar responsabilidade, bem como outros elementos subjetivos como a má-fé.

Assim como na desconsideração para imposição de responsabilidade por dívida alheia, a desconsideração atributiva também pode ocorrer de cima para baixo, ou seja, da sociedade para o sócio, ou de baixo para cima, do sócio para a sociedade.

André Nunes Conti sistematiza a tipos de desconsideração atributiva organizando-as em grupos, segundo o objeto de imputação de responsabilidade, como a desconsideração atributiva para imputação de responsabilidade decorrente de prática de atos dolosos (artigos 129, 148 e 768 do Código Civil), para imputação de atos em geral (artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil e artigos 139, inciso II e 927 do Código Civil), para imputação de conhecimento,[90] para imputação de interesses (artigos 115, § 1º, da LSA, 45 da LRE e 117 do Código Civil) e para imputação de condições econômicas (artigo 98 do Código de Processo Civil).

2.3.3 Desconsideração para imposição de responsabilidade por dívida alheia

O objeto do presente trabalho é a análise dos efeitos da decisão que defere a desconsideração da personalidade jurídica para a imposição de responsabilidade por dívida alheia, visto que é esta espécie que está descrita tanto no artigo 50 do Código Civil, como no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e para a sua aplicação no direito processual brasileiro é imperioso a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica descrito nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, o que implica na necessária análise dos aspectos de direito material desta teoria destacando as divisões metodológicas para a sua melhor compreensão.

---

89 CONTI, André Nunes. **Desconsideração atributiva no direito privado**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

90 A imputação de conhecimento deve ocorrer quando os conhecimentos do sócio ou da sociedade puderam ser imputados um ao outro. Apesar de não haver norma geral específica sobre este grupo, deve-se analisar se a norma específica ao caso concreto implica um conhecimento positivo e efetivo ou um dever de diligência.

Conforme exposto no tópico 2.3.1, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida jurisprudencialmente na *common law* e após a sua sistematização na doutrina civilista alemã, a teoria foi apresentada aos juristas brasileiros por Rubens Requião.

A devida regulação da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro teve início através do artigo 28 da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica quando ocorrem abusos que prejudiquem o consumidor.[91]

Como se vê, o Código de Defesa do Consumidor coloca como foco da desconsideração o prejuízo imposto ao consumidor, o que deve ser entendido como uma variação dos ensinamentos de Rolf Serick, Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Por outro lado, o artigo 50 do Código Civil de 2002, que traduziu de forma mais fidedigna a teoria da desconsideração, dispõe que esta ocorrerá quando houver abuso na utilização da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

As disposições contidas no artigo 50 do Código Civil e no *caput* do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor possuem disposições similares, como a possibilidade de desconsideração quando for comprovado o abuso na utilização da personalidade, e a desconsideração quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos de contrato social.

Mas há uma distinção fundamental contida no § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor,[92] que possibilita a desconsideração sempre que a personalidade jurídica for um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Arruda Alvim destaca que a possibilidade de desconsideração fundamentada no Código de Defesa do Consumidor exige menos requisitos, pois bastaria a existência de prejuízo ao consumidor, enquanto a desconsideração do Código Civil exige a prova de confusão patrimonial, ou abuso na utilização da personalidade jurídica, que pode se dar de diversas

---

91 Artigo 28 da Lei nº 8.078/1990: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

92 Artigo 28 da Lei nº 8.078/1990: [...].
[...]
§ 5º – Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

formas e, em decorrência destas distinções, a doutrina teria classificado a teoria da desconsideração em duas subespécies, a *teoria menor* e a *teoria maior*.[93]

A *teoria menor* ou objetiva exige como elemento essencial para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica apenas o prejuízo ao credor, que sempre estará em uma posição especial.

Este raciocínio é extraído não só do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, mas também da Lei nº 9.605/1998 que dispõe sobre a reparação de danos ambientais, bem como pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ou seja, na teoria menor o único elemento avaliado é de natureza patrimonial, a inadimplência do devedor, quando o credor é um consumidor, um trabalhador, ou o Estado buscando penalizar a sociedade por descumprimento de normas tributárias ou ambientais.

Na teoria menor o legislador escolheu penalizar as empresas que no desenvolvimento de suas atividades provocaram prejuízos para o consumidor, o trabalhador, o meio ambiente e, por vezes, ao próprio Estado, na pessoa do FISCO.

E nestas circunstâncias específicas a legislação estabelece que a existência do dano e a ausência de patrimônio suficiente para garantir o ressarcimento do dano são elementos suficientes para declarar a desconsideração e responsabilizar patrimonialmente os sócios das pessoas jurídicas pelos prejuízos, sendo irrelevante se a personalidade jurídica foi utilizada de forma abusiva.

Em decorrência disto a doutrina tem classificado a teoria menor como uma hipótese de responsabilidade ordinária subsidiária e não como desconsideração da personalidade jurídica.

> Trata-se a teoria menor, em verdade, de hipótese de responsabilidade ordinária e subsidiária dos sócios por dívidas sociais de determinada natureza, e consiste em mera opção político-legislativa de não sujeitar esses débitos à separação patrimonial.[94]

O referido entendimento tem sido acolhido por diversos doutrinadores contemporâneos, pois a responsabilização do sócio por dívida da sociedade em decorrência apenas do inadimplemento não acompanha as definições e aplicações clássicas do instituto da

---

93 ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025.

94 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 125.

desconsideração da personalidade jurídica para imposição de responsabilidade por dívida alheia.[95]

Por outro lado, a *teoria maior* ou subjetiva, busca a efetiva aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos moldes inicialmente definidos por Serick, Requião e Comparato, pois exige como elementos essenciais para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de abuso na utilização da personalidade jurídica, e este abuso será caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil.

No entanto, Fábio Ulhoa Coelho declara que atualmente a classificação da desconsideração nas teorias maior e menor estaria ultrapassada, visto que o autor teria denominado até 1999 como teoria menor, a aplicação tecnicamente equivocada da teoria da desconsideração.[96]

Disto implica que a desconsideração para imputação de responsabilidade por dívida alheia e a teoria maior são sinônimos, e a teoria menor se trata de técnica jurídica de atribuição de responsabilidade ordinária e subsidiária aos sócios por determinadas obrigações sociais, fundada em expressa previsão legal.

Assim, dentro do escopo do presente trabalho, ao se avançar sobre a análise do desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário das subespécies de desconsideração da imputação de responsabilidade por dívida alheia, será adotada a denominação abreviada desconsideração.

Destaca-se que Marçal Justen Filho foi o primeiro autor a sugerir uma sistematização da teoria da desconsideração, classificando diferentes tipos com base na intensidade do fenômeno em máxima, média e mínima.[97]

A desconsideração *máxima* consistiria na imputação direta da conduta ao sócio, em substituição à sociedade. A *média* consistiria na imputação de responsabilidade solidária entre

---

95 Neste sentido é o entendimento de Arruda Alvim (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025), João Cánovas Bottazzo Ganacin (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020), Roberta Dias Tarpinian de Castro (CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 74-79), entre outros.

96 COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 17 – Desconsideração da personalidade jurídica. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1440739915. Acesso em: 07 dez. 2025.

97 JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

a sociedade e o sócio. E a *mínima* consistiria na imputação de responsabilidade decorrente da inadimplência da sociedade, assemelhando-se à teoria menor.

Ainda, quanto à extensão, o autor classifica a desconsideração em *unitária*, *seriada* ou *genérica*, fundamentada na extensão do abuso, ou seja, se trata de ato isolado, recorrente, ou se espelha a natureza da sociedade.

Destas classificações possibilita-se a identificação de nove espécies de desconsideração decorrentes da combinação das classificações.[98]

No entanto, com base na recente obra de Nida Saleh Hatoum,[99] destaca-se que atualmente as modalidades mais recorrentes na doutrina e na jurisprudência brasileiras além da modalidade de desconsideração clássica, também denominada de *direta*, são identificadas as modalidades *inversa, indireta, expansiva, reversa, contemporânea e positiva.*

A primeira modalidade a ser destacada é a desconsideração inversa da personalidade jurídica, que foi aventada por Rolf Serick,[100] Fábio Konder Comparato,[101] José Lamartine Corrêa de Oliveira[102] e Calixto Salomão Filho,[103] e se tornou frequentemente aceita na jurisprudência, culminando com a sua normatização através do § 3º do artigo 50 do Código Civil,[104] incluído pela Lei nº 13.874 de 2019.

A *desconsideração inversa* permite o levantamento do véu para imputação de dívida do sócio para a sociedade quando o sócio maliciosamente utilizar uma sociedade que ele possui controle para ocultar bens com a finalidade de prejudicar seus credores.

Neste caso, como o próprio nome já denuncia, o caminho é inverso, são os credores do sócio que foram prejudicados com o desvio de bens pessoais dele para uma pessoa jurídica sobre a qual ele possui controle.

---

98 "(i) desconsideração total e genérica; (ii) desconsideração total e seriada; (iii) desconsideração total e unitária; (iv) desconsideração média e genérica; (v) desconsideração média e seriada; (vi) desconsideração média e unitária; (vii) desconsideração mínima e genérica; (viii) desconsideração mínima e seriada; e (ix) desconsideração mínima e unitária" (JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 64).

99 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025.

100 SERICK, Rolf. ***Forma e realtà dela persona giuridica***. Milão: Giuffrè, 1966.

101 COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

102 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

103 SALOMÃO FILHO, Calixto. *Societas* com relevância externa e personalidade jurídica. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, a. 30, n. 81, p. 66-78, jan./mar. 1991.

104 Artigo 50 do Código Civil: [...].
[...]
§ 3º – O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Fábio Ulhoa Coelho[105] destaca que a desconsideração inversa busca coibir o desvio de bens, visto que nesta modalidade o abusador transfere seus bens para uma pessoa jurídica com a finalidade de tirar os seus bens do alcance dos seus credores.

O autor ainda destaca que os abusos que caracterizam a desconsideração inversa são identificados em relações de direito de família, em especial no momento da partilha de bens em divórcios e dissoluções de uniões estáveis, quando o abusador buscando evitar a partilha, transfere os bens para uma pessoa jurídica.

Destaca-se que até 2019 a desconsideração inversa era uma interpretação jurisprudencial, passando a ser regulamentada somente com a Lei nº 13.874/2019 que introduziu o § 3º ao artigo 50 do Código Civil que dispõe que: "O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica".

A *desconsideração indireta* tem a finalidade de atingir grupos econômicos. Fábio Konder Comparato expõe na obra *O Poder de Controle da Sociedade na Sociedade Anônima*[106] a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica em casos em que há a formação de grupos econômicos e a individualidade das personalidades jurídicas não é respeitada, caracterizando-se a sua utilização de forma maliciosa, buscando prejudicar credores.[107]

Na referida obra o autor destaca a necessidade da existência de elementos como a confusão aparente das sociedades, muito além da identidade de sócios, administradores e sedes, mas principalmente a existência de departamentos unificados, compartilhamento de funcionários e a confusão da apresentação das empresas diante de terceiros.

A Lei de Liberdade Econômica introduziu o § 4º no artigo 50 do Código Civil estabelecendo que: "A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica". A

---

105 COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 17 – Desconsideração da personalidade jurídica. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1440739915. Acesso em: 07 dez. 2025.

106 COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 535-566.

107 Também discorrem sobre a Desconsideração Indireta, Suzy Elizabeth Cavalcanti Koury (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: LTr, 2018, p. 83-93), João Cánovas Bottazzo Ganacin (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 54) e Flávia Maria de Morais Geraigire Clapis (CLAPIS, Flávia Maria de Morais Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2006, p. 180).

inclusão do referido parágrafo apenas reforça normas já existentes,[108] bem como o posicionamento doutrinário[109] e jurisprudencial[110] de que a formação de grupos de empresas por si só não é um ato ilícito.

O § 4º do artigo 50 do Código Civil reforça o entendimento de Comparato de que para a desconsideração indireta, assim como na clássica, é necessário a constatação de abuso, consubstanciado em confusão patrimonial ou desvio de finalidade. A dificuldade principal para os grupos econômicos é evitar a confusão patrimonial, visto que as empresas do grupo seguem uma mesma direção e, por sua natureza compartilham recursos buscando melhor eficiência nos negócios.

A *desconsideração expansiva*[111] visa atingir os sócios ocultos que usam as sociedades de forma abusiva. Esta espécie decorre de interpretação jurisprudencial e busca trazer à luz relações societárias de fato, visto que os reais sócios administradores se ocultam através da utilização de *laranjas*.[112]

Esta espécie busca responsabilizar os sócios de fato que maliciosamente tentaram se ocultar, elegendo sócios ostensivos ou de direito, geralmente familiares, mas que na rotina empresarial são identificados como sócios pela teoria da aparência.[113]

---

108 A Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) disciplina nos artigos 265 a 278 os grupos de sociedades, estabelecendo regras sobre o conteúdo mínimo dos contratos sociais, que explicitará as normas do grupo sobre o controle administrativo, deveres e responsabilidades, direito de retirada, dissolução do grupo e, principalmente, a obrigatoriedade de registro válido na junta comercial competente, bem como a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências), a Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste/CADE) e o Código Civil, nos artigos 1.097 e 1.098 faz menção aos grupos econômicos, fazem menção aos grupos de sociedades regulares.

109 KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: LTr, 2018, p. 88-93; GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 54; CLAPIS, Flávia Maria de Morais Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2006, p. 180.

110 Cf. TJMG. **Agravo de Instrumento nº 3030121-20.2023.8.13.0000**. 20ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Lins. Julgado em: 10/06/2024; TJPR. **Agravo de Instrumento nº 0029896-04.2022.8.16.0000**. 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Andrighetto de Carvalho. Julgado em: 27/01/2023; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2279935-76.2020.8.26.0000**. 35ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Flavio Abramovici. Julgado em: 12/02/2021.

111 NEVES, José Roberto de Castro. Modalidades de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências e casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 1.

112 A jurisprudência tem aceitado a aplicação da teoria da desconsideração de forma expansiva a fim de atingir sócios ocultos (STJ. **REsp. nº 2055325**. 3ª Turma. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 12/09/2023).

113 Cf. TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2315711-35.2023.8.26.0000**. 26ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Dias Motta. Julgado em: 28/02/2024; TJSC. **Apelação nº 0309539-43.2016.8.24.0023**. 4ª Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Vitoraldo Bridi. Julgado em: 25/09/2025; TJMT. **Apelação nº 1019469-06.2023.8.11.0041**. 4ª Turma de Direito Privado. Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgado em: 16/11/2023.

A *desconsideração reversa* foi sistematizada por Daniela dos Santos Ferreira de Almeida em sua tese de doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.[114]

Daniela dos Santos Ferreira de Almeida[115] conclui em sua tese que uma nova modalidade de desconsideração tem sido aceita pela jurisprudência, que pode ser entendida como uma aplicação conjunta das modalidades *indireta* e *expansiva*, resultando em uma nova modalidade que a autora denomina como *reversa*.

Esta nova modalidade teria como requisito essencial a existência de *fracionamento empresarial simulado* e em decorrência deste tipo de abuso seria possível superar a ligação direta entre sócio e sociedade das modalidades *direta* e *inversa*, exigindo uma visão *expandida* da teoria da desconsideração para atingir os modernos grupos econômicos que desrespeitam o princípio da autonomia patrimonial da personalidade jurídica.

Leonardo Netto Parentoni desenvolveu sua dissertação de mestrado que posteriormente foi adaptada para o livro intitulado *Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica*,[116] no qual critica a jurisprudência atual sobre a desconsideração da personalidade jurídica, com destaque para a Justiça do Trabalho e em casos versando sobre relações de consumo, que tem aplicado o instituto da desconsideração de forma diversa ao exposto por Requião e Comparato.

Para Parentoni há um uso exagerado do instituto da desconsideração, sem a efetiva demonstração da existência de abusos, seja desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicando a desconsideração em decorrência da mera inadimplência, equiparando a norma disposta no artigo 50 do Código Civil com a do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a *desconsideração contemporânea* de Parentoni muito se assemelha à aplicação da criticada teoria menor, ignorando ou confundindo os pressupostos confusão patrimonial e desvio de finalidade.

---

114 ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. **A desconsideração reversa da personalidade jurídica:** uma variante empírica na representação taxonômica. 2022. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2022.

115 ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. **A desconsideração reversa da personalidade jurídica:** uma variante empírica na representação taxonômica. 2022. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2022.

116 PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica:** dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 25.

Outra modalidade citada por Nida Saleh Hatoum[117] é a desconsideração positiva sistematizada por Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino,[118] que estabelece a possibilidade de utilização da teoria da desconsideração da personalidade para preservar os princípios da função social e da preservação da empresa.

A *desconsideração positiva* poderá ser utilizada em duas situações, para assegurar a manutenção da entidade familiar do sócio, quando este estabelece residência em um imóvel de propriedade da sociedade e para a assegurar a preservação da empresa e de sua função social, possibilitando que a própria pessoa jurídica requeira a sua desconsideração em face de um dos seus sócios para que assim a sua atividade e existência sejam preservadas.

A sistematização da desconsideração positiva tem como fundamento o Enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que declara que: "A teoria da desconsideração, prevista no artigo 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor".

Expostas as diversas modalidades de desconsideração para imposição de responsabilidade por dívida de terceiro, cabe destacar a tese de Nida Saleh Hatoum que conclui pela desnecessidade da divisão da teoria da desconsideração em modalidades, visto que as normas contidas no artigo 50 do Código Civil seriam suficientes para uma análise objetiva sobre a existência dos requisitos necessários para a incidência da desconsideração.

> O que se busca propor no presente estudo, portanto, é que, ao invés da categorização ou sistematização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em modalidades, o artigo 50, *caput*, do Código Civil em vigor seja interpretado teleologicamente, ou seja, de acordo com a sua finalidade, para que seja aplicado a toda e qualquer hipótese em que subsista o abuso da personalidade jurídica objetivamente considerado (sem a necessidade de verificação sobre a existência de qualquer elemento subjetivo), caracterizado pelo desvio de finalidade (aqui compreendido como a utilização da pessoa jurídica de forma contrária ao objetivo constante de seus atos constitutivos) ou pela confusão patrimonial (aqui compreendida como a confusão injustificada entre os patrimônios da pessoa jurídica de seus membros), independentemente de quem cometeu o abuso ou de como o abuso foi cometido. Tem-se o artigo 50, *caput*, do Código Civil, portanto, como o único requisito ensejador da desconsideração, o qual, interpretado teleologicamente, deve ser aplicado sem que prescinda do emprego de qualquer modalidade.[119]

---

117 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 186-190.

118 BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica positiva como instrumento efetivador de direitos fundamentais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Umuarama, v. 18, n. 2, p. 217-233, jul./dez. 2015.

119 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 224-225.

O presente trabalho se filia ao posicionamento da tese exposta, pois entende que os pressupostos materiais contidos no *caput* do artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor são suficientes para identificar a existência de abuso na utilização da personalidade jurídica e que eventuais modalidades de desconsideração seriam desnecessárias, pois criariam pressupostos adicionais que o próprio artigo 50 não exige para que seja declarada a desconsideração.

2.3.4 Pressupostos materiais para a desconsideração da personalidade jurídica

Conforme exposto no tópico 2.2, o principal efeito produzido com a constituição de uma personalidade jurídica é a criação da autonomia patrimonial, que decorre a limitação de responsabilidade do sócio nas sociedades limitadas e por ações.

Tendo em vista que a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade foram criadas para estimular a tomada de risco pelos empreendedores, foi necessário também estabelecer limites para que este benefício jurídico fosse utilizado sempre pautado pelo princípio da boa-fé, evitando que a personalidade jurídica seja utilizada de maneira contrária aos princípios do Direito, causando indevido prejuízo a terceiros.[120]

A doutrina[121-122] destaca que em decorrência da utilização maliciosa da separação patrimonial a fim de prejudicar terceiros, sejam credores, consumidores ou o Estado, fez surgir primeiro na jurisprudência e depois na legislação, normas que afastam a limitação de responsabilidade do sócio que atua de maneira contrária às disposições do contrato social, bem como contra a lei e, ainda, pune a sociedade e o sócio que atuam de forma abusiva ou fraudulenta, superando a personalidade jurídica.

É importante distinguir a responsabilização do sócio, que atua individualmente na gestão da pessoa jurídica praticando atos contrários às disposições do contrato social ou da lei, dos abusos cometidos pela sociedade ou pelo sócio em nome da sociedade que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

---

120 Conforme entendimento exposto por Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Capítulo 16 – Introdução ao Direito Societário *In*: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1440739915. Acesso em: 07 dez. 2025), Modesto Carvalhosa (CARVALHOSA, Modesto. **Direito societário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1) e Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. **Direito empresarial moderno**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

121 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. 35. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 235.

122 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 59.

No caso da responsabilização do sócio, este será individualmente responsabilizado de forma integral e ilimitada com base no disposto nos artigos 1.016[123] e 1.080[124] do Código Civil.

Segundo Haroldo Verçosa[125] o sócio que foi dissidente com relação ao ato ilícito praticado pelo administrador deve provar seu voto contrário para que não seja responsabilizado solitariamente e ilimitadamente.

Ainda, na clássica doutrina de Gilberto Gomes Bruschi:

> Em situações normais e de acordo com a lei, não serão alcançados os bens dos sócios ou mesmo dos administradores. Excepcionalmente, atos praticados por sócios, alheios ao interesse da pessoa jurídica [...] ensejam efeitos que extrapolarão a personalidade jurídica.[126]

Com a finalidade de reparar prejuízos decorrentes da utilização abusiva da personalidade jurídica, conforme já exposto, a jurisprudência desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que foi recepcionada no artigo 50 do Código Civil.

O artigo 50 do Código Civil dispõe que a personalidade jurídica será desconsiderada quando for constatado a sua utilização abusiva, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que conforme exposto, a doutrina denomina de teoria maior da desconsideração.

Parte da doutrina, como Carlos Roberto Gonçalves[127] defende, a teoria maior se subdivide em objetiva e subjetiva, onde para a teoria maior objetiva seria suficiente para a desconsideração a confusão patrimonial, ou seja, constatando que o sócio utilizou bens da sociedade como se fossem seus, como o pagamento de contas pessoais com dinheiro da sociedade, torna-se possível a desconsideração, enquanto para a teoria maior subjetiva o elemento principal seria o desvio de finalidade e, com isso, tornar-se-ia imprescindível provar a intenção do causador do dano.

---

123 Artigo 1.016 do Código Civil: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

124 Artigo 1.080 do Código Civil: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

125 VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 2. p. 364.

126 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos processuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 11.

127 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral de acordo com o novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 265.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a teoria maior objetiva aparentemente teria sido adotada na clássica obra de Fábio Konder Comparato,[128] visto que o elemento subjetivo fraude e abuso seriam de difícil prova.

No mesmo sentido, Adamek e Conti[129] criticam que a doutrina e a jurisprudência não distinguem o desvio de finalidade e a confusão patrimonial como formas distintas de abuso na utilização da personalidade jurídica que implicam em diferentes espécies de desconsideração da personalidade jurídica com base no disposto no artigo 50 do Código Civil.

Os autores destacam que o desvio de finalidade se trata de uma espécie de desconsideração subjetiva, enquanto a confusão patrimonial se trata de uma espécie objetiva, ou seja, no caso de desvio de finalidade deve-se comprovar a intenção do sócio ou administrator em realizar atos que desrespeitem o princípio da autonomia patrimonial, enquanto na confusão patrimonial a configuração do ato implica na desconsideração de forma objetiva, sem a necessidade de apurar existência de dolo.

Adamek e Conti[130] destacam que o projeto do Código Civil de 2002 que introduziu a desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro inicialmente previa que a desconsideração quando fosse comprovada a utilização da personalidade jurídica de forma intencional com o objetivo de lesar credores, seguindo forte influência dos estudos de Rubens Requião, no entanto uma nova redação proposta por Fábio Konder Comparado introduziu ao projeto a hipótese de desconsideração por confusão patrimonial e, assim a redação aprovada conciliaria a teoria subjetiva e objetiva.

De modo diverso conclui Nida Saleh Hatoum,[131] que declara que a interpretação sistêmica da teoria da desconsideração, conforme disposta no *caput* do artigo 50 do Código Civil, afastaria o suposto caráter subjetivo do desvio de finalidade.

---

128 Fábio Konder Comparato defende que os atos praticados pela sociedade que ensejam a desconsideração sempre estarão vinculados ao poder de controle da sociedade, que é um elemento objetivo e que uma análise subjetiva do evento poderia afastar a desconsideração nos casos em que não se configurou fraude ou qualquer abuso a Lei (COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976).

129 ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências e casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024, v. 1, p. 77-144.

130 ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências e casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024, v. 1, p. 87.

131 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 118-144.

Apesar do § 1º[132] dispor que o desvio de finalidade se caracteriza pelo *propósito de lesar credores*, tal expressão destoa com as disposições do *caput* que têm como eixo o abuso da personalidade jurídica. Hatoum reforça que o legislador escolheu estabelecer que a desconsideração decorre de *abuso* e não de *fraude* e destaca que a diferença entre os dois institutos é fundamental, visto que a fraude enseja subjetividade, intenção, enquanto o abuso é analisado objetivamente.

> Se a opção do legislador fosse abarcar a hipótese de fraude para ter lugar a desconsideração, teria feito menção expressa ao requisito, tal como ocorre na fraude contra credores (arts. 158 e seguintes do Código Civil) e na fraude à execução (art. 792 do Código de Processo Civil).[133]

A autora ainda destaca que a Medida Provisória nº 881/2019 que foi convertida na Lei nº 13.874/2019 trazia no § 1º a redação "para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a *utilização dolosa* da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza"[134] e, conforme já exposto, a redação final excluiu a menção ao *dolo*.

No mesmo sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina defendendo que o artigo 50 do Código Civil a teoria objetiva da desconsideração, não sendo necessário a comprovação da intenção daqueles que se comportaram de forma abusiva.[135]

Destaca-se que Sílvio de Salvo Venosa define que fraude "consiste em procedimento astucioso e ardiloso tendente a burlar a lei ou convenção preexistente ou futura",[136] ou seja, a exigência de prova da subjetividade daquele que abusou da personalidade jurídica exigiria a produção de prova muitas vezes impossível e equipararia o abuso à fraude.

No mesmo sentido, Gilberto Bruschi citando Huberto Theodoro Júnior expõe que a fraude necessita de "astúcia ou malícia para lesar alguém, por meio de conduta desleal, mentirosa e injurídica".[137]

---

132 Artigo 50 do Código Civil: [...].
[...]
§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

133 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 137.

134 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 128-129.

135 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 251.

136 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 1, p. 349.

137 AMADEO, Rodolfo; BRUSCHI, Gilberto; NOLASCO, Rita. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/ fraudes-patrimoniais-e-a-desconsideracao-da-perso nalidade-juridica-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/1355286606. Acesso em: 07 dez. 2025.

Fica evidente, portanto, a conotação subjetiva da fraude, que necessita de prova da intenção maliciosa do agente para que seja configurada esta espécie de ato antijurídico.

E neste sentido, os institutos jurídicos da fraude a credores e fraude à execução são exemplos clássicos sobre os requisitos para a classificação de atos como fraudulentos.

No referido contexto a alienação de um imóvel por um devedor pode ser classificada como um ato fraudulento, apesar de sua aparência externa ser de um ato regular, e isto ocorre principalmente pela ocorrência do elemento *consilium fraudis*, ou a intensão fraudulenta de lesar um terceiro.[138]

Caso o imóvel vendido tenha sido penhorado, e esta penhora conste na matrícula do imóvel, ou por outro meio se prove a ciência do comprador sobre a existência da ação judicial movida em face do vendedor que poderia torná-lo insolvente, estará configurada a fraude à execução.[139-140]

No mesmo sentido, caso o devedor venda um imóvel, implicando no esvaziamento do seu patrimônio e lhe tornando inadimplente e seja comprovado que o comprador tinha ciência desta situação, estará caracterizada a fraude ao credor.[141]

Vê-se que em ambos os casos há o elemento objetivo, que é a imputação de prejuízo ao credor,[142] e um elemento subjetivo que é a convergência de interesses[143] entre o vendedor e o comprador em auferir vantagem impondo um prejuízo a um credor do vendedor.

Assim, a presente pesquisa adere à interpretação que a desconsideração da personalidade jurídica da forma como está disposta no artigo 50 do Código Civil adota a teoria objetiva da desconsideração, visto a clara intenção do legislador em suprimir o instituto da fraude e manter o abuso como um dos requisitos para a desconsideração.

---

138 AMADEO, Rodolfo; BRUSCHI, Gilberto; NOLASCO, Rita. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/ fraudes-patrimoniais-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/1355286606. Acesso em: 07 dez. 2025.

139 AMADEO, Rodolfo; BRUSCHI, Gilberto; NOLASCO, Rita. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/ fraudes-patrimoniais-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/1355286606. Acesso em: 07 dez. 2025.

140 A fraude à execução é um instituto de direito processual civil, regulado pelo artigo 792 do Código de Processo Civil.

141 O artigo 158 do Código Civil estabelece que a necessidade da anterioridade do crédito com relação ao ato de alienação.

142 Com relação a fraude à credores o artigo 158 do Código Civil estabelece a necessidade de existência do evento danoso como um dos requisitos.

143 O elemento *consilium fraudis* é exigido pelo artigo 159 do Código Civil para a configuração da fraude à credores.

Ou seja, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não trata de fraude, mas de abuso de direito, disciplinado no artigo 187 do Código Civil, que dispõe que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Com relação ao artigo 187 e o abuso de direito Caio Mário da Silva Pereira declara:

> O dispositivo oferece os extremos da caracterização do abuso do direito, assentando que o exercício dele há de ser limitado. O parâmetro instituído no Código está em que o sujeito de um direito subjetivo não o pode exercer em afronta à finalidade econômica ou social dele, ou contrariando o princípio da boa-fé ou os bons costumes. Não importa, na caracterização do uso abusivo do direito, a deliberação de malfazer – *animus nocendi*. É suficiente determinar que, independentemente desta indagação subjetiva, abusa de seu direito aquele que leva o seu exercício ao extremo de convertê-lo em prejuízo para outrem. O propósito de causar dano não requer apuração de intenção íntima do titular. Induz-se o abuso da circunstância de se servir dele o titular, excedendo manifestamente o seu fim econômico ou social, atentando contra a boa-fé ou os bons costumes.[144]

Evidencia-se, portanto, equivocado o posicionamento jurisprudencial de exigir comprovação de fraude para a declaração da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o legislador optou pelo termo abuso na utilização da personalidade jurídica.

Apesar do artigo 50 apresentar o termo abuso da utilização da personalidade jurídica, que em um primeiro olhar poderia ser classificado como vago, o próprio dispositivo segue delimitando a extensão do fenômeno, limitando-o ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial.

Para Fábio Ferraz[145] desvio de finalidade no contexto da desconsideração da personalidade jurídica é definido como um abuso de direito praticado pela sociedade empresária que se traduz como um ato contrário ao que dela se espera, mesmo se tratando de um ato lícito, configurando um ato passível da desconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, João Cánovas Bottazzo Ganacin[146] declara que o conceito de desvio de finalidade conforme a atual disposição do § 1º do artigo 50 do Código Civil corresponderia ao que Lamartine Corrêa denominou como *crise da função da pessoa jurídica*, ou seja, como a

---

144 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. 35. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 480.

145 FERRAZ, Fábio. **A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da sociedade limitada:** atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica e Lei do Ambiente de Negócios. São Paulo: Dialética, 2022, p. 83.

146 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1.445.

utilização da pessoa jurídica "para fins distintos dos que justifiquem a sua existência no ordenamento".[147]

A Lei nº 13.874/2019 buscou trazer luz para a interpretação do requisito desvio de finalidade, mas conforme já exposto o termo *propósito de lesar credores* não atendeu a este propósito, visto que é possível a prova de comportamentos antijurídicos de forma objetiva, pois a prova da intenção se faz desnecessária tanto como requisito, quanto no contexto do evidente prejuízo a terceiros.

Apesar disto, é comum na jurisprudência que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica a indicação de existência de fraude como um dos elementos caracterizadores do abuso na utilização da personalidade jurídica, o que não possui respaldo na teoria da desconsideração.

A título de exemplo se reproduz a ementa de acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes (AgInt no REsp 1.812.292/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020). 2. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou fraude. 3. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade do sócio minoritário, sem poderes de administração, porquanto não se extrai do vs. Acórdão recorrido quaisquer elementos que corroborem ter o citado sócio contribuído para a prática de atos fraudulentos. 4. Agravo interno desprovido.[148]

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem reconheceu a formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, diante de fraude e esvaziamento

147 CORRÊA, Lamartine. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

148 STJ. **AgInt no Recurso Especial nº 2070566-TO**. 4ª Turma. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em: 11/09/2023.

> patrimonial da parte executada originariamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a formação de grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica, pode ser revista em recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Outra questão é se houve usurpação de competência pelo Tribunal de origem ao examinar a admissibilidade do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. O exame da admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, que pode implicar análise superficial do mérito, não configura usurpação de competência, conforme a Súmula 123 do STJ. 6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a desconsideração da personalidade jurídica demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial alegado. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[149]

Assim, a criação de uma *holding* para a concentração dos ativos de um sócio, deixando seus credores sem qualquer garantia, torna-se fundamento para a desconsideração inversa da personalidade jurídica em razão do desvio de finalidade da *holding*, que foi constituída e mantida com um propósito antijurídico.[150-151]

Neste caso é irrelevante o fato de o sócio ter agido dolosamente, pois mesmo que tenha agido de forma inocente, seu ato causou prejuízo aos seus credores, sendo classificado como antiético e antijurídico.

O desvio de finalidade é um pressuposto chave que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica, pois a sua definição e interpretação podem ser estendidas indefinidamente, possibilitando a aplicação das atuais interpretações do instituto da desconsideração e criação de novas modalidades, conforme demonstrado no tópico 2.3.3, como a desconsideração expansiva, direta e contemporânea.

A interpretação extensiva do pressuposto *desvio de finalidade* abarca diversos comportamentos que podem configurar abuso na utilização da personalidade jurídica, tendo como elemento imprescindível a realização de atos antijurídicos que prejudicam terceiros e, paralelamente, resultem em benefício para os envolvidos no abuso.

O outro requisito disposto no artigo 50 é a confusão patrimonial, definida pelo § 2º como "a ausência de separação de fato entre os patrimônios", e exemplificada nos incisos I, e II, o

---

149 STJ. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2739744-PR**. 3ª Turma. Relator: Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS). Julgado em: 18/02/2025.

150 HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025, p. 58-59.

151 TJMT. **Agravo de Instrumento nº 1030139-61.2025.8.11.0000**. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Marilsen Andrade Addario. Julgado em: 05/11/2025; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2059784-97.2025.8.26.0000**. 23ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Emílio Migliano Neto. Julgado em: 08/10/2025 e TJSC. **Agravo de Instrumento nº 5059278-66.2021.8.24.0000**. 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Fernando Carioni. Julgado em: 12/11/2021.

"cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante", abrindo a interpretação de outras possibilidades no inciso III.[152]

Do dispositivo se extrai que para a configuração de confusão patrimonial é imperioso a existência de atos reiterados e que a mistura dos patrimônios seja tão evidente que não seja fácil constatar se trata-se de patrimônio do sócio ou da sociedade.[153]

Neste sentido, a jurisprudência entende que o eventual pagamento de uma conta de consumo do sócio pela pessoa jurídica não configura prova suficiente de confusão patrimonial, sendo necessário que esta espécie de comportamento seja praxe.[154]

Assim, como a constatação da confusão patrimonial depende da prova de um fato objetivo, que é a mistura de patrimônios, não se identifica nesse pressuposto para a desconsideração nenhum elemento subjetivo, ou seja, não importa se os envolvidos na confusão patrimonial agiram com dolo, sendo necessário apenas comprovar que a autonomia patrimonial da sociedade não existe de fato.

Ou seja, ambos os requisitos, desvio de finalidade e confusão patrimonial, devem ser analisados de forma objetiva, pois tratam de abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Expostos e analisados os aspectos de direito material da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no próximo capítulo serão apresentados e analisados os aspectos de

---

152 Artigo 50 do Código Civil: [...]
[...]
§ 2º – [...].
[...]
III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

153 A jurisprudência acolhe a interpretação de que a confusão patrimonial deve ser habitual, impossibilitando distinguir os patrimônios. "Com efeito, o pagamento de compromissos ou contas da pessoa jurídica e sua sócia, uma pela outra, denota a inexistência de separação entre o patrimônio da empresa e o das sócias ou seus grupos familiares, em nítida confusão patrimonial. Essa situação, nos termos da legislação de regência, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, permitindo que a perseguição da dívida possa ser direcionada as sócias da empresa" (TJDFT. **Agravo de Instrumento nº 0727834-33.2021.8.07.0000**. 6ª Turma Cível. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro. Julgado em: 11/11/2021). No mesmo sentido: TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2206608-30.2022.8.26.0000**. 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alexandre David Malfati. Julgado em: 14/09/2022.

154 Neste sentido, destaca-se os seguintes julgados: TJGO. **Apelação nº 5284132-73.2022.8.09.0146**. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcus da Costa Ferreira. Julgado em: 26/01/2024. O qual declara: "[...] para assim demonstrar, colacionou aos autos o contrato social, assim como, um boleto de pagamento em nome Núcleo Institucional de Ensino Brasdados Gyn Ltda., o que, todavia, não é o suficiente para caracterizar a hipótese de confusão patrimonial ou desvio de finalidade".

direito processual, com a finalidade de estabelecer a base necessária para a análise dos efeitos da decisão que defere a desconsideração da personalidade jurídica.

3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 A evolução histórica do incidente até o CPC de 2015

Conforme exposto no capítulo anterior a teoria de desconsideração da personalidade jurídica foi construída na jurisprudência inglesa e norte americana e foi apresentada no círculo acadêmico brasileiro por Rubens Requião em 1969.[155]

Antes de Requião ocorreram algumas menções na doutrina[156] sobre a possibilidade de superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de atingir o patrimônio de sócio em decorrência de má gestão e prática de atos antijurídicos.

No entanto, nenhuma delas apresentou a teoria da desconsideração nos moldes de Rolf Serick[157] ou Maurice Wormer,[158] implicando na classificação das teorias expostas nestes ensaios como uma tentativa de responsabilização dos sócios por atos ilícitos na gestão da sociedade.[159]

Assim, em decorrência da influência de Requião, as menções na jurisprudência de tentativas de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ocorreram a partir da década de 1970, quando os estudos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se disseminaram.[160]

Diante da ausência de regulação da teoria da desconsideração, que de fato só ocorreu com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a ausência de regulação sobre a forma de processamento do pedido de desconsideração, que ocorreu somente com o Código de Processo Civil de 2015, houve um período de ausência de regulação em que a doutrina e a jurisprudência buscaram construir formas de aplicação da teoria da desconsideração que se adequassem ao sistema jurídico brasileiro vigente à época.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a efetiva regulação da teoria da desconsideração dentro do seu espectro de direito material, a doutrina processualista[161] se

---

155 REQUIÃO, Rubens. Abuso da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, 1970.

156 ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências e casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024, v. 1, p. 56-57.

157 SERICK, Rolf. ***Rechtsform und realität juristischer personen***. Tübingen: Mohr Siebeck, 1955.

158 WORMER, Maurice. ***Piercing the corporate veil***. New York: Baker & Co, 1912.

159 CONTI, André Nunes. **Desconsideração atributiva no direito privado**. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 56-57.

160 KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 130-131.

161 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 86-88.

dividia entre a inviolabilidade do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e da necessária aplicação do princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Parte da doutrina, representada por Fábio Ulhoa Coelho,[162] Ada Pellegrini Grinover[163] e Fredie Didier Júnior,[164] defendia que o pedido de desconsideração deveria ser formulado em ação de conhecimento vinculada à ação de execução através da qual se constatou o abuso na utilização da personalidade jurídica.

Nesta ação de conhecimento, figuraria no polo ativo o credor lesado que buscava a desconsideração e no polo passivo o sócio que se buscava imputar responsabilidade, e a pessoa jurídica utilizada de forma abusiva e a distribuição da referida ação de desconsideração suspenderia a ação de execução vinculada.

Na ação de desconsideração seria possibilitado a ampla produção de provas e, por fim, seria proferida sentença declaratória da desconsideração, que só poderia ser executada após o seu trânsito em julgado.

O referido posicionamento defendia o amplo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, evitando que o terceiro responsabilizado pela desconsideração fosse pego de surpresa com a constrição de seus bens.

A outra corrente, representada por Humberto Theodoro Júnior,[165] Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado[166] e Gilberto Bruschi,[167] defendia que o pedido de desconsideração deveria ser incidental, ou seja, no curso do processo de execução seria formulado o pedido de desconsideração, com todas as provas do abuso na utilização da personalidade jurídica, e o Juiz deferiria o pedido de desconsideração da personalidade jurídica através de decisão interlocutória.

Caberia ao terceiro responsabilizado impugnar a decisão que deferiu a desconsideração através do recurso de agravo de instrumento, como terceiro interessado, ou apresentar embargos de terceiro em decorrência da constrição ou risco de constrição de bens.

---

162 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

163 GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **O processo:** estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005.

164 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

165 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. São Paulo: Forense, 2025.

166 ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 410, p. 259-280, nov./dez. 2010.

167 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Os adeptos desta corrente defendiam a efetividade do instituto da desconsideração, declarando que de nada valeria o deferimento da desconsideração após longo período de debates nos autos, enquanto, paralelamente, os abusadores ocultariam ou consumiriam o patrimônio potencialmente atingível.

Giberto Gomes Bruschi[168] se filia à corrente que defendia que o pedido de desconsideração deveria ser incidental, destacando três argumentos.

O primeiro seria que o pedido de desconsideração deveria atender o princípio da efetividade, visto que caso fosse necessário aguardar o trânsito em julgado de uma sentença, haveria grande probabilidade da decisão se tornar inócua.

O segundo argumento está na posição processual do terceiro atingido, que com o deferimento do pedido de desconsideração não seria integrado ao polo passivo da execução como executado ou litisconsorte, mas como terceiro interessado, visto que somente os seus bens seriam atingidos para quitar a dívida.

O terceiro argumento era no sentido que com relação a atos meramente ineficazes o sistema jurídico brasileiro não exige que a decisão que declara a ineficácia seja uma sentença, como nas decisões que declaravam fraude à execução no Código de Processo Civil de 1973. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro só exigia sentença na declaração de anulação de atos, como no caso de fraude contra credores.

> Condicionar a aplicação da doutrina ora em estudo à existência de sentença proferida em ação de conhecimento, mercê do retardamento das medidas que seriam tomadas somente após o trânsito em julgado de tal pronunciamento, que dependem de sua rápida efetivação para se tornarem eficazes, acabaria por tornar-se totalmente inoperante.[169]

Esta corrente sofreu forte influência de Barbosa Moreira,[170] que pregava que o processo judicial devia ser pautado pela efetividade, que decorreria não só de normas criadas com este objetivo, mas com a melhor formação dos operadores de Direito, para que assim os instrumentos processuais fossem utilizados de forma mais eficiente, economizando recursos, atingindo os resultados almejados pelo jurisdicionado e, principalmente, entregando justiça, no sentido do processo apresentar o resultado mais condizente com a realidade fática e o respeito aos direitos fundamentais.

---

168 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 96-101.

169 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 101.

170 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.

Assim, a corrente que defendia o pedido de desconsideração de forma incidental justificava que não haveria supressão ao princípio do contraditório, mas apenas à postergação do seu exercício.

E neste sentido, entendia-se que o contraditório poderia ser exercido de três formas, primeiro, através de manifestação nos autos da execução comprovando a existência de bens do executado e, assim, exigindo o respeito ao benefício de ordem, pois se entendia que a responsabilidade secundária do sócio da personalidade jurídica desconsiderada seria subsidiária.

A segunda possibilidade de defesa seria a apresentação de exceção de pré-executividade ou embargos de terceiro.[171] No primeiro acaso, alegando matérias de ordem pública que não demandam produção de provas pelo juízo, e no segundo caso demonstrando a indevida constrição de bens, com a possibilidade de produção de provas capazes de reverter a decisão que declarou a desconsideração.

E o terceiro e último caminho de defesa seria a interposição do recurso de agravo de instrumento, visto que o deferimento da desconsideração se daria através de decisão interlocutória e, assim, o prejudicado pela desconsideração exercitaria a sua legitimidade como terceiro prejudicado pela decisão recorrida.[172]

A análise dos julgamentos anteriores ao Código de Processo Civil de 2015 confirmam as lições de Gilberto Bruschi, visto que desta análise se extrai que os pedidos de desconsideração eram realizados nos autos da ação de execução, com o diferimento do contraditório.[173]

Em face da decisão que enfrentava o pedido de desconsideração era interposto recurso de agravo de instrumento quando o pedido era indeferido e na hipótese de

---

171 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 101-107.

172 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 107-110.

173 Neste sentido os seguintes julgados confirmam a sistemática do procedimento do pedido de desconsideração antes do CPC 2015: TJSP. **Agravo de Instrumento nº 9005312-28.2005.8.26.0000**. 30ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Andrade Neto. Julgado em: 26/10/2005; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 0033836-91.2005.8.26.0000**. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Paulo Ayrosa. Julgado em: 18/10/2005; TJSP. **Apelação nº 9162547-19.2009.8.26.0000**. 19ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Ricardo Negrão. Julgado em: 10/11/2009; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 0479722-72.2010.8.26.0000**. 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Jacob Valente. Julgado em: 19/01/2011; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 0262134-02.2011.8.26.0000**. 13ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Heraldo de Oliveira. Julgado em: 25/11/2011; TJSP. **Apelação nº 0012011-42.2009.8.26.0068**. Relator: Des. Francisco Giaquinto. 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 12/06/2012 e TJSP. **Agravo de Instrumento nº 0161536-06.2012.8.26.0000**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 23/10/2012. Disponíveis em: http://www.tjsp.jus.br. Acesso em: 12 dez. 2025.

deferimento o terceiro que foi responsabilizado pela dívida da desconsiderada opunha embargos de terceiro.

3.2 Procedimento

A resposta às disputas doutrinárias veio com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que nos artigos 133 a 137 disciplinou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Ainda quando os referidos dispositivos compunham o projeto de lei que veio a ser promulgado como o Código de Processo Civil de 2015, Gilberto Gomes Bruschi[174] declarava que se tratava de uma sugestão intermediária as duas correntes processuais expostas no tópico anterior.

Sobre este aspecto, Roberta Dias Tarpinian de Castro conclui:

> Podemos resumir, mormente com base na vasta quantidade de estudos que existiam antes do Código de Processo Civil de 2015 sobre os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, que o IDPJ foi criado não só para explicitar e reforçar a necessidade de atenção ao contraditório e à ampla defesa, que, de alguma forma, ainda que mitigados (via embargos de terceiro), acabavam acontecendo, mas principalmente para organizar, proporcionando ambiente mais limpo para produção probatória (apuração da existência de abuso da personalidade jurídica).[175]

O resultado da discussão entre os adeptos das duas correntes doutrinárias foi percebido durante as audiências que versavam sobre o projeto do Código de Processo civil que veio a ser promulgado em 16 de março de 2015 e demonstram que prevaleceram as concepções da corrente doutrinária favorável à sobreposição do princípio do contraditório e a ampla defesa ao princípio da efetividade do processo.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o ordenamento jurídico o Incidente de Desconsideração da personalidade, e no artigo 133 disciplina que serão sujeitos ativos do pedido de desconsideração a "parte ou Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo".

Apesar da aparente clareza do referido dispositivo, parte minoritária da doutrina, como Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier[176] e Guilherme Calmon Nogueira da

---

174 BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 110-114.

175 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

176 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 1, p. 374.

Gama,[177] entende que seria possível a instauração do IDPJ por iniciativa do juiz, ou seja, de ofício.

No entanto, a posição majoritária[178] é no sentido de que o ordenamento jurídico não possibilita a interpretação de que o pedido de desconsideração poderia ser formulado de ofício, visto que o artigo 133 dispõe expressamente sobre as partes legitimadas a realizar o pedido de desconsideração, em consonância com o disposto no artigo 50 do Código Civil, que declara: "Pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo".[179]

João Cánovas Bottazzo Ganacin[180] ainda destaca que eventual pedido de desconsideração formulado de ofício implicaria em violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), pois macularia a imparcialidade do juiz, que decidiria sobre pedido que ele mesmo formulou.

Outro ponto destacado na doutrina com relação ao artigo 133 se refere à legitimidade do Ministério Público, destaca-se que os artigos 50 do Código Civil e 133 do Código de Processo Civil utilizam a expressão "quando lhe couber", e a doutrina majoritariamente[181] tem interpretado estas disposições no sentido de que o Ministério Público terá legitimidade quando ele atuar como parte principal, nas demandas cujo objeto seja a tutela de interesses coletivos.

---

177 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 61-85, dez. 2016.

178 Acolhem este entendimento os autores Arruda Alvim (ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-contencioso-civel-no-cpc-2015/1302632573. Acesso em: 01 dez. 2025), Nelson Nery Júnior (NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil. com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897. Acesso em: 01 dez. 2025), Roberta Dias Tarpinian de Castro (CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019) e Otávio Joaquim Rodrigues Filho (RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023).

179 Em sentido contrário Luiz Marinoni defende que é possível que o pedido seja feito de ofício "sempre que o direito material não exigir a iniciativa da parte para essa desconsideração. O fundamental é a observância do contraditório prévio para a concretização da desconsideração, já que essa é a finalidade essencial do incidente" (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jus brasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357948. Acesso em: 01 dez. 2025).

180 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 106-107.

181 Este é o entendimento de Arruda Alvim (ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-contencioso-civel-no-cpc-2015/1302632573. Acesso em: 01 dez. 2025), Christian Garcia Vieira (VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016) e Roberta Dias Tarpinian de Castro (CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019).

Sobre a forma e o momento em que caberá apresentar o pedido de desconsideração, o artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece que o pedido de desconsideração poderá ser formulado através de incidente processual "cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial", mas o incidente poderá ser dispensado se o pedido for apresentado na petição inicial.

Em uma primeira leitura seria possível extrair que a sistemática escolhida pelo legislador possibilitaria que o IDPJ seja apresentado em todas as fases do processo, ou seja, seria possível a sua apresentação na fase de instrução, após a sentença, no cumprimento de sentença e até mesmo na fase recursal.

Esta extensa possibilidade difere do entendimento exposto por doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho,[182] Ada Pellegrini Grinover[183] e Fredie Didier Júnior[184] que, antes do Código de Processo Civil de 2015, se posicionavam defendendo que o pedido de desconsideração deveria ser formulado através de uma demanda autônoma vinculada à ação de execução e que não admitia a possibilidade de IDPJ na fase recursal.

Por outro lado, a possibilidade de realizar o pedido em qualquer fase processual se aproxima do entendimento exposto por Humberto Theodoro Júnior,[185] Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado[186] e Gilberto Gomes Bruschi,[187] que antes do Código de Processo Civil de 2015 defendiam que o pedido de desconsideração deveria ser realizado de forma incidental, em qualquer fase do processo, postergando-se o exercício do direito ao contraditório, em busca da maior efetividade do processo.

Roberta Dias Tarpinian de Castro, em uma interpretação sistêmica, destaca que a leitura dos artigos 136 e 932, inciso VI, do Código de Processo Civil possibilitam duas interpretações: "(i) o IDPJ pode ser apresentado na fase recursal, aderindo ao processo principal que se encontre em fase de recurso; e (ii) os referidos artigos (art. 136 e 932, VI, CPC) tratam de casos de

---

182 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

183 GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **O processo:** estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005.

184 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

185 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. São Paulo: Forense, 2025.

186 ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 410, p. 259-280, nov./dez. 2010.

187 ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 410, p. 259-280, nov./dez. 2010.

competência originária dos tribunais",[188] mas conclui que as referidas normas se referem à competência originária dos tribunais, não cabendo a instauração de IDPJ na fase recursal, pois se essa conclusão fosse permitida, estaria autorizada a instauração de IDPJ diretamente no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal na fase recursal, o que não possui fundamento no ordenamento jurídico.[189]

Assim, através de uma interpretação sistêmica do artigo 133, conclui-se que não seria possível a instauração do IDPJ na fase recursal, cabendo a sua instauração diretamente nos tribunais apenas nos casos de competência originária.

Na sequência, o § 1º do artigo 134 dispõe que a instauração do incidente deve ser imediatamente comunicada ao distribuidor, o que implica que apesar de se tratar de um incidente, com autuação apartada do processo principal, receberá uma numeração própria, assemelhando-se ao procedimento adotado para embargos de terceiro.[190]

A anotação do distribuidor, gerando um número de autos específicos para o IDPJ, possibilita que terceiros de boa-fé tenham acesso à informação sobre a existência de um IDPJ em face de determinadas pessoas, o que complementa as disposições contidas no artigo 137 e inciso IV do artigo 792 que versam sobre o instituto da fraude à execução que será abordado na análise do artigo 137.[191]

O § 3º do artigo 134 dispõe que o incidente suspenderá o processo, salvo se o pedido de desconsideração for apresentado na petição inicial.

A redação do referido dispositivo possibilita a equivocada interpretação de que haveria uma relação de dependência entre o objeto do IDPJ e o objeto da ação principal, como ocorreria em um incidente de suspeição, o que não se aplica com relação ao IDPJ que possui apenas uma relação de influência, visto que poderá apenas ampliar subjetivamente a demanda principal.

Roberta Dias Tarpinian de Castro destaca que a norma constante no artigo 313 do Código de Processo Civil tem o objetivo de preservar a substância da demanda e, partindo deste

---

188 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 247.

189 A referida conclusão é compartilhada por Christian Garcia Vieira (VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016) e Flávio Luiz Yarshell (*In*: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015).

190 Artigo 676 do Código de Processo Civil: Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

191 ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025.

pressuposto, a norma criada pelo § 3º do artigo 134 estaria equivocada ao determinar a suspensão do processo em decorrência do momento em que o IDPJ foi instaurado (na inicial ou incidentalmente).[192]

Partindo do pressuposto que a intenção do legislador seria a preservação da substância da demanda e evitar tumulto no andamento do processo, foge à lógica determinar a suspensão sem considerar a natureza da demanda principal.

Em uma ação de conhecimento, não obstante o IDPJ não influenciar no objeto da demanda principal, a resolução conjunta da questão principal e da questão do pedido de desconsideração não implica em prejuízo à substância da demanda principal.

> Na hipótese de a demanda incidental ser proposta no curso do processo de conhecimento (como faculta do art. 134, *caput*), não há nenhum sentido em suspender a instrução da demanda principal para que se promova a do 'incidente'. Por vezes, inclusive, o trabalho pode ser realizado conjuntamente (identificação contábil do valor devido e análise de contas não contabilizadas).[193]

Ou seja, o enfrentamento conjunto das duas questões em uma ação de conhecimento implica no completo exercício do contraditório tanto pela pessoa jurídica a ser responsabilizada e desconsiderada, quanto para os terceiros a serem responsabilizados pela dívida da primeira.

Com relação a uma demanda executiva *latu sensu*, o objeto da demanda principal e do pedido de desconsideração são muito diversos, visto que na primeira se busca a realização de atos de constrição de bens, enquanto na outra se busca uma decisão de cunho declaratório constitutivo.

Assim, o enfrentamento de questões de mérito referentes ao pedido de desconsideração com os pedidos buscando a constrição de bens implicam em um andamento tumultuado do processo.

A conclusão de Roberta Dias Tarpinian de Castro é de que o § 3º do artigo 134 teria sido pensado na hipótese de pedido de desconsideração nas demandas executivas *latu sensu*, e que o objetivo do legislador era suspender a demanda com relação ao terceiro que buscava a responsabilização patrimonial secundária.[194]

---

192 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 233.

193 VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 166.

194 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 235.

José Miguel Garcia Medina chega à mesma conclusão, qual seja, que a suspensão deve atingir apenas à questão da desconsideração, e que os demais atos processuais e questões devem prosseguir.[195]

Sobre este ponto a jurisprudência tem concluído como desnecessária a suspensão da ação de execução em decorrência da instauração de IDPJ,[196] neste caso se mostra contraproducente, violando o princípio da efetividade à formulação de pedido de desconsideração na petição inicial.[197]

O referido posicionamento foi confirmado pelo Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF que dispõe que: "[...] instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários".

Tal posicionamento se justifica em razão dos atos constritivos em uma ação de execução não poderem ser direcionados aos terceiros incluídos na petição inicial em decorrência do pedido de desconsideração até que ocorra o julgamento deste pedido, o que torna redundante a norma extraída do § 3º do artigo 134,[198] ressalvada as hipóteses de antecipação de tutela do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo como norte o princípio da efetividade nas ações de execução, defende-se que seria consequência lógica que o pedido de desconsideração formulado em ação de execução fosse obrigatoriamente realizado através de um incidente, pois evitaria tumultos e entraves no processo de execução que atrasariam a realização de procedimentos constritivos em face dos responsáveis primários pelo débito.

Na sequência das disposições do Código de Processo Civil sobre o IDPJ, o artigo 135 expõe o interesse do legislador em confirmar que o IDPJ foi construído para que haja o amplo

---

195 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 255.

196 "Não se justifica a suspensão da ação de execução em virtude da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Interpretação lógica e sistemática dos §§ 2º e 3º, do artigo 134, do Código de Processo Civil" (TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2164583-36.2021.8.26.0000**. 19ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Mourão Neto. Julgado em: 29/07/2021. Disponível em http://www.tjsp.jus.br. No mesmo sentido: TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2273836-22.2022.8.26.0000**. 17ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Luís H. B. Franzé. Julgado em: 21/06/2023).

197 STJ. **AgInt no REsp. nº 2.189.192**. Agravante: Pesqueira Maguary Ltda. Agravado: João Teixeira de Carvalho Neto. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 24 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=321140549&registro_numero=202404794260&peticao_numero=202500215303&publicacao_data=20250626&formato=PDF. Acesso em: 08 jan. 2026.

198 Tendo em vista que o terceiro (sócio) só é efetivamente responsabilizado após o julgamento do pedido de desconsideração, mesmo que o pedido seja formulado na petição inicial da execução, os bens do terceiro não poderão ser atingidos nos atos constritivos realizados em face dos executados, pois o terceiro ainda não é executado.

exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando que as partes passivas deverão responder os pedidos do autor do incidente e requer a produção de provas para fundamentar as suas alegações e eventualmente desconstituir as alegações do autor, possibilitando, inclusive a realização de provas periciais.

O Código de Processo Civil ainda estabelece no artigo 136 que a decisão sobre o pedido de desconsideração é classificada como uma decisão interlocutória e, portanto, será recorrível através de agravo de instrumento.

Neste ponto, fica evidente que, com relação ao exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, o legislador seguiu o entendimento da corrente doutrinária[199] que defendia a sobreposição do princípio do contraditório sobre o princípio da efetividade.

No entanto, o legislador optou por classificar a decisão do IDPJ como decisão interlocutória, conforme propunha a corrente doutrinária[200] que sobrepunha a efetividade ao contraditório e buscando estabelecer que o IDPJ é um incidente processual, mas tal ponto será analisado a partir do próximo subcapítulo.

Por fim, no artigo 137 do Código de Processo Civil dispõe que a decisão do IDPJ produzirá efeitos sobre a oneração e alienação de bens realizadas em fraude à execução.

Segundo Ganacin,[201] a fraude à execução como instituto do direito processual civil é um instrumento que coloca em prática o princípio da efetividade processual, pois busca sanar que atos de alienação praticados pelo devedor no curso do processo prejudiquem o credor demandante.

Destaca-se que o artigo 792 no inciso IV estabelece que será configurada fraude à execução "quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".

---

199 Representados por Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2), Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **O processo:** estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005) e Fredie Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007).

200 Representados por Humberto Teodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. São Paulo: Forense, 2025), Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado (ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 410, p. 259-280, nov./dez. 2010) e Gilberto Bruschi (BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009).

201 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 117.

Assim, o instituto da fraude à execução estabelece dois elementos essenciais, a existência de uma ação capaz de reduzir o demandado à insolvência e a ciência dos envolvidos na fraude, tanto do demandado fraudador, quanto do terceiro adquirente.

Com relação ao primeiro elemento essencial para a existência de fraude à execução, é evidente que a existência de um IDPJ se enquadra à norma contida no inciso IV, visto que o IDPJ impõe risco ao patrimônio do sócio que se busca responsabilizar através do IDPJ.

Ainda, esclarece-se que o termo "reduzir a insolvência" disposto no inciso IV do artigo 792 não deve ser interpretado como a necessidade de demonstrar iminente risco de decretação de insolvência civil ou falência, mas apenas como a necessidade de demonstrar a não localização de bens suficientes para garantir o juízo.[202]

Com relação ao elemento ciência dos envolvidos na fraude, que também pode ser entendido como um marco temporal, o § 3º do artigo 792 do Código de Processo Civil declara que: "Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar".

O referido dispositivo traz uma exceção à regra geral do instituto da fraude à execução que exige a citação do demandado fraudador, visto que impõe como marco temporal a citação "da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar", ou seja, a citação da empresa a ser desconsiderada e não a do sócio que se busca responsabilizar.

O disposto na referida norma tem como fundamento a desconsideração atributiva,[203] pois declara desnecessária a citação do sócio quando a sociedade que terá a personalidade desconsiderada for citada.

Neste sentido, com base na teoria da desconsideração atributiva, é imperioso que o sócio fraudador tenha poder de controle e tenha utilizado seu poder de controle de forma abusiva, pois é corolário lógico de que ele tem ciência da demanda condenatória ou executiva em face da sociedade e da distribuição do IDPJ[204] em decorrência deste poder de controle.

---

202 ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 410, p. 1.424, nov./dez. 2010.

203 A desconsideração atributiva foi apresentada no tópico 2.3.2 do capítulo 2 e para maior aprofundamento no tema indicasse a obra **Desconsideração atributiva no direito privado** de André Nunes Conti.

204 Posicionam-se em sentido contrário a declaração de fraude à execução em face do sócio antes da sua regular citação, Ganacin e Humberto Theodoro Júnior: "Como já constatado por autorizada doutrina, tal posicionamento não se sustenta. No processo originariamente movido contra a sociedade, o sócio apenas passa a ser demandado quando tem contra si instaurado o incidente de desconsideração. Antes disso, somente a pessoa jurídica se encontra nessa posição. E decerto não se pode conceber que sejam considerados fraude de execução atos de disposição patrimonial praticados pelo sócio quando ele ainda não figurava como demandado no processo judicial". A pergunta retórica de Humberto Theodoro Júnior é expressiva: "Como poderá fraudar a execução quem não é executado, nem demandado em processo algum?" (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 119).

Na doutrina o entendimento majoritário, defendido por João Cánovas Bottazzo Ganacin,[205] Eduardo Arruda Alvim[206] e Humberto Theodoro Júnior,[207] é que o § 3º traz uma norma que impõe uma obrigação muito custosa ao terceiro, que dificilmente conseguirá ter acesso a informações sobre a existência do IDPJ contra o alienante, mas, por outro lado, declaram como evidente a ciência do sócio da empresa a ser desconsiderada e a necessidade da análise da ocorrência de fraude à execução pautada pelo princípio da boa-fé.

Humberto Theodoro Júnior[208] destaca que o regime da fraude à execução no Código de Processo Civil de 2015 é muito mais rígido e abrange mais possibilidades do que as disposições dos Códigos anteriores, que limitavam a fraude à execução ao contexto das ações que versavam sobre direito real.

O autor ainda reforça que o elemento subjetivo fraude é relativizado no CPC de 2015, estabelecendo que a boa-fé ou a má-fé do adquirente dependerá da existência de registro da existência da demanda no registro do bem.

Corrobora este entendimento o disposto no § 2º do artigo 792, que determina a inversão do ônus da prova quando o bem não for sujeito a registro, cabendo então ao adquirente comprovar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição do bem.

Com isso, o elemento ciência inequívoca dos fraudadores no instituo da fraude à execução é essencial para configurar a existência de má-fé presumida na fraude à execução.

Neste sentido, a recepção da Súmula nº 375 do STJ[209] pelo Código de Processo Civil de 2015 implica certa modulação, a fim de interpretar a "prova da má-fé do terceiro adquirente", como prova da ciência deste sobre a existência da demanda em face do alienante.

Ou seja, o dolo na fraude à execução é presumido da ciência da existência da demanda, que no contexto do IDPJ pode ser comprovada através da citação da pessoa a ser desconsiderada, conforme determina o § 3º do artigo 792 e da ciência do terceiro adquirente, que pode ser realizada com a prova de que o bem possui o registro de penhora, ou mesmo o registro da certidão premonitória do artigo 828 do Código de Processo Civil.[210]

---

205 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

206 ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 410, p. 1.429, nov./dez. 2010.

207 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 274-276.

208 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 263-267.

209 "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 12 dez. 2025).

210 As características da certidão premonitória e sua aplicação no IDPJ são objeto do tópico 3.3.4.2.

> A alienação em fraude à execução é considerada ineficaz em relação ao exequente. Quanto ao terceiro adquirente, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, terá ele o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. No entanto, antes de ser declarada a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.[211]

Ainda, a Súmula nº 375 deixa claro que a ciência (má-fé) pode ser comprovada de outras formas, ou seja, instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e comunicado o distribuidor, mesmo que os suscitados ainda não tenham sido citados, é possível a prova da má-fé dos fraudadores, que pode ser realizada pela apresentação de documentos que comprovem a ciência do IDPJ, como a descrição da ciência do IDPJ no compromisso de compra e venda, em uma cláusula que o vendedor se compromete em sanar eventuais problemas decorrentes do IDPJ, ou trocas de *e-mails* entre os fraudadores citando a existência do IDPJ.

Assim, é evidente que a declaração de fraude à execução no contexto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser fundamentada em provas inequívocas da ciência dos fraudadores, o que implicará na demonstração da má-fé e no dolo em prejudicar o exequente.

Exposta a atual regulamentação do IDPJ e a interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre as referidas normas, este trabalho seguirá com a classificação da natureza jurídica do IDPJ e os efeitos decorrentes da posição que será adotada.

3.3 Natureza jurídica

Outra questão controvertida e central para este estudo, com relação ao pedido de desconsideração se refere à natureza jurídica de sua instrumentalização, visto que apesar de transparecer nas audiências públicas[212] que discutiam o anteprojeto do Código de Processo Civil que a Desconsideração deveria ser realizada através de um processo autônomo, a redação final do Código incluiu o IDPJ na classe das intervenções de terceiros.[213]

---

211 THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 687.

212 As audiências públicas ocorreram nas cidades de Belo Horizonte, em 26 de fevereiro; Fortaleza, em 05 de março; Rio de Janeiro, em 11 de março; Brasília, em 18 de março; São Paulo, em 26 de março; Manaus, em 9 de abril; Porto Alegre, em 15 de abril e Curitiba, em 16 de abril.

213 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 164-165.

Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,[214] Flávio Luiz Yarshell,[215] Fredie Didier Júnior[216] e Roberta Dias Tarpinian de Castro[217] apontam que apesar da redação final do Código de Processo Civil de 2015 ter estabelecido que o pedido de desconsideração seria instrumentalizado através de incidente processual, ou na petição inicial, suas características seriam de uma demanda e não de um incidente.

Em sentido oposto, João Cánovas Bottazzo Ganacin[218] apresenta o IDPJ com características de incidente processual, pois o pedido de desconsideração não comporia o mérito da demanda, visto que segundo o autor, a desconsideração comporia a causa de pedir da demanda, e não o pedido, visto que o pedido sempre seria a condenação ao adimplemento de uma obrigação.

Assim, destaca-se, mais uma vez, que o escopo deste trabalho é a análise dos efeitos da decisão que defere a desconsideração da personalidade proferida em um incidente de desconsideração da personalidade e, para tanto, será necessário a análise dos conceitos de ação e demanda, bem como de incidente processual e processo incidental, para que seja possível confrontar estes conceitos com as características do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, por fim, concluir qual a natureza jurídica do IDPJ, da sua decisão, e quais são os efeitos decorrentes destas classificações.

3.3.1 Conceito de demanda

Tendo em vista que o objetivo da presente pesquisa é a análise dos efeitos da decisão que defere o pedido de desconsideração no IDPJ, o caminho metodológico escolhido não analisará a evolução e desenvolvimento histórico do direito processual civil, bem como da evolução e conceito de demanda na doutrina, escolhendo-se adotar a definição de demanda exposta pela doutrina de direito processual civil contemporânea.

Destaca-se que atualmente, segundo Fredie Didier Júnior, a doutrina define demanda como o exercício do direito de ação.[219]

---

214 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

215 YARSHELL, Flávio Luiz. *In*: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

216 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

217 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 171-177.

218 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 91-94.

219 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 283.

No mesmo sentido, Arruda Alvim define a própria ação como o direito de buscar a prestação jurisdicional do Estado.

> Definimos a ação da seguinte forma: é o direito constante da lei processual civil, cujo nascimento depende de manifestação de nossa vontade. Tem por escopo a obtenção da prestação jurisdicional do Estado, visando, diante da hipótese fático-jurídica nela formulada, à aplicação da lei (material).[220]

Este entendimento também é compartilhado por José Miguel Garcia Medina, que complementa que o direito de ação deve proporcionar "as garantias mínimas ao devido processo legal".[221]

Assim, a instauração de um IDPJ, ou inclusão de um pedido de desconsideração em uma petição inicial configurará o exercício do direito de ação, ou seja, a provocação do Judiciário para solucionar questões que necessitam de tutelas jurisdicionais.

Ainda, com base nas definições de ação acima expostas e com o foco no objeto da presente pesquisa, extrai-se que há exercício do direito de ação ao distribuir um IDPJ, visto que se trata de um ato voluntário através do qual o autor do incidente pede ao Judiciário que satisfaça a sua pretensão de ver aplicada a lei material descrita no artigo 50 do Código Civil, a fim de declarar a desconsideração de uma personalidade jurídica, responsabilizando o suscitado patrimonialmente pela dívida do devedor originário.

Destaca-se que o Código de Processo Civil conferiu características ao IDPJ que o distinguem das demais intervenções de terceiros, como o chamamento de terceiros para exercitarem o direito ao contraditório e ampla defesa, antes de serem integrados na demanda principal, a existência de causa de pedir e pedido diverso da demanda a que está vinculado e, por fim, a produção de uma decisão de mérito, impugnável por Agravo de Instrumento.

Estas especificidades do IDPJ instigam o questionamento sobre a sua natureza de incidente processual ou de processo incidental e, neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini expõem que no IDPJ há uma ampliação do objeto do processo, configurando o surgimento de uma nova demanda dentro do processo através de um incidente e o classificam como uma "ação incidental (*i.e.*, uma ação que se formula e tramita dentro de um processo em curso)".[222]

---

220 ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 405.

221 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 149.

222 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, v. 1, p. 406.

No mesmo sentido, Flávio Luiz Yarshell compara o pedido de desconsideração com a denunciação à lide, no sentido que a pretensão daquele que busca a desconsideração configuraria exercício de direito de ação, o que implica no amplo direito ao contraditório do terceiro a ser atingido.

> De forma análoga ao que se passa na denunciação da lide, a pretensão de desconsideração dirigida ao terceiro envolve exercício do direito de ação. Não se trata da ação executiva na tradicional dimensão em que, com base em título, imputa-se ao demandado a qualidade de devedor e, portanto, de responsável patrimonial. Contudo, ainda que a responsabilidade patrimonial esteja dissociada do débito, o que pretende o demandante é que os meios executivos recaiam sobre o patrimônio de determinada pessoa. Justamente por isso é que se dá a essa última oportunidade de defesa.[223]

Humberto Theodoro Júnior expõe que o pedido de desconsideração formulado em petição inicial ou em incidente sempre terá como objeto uma questão de mérito, capaz de ampliar o objeto do processo principal, e que a decisão de mérito proferida, sentença ou decisão interlocutória, será revestida da autoridade da coisa julgada material, sendo passível de ação rescisória após o seu trânsito em julgado.[224]

Em sentido diverso, João Cánovas Ganacin[225] entende que o pedido de desconsideração não compõe o mérito da demanda, pois a desconsideração seria classificada como causa de pedir de um pedido condenatório.

A referida conclusão tem como premissa que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica não implica na suspensão dos efeitos da personalidade jurídica, mas apenas a responsabilização patrimonial do demandado no pedido de desconsideração e, assim, o instituto não teria um fim em si mesmo, mas seria um meio de se buscar a responsabilização de um terceiro.

> Nesse caso, vale esclarecer, a demanda proposta por meio do incidente terá da mesma forma natureza condenatória, e nela a desconsideração também não será deduzida como *petitum*, senão como fundamento para que o exequente futuramente possa obter a satisfação de seu direito às expensas do patrimônio do sócio.[226]

Apesar de Ganacin se referir ao IDPJ como demanda incidental, acompanhando o posicionamento majoritário da doutrina, extrai-se de sua obra que o pedido de desconsideração

---

223 YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação de Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 231.

224 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 418.

225 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 129-132.

226 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 96.

seria classificado como uma questão de mérito incidental, o que ensejaria na classificação do IDPJ como um incidente processual,[227] por não possuir qualquer autonomia com relação à demanda principal.

Conforme exposto no capítulo anterior, o instituto da desconsideração da personalidade é subdividido em desconsideração atributiva e desconsideração para imputação de responsabilidade patrimonial para terceiro e, com base neste pressuposto, as conclusões de Ganacin transparecem considerar apenas a desconsideração para imputação de responsabilidade patrimonial, regulada pelo artigo 50 do Código Civil.

Assim, conforme já se concluiu neste trabalho, a desconsideração implica na suspensão dos efeitos da personalidade jurídica, ora para atribuir determinados efeitos jurídicos ao demandado no pedido de desconsideração, ora para afastar a autonomia patrimonial e responsabilizar o demandado.

Em consequência disto, conclui-se que no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica o pedido será a declaração da desconsideração, e a causa de pedir será o abuso na utilização da personalidade jurídica e, assim, o objeto litigioso será a declaração da desconsideração da personalidade jurídica.[228]

No entanto, mesmo longe de um consenso doutrinário, o STJ por ora pôs um fim a esta discussão, declarando no REsp. nº 2.072.206,[229] que o IDPJ tem natureza de processo incidental.

No referido acórdão o relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, fundamenta seu voto com a justificativa econômica referente à necessidade de remuneração dos advogados que defenderam seus clientes no IDPJ e conseguiram a improcedência do pedido de desconsideração e juridicamente discorreu sobre a não taxatividade do rol disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil e na natureza jurídica de processo incidental do IDPJ, que serão aprofundados nos próximos tópicos.

---

227 Henrique de Mores Fleury da Rocha defende que o IDPJ tem natureza jurídica de incidente processual, declarando: "A nosso ver, o incidente de desconsideração não retrata processo incidente. Isso não significa dizer que não há demanda, mas apenas que não se cria relação processual nova. O que há é a apresentação de exigência autônoma ao juiz, em regra com a integração de nova parte, no âmbito de processo já em curso. Tem-se, pois, incidente simples, no qual se desenrola demanda própria visando à desconsideração" (FLEURY DA ROCHA, Henrique de Morais. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 120).

228 O mérito do IDPJ será objeto do capítulo 4 da presente dissertação.

229 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.072.206**. Recorrente: Travessia Securitizadora de Crédito Mercantis XXV S.A. Recorrido: João Nogueira Ferraioli. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 17 fev. 2025.

3.3.2 Incidente processual

Esclarece-se que o incidente processual é classificado como um processo novo vinculado a um processo origem, que busca resolver questões acessórias, mas que não cria uma nova relação jurídica processual, como no caso de pedido de suspeição, conflito de competência e conflito de arguição de inconstitucionalidade.[230]

Vê-se que as questões acessórias a serem decididas através de incidentes processuais implicam na suspensão da demanda até a resolução do incidente, pois a sentença a ser proferida no processo de origem depende do resultado das questões incidentais.

A doutrina[231] ainda destaca que questões incidentais devem ser resolvidas na fase de instrução, antes da resolução do mérito, visto que há uma relação de prejudicialidade entre o incidente e o mérito.[232]

Ou seja, incidentes processuais como o incidente de suspeição, incidente de conflito de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de arguição de inconstitucionalidade têm a sua causa de pedir extraída da causa de pedir do processo principal, estabelecendo dependência entre as demandas.[233]

Em contrapartida, o IDPJ não possui dependência com a ação de origem, no sentido da decisão da demanda de origem depender da decisão do IDPJ. A relação entre as duas decisões é apenas influência, visto que o IDPJ possui causa de pedir e pedido diversos da ação de origem, e esta pode ser decidida independente do resultado do IDPJ.

Em sentido contrário, destaca-se o posicionamento de Henrique de Moraes Fleury da Rocha,[234] que defende que o IDPJ, apesar de trazer uma nova demanda, não constitui uma nova demanda, pois não criaria uma relação processual nova.

---

230 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 484-485.

231 VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 87.

232 Conforme já exposto, João Cánovas Bottazzo Ganacin entende que o pedido desconsideração deve ser classificado como causa de pedir mesmo quando apresentado incidentalmente, visto que o autor entende que o instituto da desconsideração é um instrumento de meio, pois tem como finalidade a responsabilização patrimonial de terceiro. Assim, extrai-se do referido autor que o pedido desconsideração terá natureza acessória (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020).

233 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 169.

234 FLEURY DA ROCHA, Henrique de Morais. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025.

3.3.3 Processo incidental

Processo incidental foi definido por Cândido Rangel Dinamarco como uma nova demanda, que decorre de uma nova relação jurídica e que produzirá uma sentença que surtirá efeitos sobre o processo principal sobre o qual está vinculado.[235]

A referida definição não se enquadra ao incidente regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil apenas em seu desfecho, visto que o artigo 136, estabelece que o IDPJ é decido por decisão interlocutória.[236]

No entanto, distinguir incidente de processo, apenas pela classificação da decisão que lhe põe fim, ignora outras características distintivas entre estes procedimentos.

A primeira crítica à classificação do IDPJ como incidente recai sobre a classificação de sua decisão final como decisão interlocutória, visto que se trata de uma decisão de mérito que põe fim a uma fase processual, que são características de uma sentença, nos termos do § 1º do artigo 203.[237-238]

Destaca-se que o fato de o pedido de desconsideração poder ser decidido por decisão interlocutória, quando formulado no incidente, ou por sentença, quando formulado na petição inicial (artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil), confirma que a natureza do conteúdo da decisão, sentença ou decisão interlocutória, serão idênticos.

Assim, a decisão do IDPJ, apesar de denominada pelo legislador como decisão interlocutória tem características de sentença, pois resolve o mérito da demanda e coloca fim à uma fase processual.

Ressalta-se, no entanto, que a opção do legislador possui amparo técnico, visto que o § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil ao definir sentença, dispõe: "Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento

---

235 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 172-173.

236 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 164-177.

237 Artigo 203 do Código de Processo Civil: Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º – Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

238 No capítulo 4 será analisado com profundidade a decisão de mérito, buscando analisar as características da decisão que defere o IDPJ.

comum, bem como extingue a execução", ou seja, o ordenamento permite que decisões com características de sentença sejam classificadas como decisões interlocutórias no contexto de procedimentos especiais.[239]

José Miguel Garcia Medina ao discorrer sobre o IDPJ declara que: "[...] a despeito de tramitar incidentalmente, a questão será resolvida como principal, de mérito, e não incidental, incidindo no caso, o disposto no art. 503, *caput*, do CPC/2015".[240]

No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim e Nelson Nery Júnior reforçam que o IDPJ, diferente de outras intervenções de terceiro, possui natureza cognitiva, tratando-se de uma demanda cognitiva.[241]

Roberta Dias Tarpinian de Castro destaca que o processo incidental é classificado como um processo novo que se desgarra do processo origem, formando uma nova relação jurídica processual.

Ou seja, o IDPJ trará partes, causa de pedir e pedidos diversos da ação de origem, implicando que os elementos identificadores do IDPJ serão diversos da demanda de origem.

O processo incidental tratará de uma questão paralela que influi no processo de origem, mas que não se trata de questão acessória, visto que a sentença da demanda de origem não depende da resolução do incidente, como no caso dos embargos de terceiro e habilitação de crédito em ação de falência.[242]

Ou seja, apesar do IDPJ tratar de uma questão relacionada com a demanda de origem, não se trata de uma questão incidental, pois questões incidentais são definidas por uma relação

---

239 Neste sentido, Teresa Arruda Alvim e Nelson Nery Júnior entendem que o IDPJ não se trata de uma intervenção de terceiro, mas de um procedimento especial, visto que o IDPJ não possui características de intervenção de terceiro, pois diferentemente destas, o IDPJ busca resolver uma questão de mérito, possibilita a ampla dilação probatória, a ampla defesa, além de procedimentos típicos de demandas autônomas como citação e prazo para contestação, e definem que "o IDPJ é um processo de conhecimento em procedimento especial, que se encerra com decisão interlocutória" (ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos- dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/1212769307. Acesso em: 11 dez. 2025).

240 MEDINA, José Miguel Garcia. Capítulo IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357491. Acesso em: 01 dez. 2025.

241 ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/121276 9307. Acesso em: 11 dez. 2025.

242 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 164-177.

de dependência entre o mérito da demanda de origem e o mérito da questão incidental, conforme exposto no tópico anterior.

A autora ainda critica a inserção do IDPJ no título III Intervenções de Terceiros no CPC, visto que as características da denunciação à lide (artigo 125) e do chamamento ao processo (artigo 130), por exemplo, não possuem correlação com o IDPJ.[243]

As clássicas intervenções de terceiros buscam a ampliação subjetiva das demandas a pedido do demandado na contestação ou na petição inicial do incidente de denunciação à lide, ou seja, há limite temporal para a realização do pedido de intervenção, e a parte que denuncia ou chama, o faz para que este terceiro integre o mesmo polo da relação processual.

Ou seja, as relações jurídicas das intervenções de terceiro são diversas daquela que ocorre no IDPJ, primeiro porque no IDPJ é o demandante que chama potenciais demandados, e segundo, porque o chamamento do IDPJ pode ocorrer em qualquer fase do processo.

Ainda, no IDPJ o pedido de ampliação subjetiva da demanda é realizado pelo próprio demandante e não pelo demandado, como nas demais intervenções de terceiro.

Outro ponto distintivo que caracteriza o IDPJ como um processo incidental e demanda autônoma está em seu pedido, que consiste em um requerimento de ampliação subjetiva da demanda original, que não altera ou amplia as características objetivas da demanda original, visto que não influencia na causa de pedir ou pedidos originais.[244]

> No incidente de desconsideração, há a ampliação do objeto do processo. Isso significa que o requerimento de instauração do incidente, quando formulado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, consiste em uma nova demanda em face do terceiro (a pessoa que terá sua esfera jurídica atingida pela desconsideração). Trata-se de uma ação incidental (i.e., uma ação que se formula e tramita dentro de um processo em curso), pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma pessoa jurídica, para o fim de atingir o patrimônio dela (quando o sócio é a parte originária no processo) ou o patrimônio de seu sócio (quando ela é a parte originária).[245]

Em decorrência disto, justifica-se a possibilidade de apresentação do IDPJ em qualquer fase processual, pois não implicaria em violação ao princípio da estabilização da demanda, bem

---

243 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 169-171.

244 Conforme já exposto, Ganacin entende em sentido contrário, que o pedido de desconsideração compõe a causa de pedir da demanda principal e, assim, amplia não só o campo subjetivo, mas também o campo objetivo ao ampliar a causa de pedir (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020).

245 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, v. 1, p. 406.

como não violaria os princípios da celeridade e economia processual, pois não implicaria em alteração do mérito na demanda de origem, e a ampliação subjetiva aumenta a possibilidade de a demanda ser mais eficaz.

Conforme exposto no tópico 3.2, o Código de Processo Civil estabeleceu procedimentos no IDPJ que aproximam suas características a de uma ação, como a necessidade de citação, prazo para contestação e ampla instauração probatória, afastando-o das intervenções de terceiro e da classificação como mero incidente.[246]

Vê-se que o IDPJ possui elementos diversos da ação à qual está vinculado, no sentido que as partes que o compõem são diferentes, pois o responsável primário não faz parte do incidente, mas apenas o credor, proponente do incidente, em face dos terceiros que se busca responsabilizar.

Ainda, a causa de pedir também difere da demanda de origem, visto que sendo a demanda de origem uma ação de execução, a causa de pedir é a inadimplência de um título executivo, enquanto a causa de pedir do IDPJ é o abuso da personalidade jurídica e, no mesmo sentido, enquanto na execução o pedido é o adimplemento da dívida, no IDPJ é a declaração da desconsideração da personalidade jurídica para imputação de responsabilidade por dívida alheia.

Destaca-se ainda, que mesmo havendo influência entre a ação de origem e o IDPJ, visto que o interesse processual no IDPJ depende da existência da dívida cobrada na ação de execução ou no cumprimento de sentença, ou na pretensão de constituir a dívida através da ação condenatória, o IDPJ possui autonomia, pois o prosseguimento da ação de origem não possui relação de dependência com a decisão a ser proferida no IDPJ.

Ainda, na doutrina é aceita a possibilidade à distribuição de uma demanda que tenha como único pedido de desconsideração da personalidade jurídica,[247] com base no disposto no § 2º do artigo 134 do Código de Processo Civil.[248]

---

246 ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/121276 9307. Acesso em: 11 dez. 2025.

247 O referido posicionamento é exposto por Fredie Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 527) e Marcelo Vieira Von Adamek e André Nunes Conti (ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** método e sistemática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 337).

248 Artigo 134 do Código de Processo Civil: [...].
[...]
§ 2º – Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

> Mas é possível formular pedido autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, sem que seja cumulado nenhum outro. Nesse caso, o autor propõe a demanda originariamente contra aquele a quem imputa a prática e uso abusivo da personalidade jurídica e em cujo patrimônio pretende buscar a responsabilidade patrimonial – não haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos.[249]

Ou seja, o Código de Processo Civil atribui diversas características de demanda ao IDPJ, que demonstram não haver dependência entre o IDPJ e a demanda principal, mas apenas uma relação de influência, bem como a possibilidade de instauração de uma demanda autônoma, em que o único pedido seja a desconsideração, possibilitando que os seus efeitos influenciem outras demandas já em curso e que envolvam as mesmas partes.

Apesar do legislador ter escolhido o nome de incidente e haver a possibilidade de instauração no curso de um processo, estas características e a sua vinculação ao processo são menos relevantes que as características de uma demanda autônoma, como a existência de partes, causa de pedir e pedido autônomos com relação à demanda de origem e, principalmente, em decorrência da questão de mérito autônoma que busca resolver.

Assim, o IDPJ é uma nova demanda, incidental e que traz uma nova relação jurídica processual, o que possibilitada a sua classificação como processo incidental e que tem provocado posicionamentos doutrinários e jurisprudências favoráveis à produção de efeitos típicos de demandas autônomas, como imputação de ônus sucumbenciais e litispendência, que serão analisados nos próximos tópicos.

3.3.4 Efeitos decorrentes da classificação do IDPJ como processo incidental

3.3.4.1 Efeitos entre demandas

Em decorrência da adoção da classificação do IDPJ como uma demanda serão aplicáveis efeitos característicos como a litispendência, entendida como a vedação de distribuição de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, visto que as questões em discussão no IDPJ impõem a prevenção sobre o juízo que a receber primeiro.[250]

O § 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil define que: "Há litispendência quando se repete ação que está em curso", e o § 2º define que: "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

---

249 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 527.

250 VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016.

Segundo Nelson Nery Júnior, "[...] dá-se litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)".[251]

Assim, a doutrina interpreta que seria contraproducente que as mesmas partes litigassem sobre os mesmos temas simultaneamente, destacando especificamente com relação à desconsideração, que não seria lógico a existência de diversos litígios entre as mesmas partes discutindo a existência dos "pressupostos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica".[252]

A não incidência da litispendência sobre o IDPJ cria o problema que se busca enfrentar neste trabalho, qual seja, existindo múltiplas ações de execução contemporâneas envolvendo as mesmas partes, seria necessário instaurar IDPJ idênticos em todas estas demandas?

Caso o IDPJ seja classificado como incidente processual, não há que se falar em litispendência, coisa julgada e os demais efeitos discutidos neste tópico, visto que os seus efeitos estariam restritos à demanda principal, no entanto, conforme este trabalho busca demonstrar, as características do IDPJ, como partes, causa de pedir e pedido diversos da demanda principal, estabelecendo uma relação jurídica diversa, impõem a sua classificação como processo incidental.

Sobre a incidência da litispendência, Roberta Dias Tarpinian de Castro também entende que ela decorre da natureza jurídica de processo incidental do IDPJ:

> Não é coeso, em um modelo constitucional de processo que prima pela segurança jurídica, economia e celeridade processuais, permitir que uma mesma parte intente com diversos processos incidentais de desconsideração da personalidade jurídica. Não é coerente, e é contrário a natureza de ação (litispendência).[253]

Assim, a incidência da litispendência no IDPJ traz mais eficiência e economia para o sistema jurídico, com base nas características de demanda incidental deste instituto processual.

Outro efeito da classificação do IDPJ como demanda incidental é a incidência da conexão, que é um instituto criado para remediar o problema que pode surgir com as decisões conflitantes envolvendo demandas que possuem influência uma na outra.

---

251 NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil. com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4282133318. Acesso em: 30 nov. 2025.

252 VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 156.

253 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 175.

A conexão também é relevante com relação à economia processual, pois se duas ou mais demandas são praticamente idênticas, haverá economia processual com a reunião destas demandas no mesmo juízo, podendo haver o aproveitamento de atos processuais em todos os casos.

Destarte, o artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que haverá conexão quando o pedido ou a causa de pedir forem idênticos.

No contexto do IDPJ, o artigo 55 do Código de Processo Civil apresenta um problema, qual seja, havendo multiplicidade de credores de uma sociedade que cometeu abusos passíveis de desconsideração, será possível a conexão de todos os IDPJ sendo estabelecido que a sua natureza jurídica é de processo incidental?

Destaca-se que o artigo 54 do Código de Processo Civil estabelece que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, isto quer dizer que caberá ao Juiz analisar qual o grau de influência nas demandas, avaliando se o julgamento separado dessas lides poderá gerar decisões antagônicas.[254]

Há ainda que se analisar a utilidade da conexão, visto que não seria lógico reunir uma ação em fase inicial com uma outra que se encontra em fase de sentença, destacando que o § 1º do artigo 55 estabelece a impossibilidade de conexão com uma demanda já sentenciada, visto que implicaria na incidência de instituto diverso da litispendência, qual seja, o da coisa julgada, não havendo que se confundir o objetivo destes institutos.

> A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade [...].[255]

Ou seja, entendendo o magistrado que há similaridade nas demandas (IDPJ) que implique em risco do proferimento de decisões conflitantes, será possível a reunião dos IDPJ com base no instituto da conexão.

O artigo 56 do Código de Processo Civil define que: "Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".

---

254 ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 374-375.

255 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 232.

Ainda, o artigo 57 estabelece que se a ação continente, aquela que possui todos os pedidos, for anterior à ação contida, esta deverá ser extinta sem julgamento do mérito, não havendo junção das ações. Neste caso não ocorre continência, mas litispendência, visto que há duplicidade de processos idênticos.

No sentido contrário, quando a ação contida for proposta primeiro, haverá a junção das ações. No entanto Arruda Alvim[256] destaca que se o conteúdo da ação continente for idêntico ao da ação contida, a ação continente não deveria ter sido proposta, e que a solução correta seria a declaração de litispendência parcial da causa continente.[257]

3.3.4.2 Certidão premonitória

Conforme exposto no item 3.2, o § 1º do artigo 134 dispõe que a instauração do incidente deve ser imediatamente comunicada ao distribuidor, implicando que o incidente receberá uma numeração própria.

Desta forma, tal disposição assegura um meio de proteção para terceiros de boa-fé, visto que, conforme dispõe o artigo 137 do Código de Processo Civil de 2015, o deferimento do pedido de desconsideração tornará ineficaz a alienação e oneração de bens em fraude à execução.

Assim, o terceiro de boa-fé que adquiriu bens do suscitado em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve apresentar como defesa, a fim de provar a sua boa-fé, prova de que realizou pesquisa nos cartórios distribuidores dos Tribunais de Justiça brasileiros com os dados do suscitado a fim de verificar a existências de demandas que poderiam levá-lo a estado de insolvência.

Seguindo a mesma lógica, a distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica gerará o direito à expedição da certidão premonitória prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil,[258] que tem a premissa de resguardar a expectativa de direito do exequente em atingir o patrimônio do réu.

---

256 ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 377.

257 No mesmo sentido é o entendimento de Fredie Didier Júnior (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 232).

258 Artigo 828 do Código de Processo Civil: O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Apesar do artigo 828 do Código de Processo Civil fazer menção específica ao processo de execução, a jurisprudência tem interpretado extensivamente o referido dispositivo para permitir a expedição de certidão premonitória para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.[259]

Tal interpretação leva em consideração o fato de se tratar de um incidente de uma ação de execução, e o fato de a certidão premonitória não implicar em uma constrição de bens do demandado no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas de uma proteção ao terceiro de boa-fé que tiver interesse em realizar negócios com o demandado e que de outra forma teria grande dificuldade em ter informações sobre a existência do incidente que pode reduzir o demandado à insolvência.

Verifica-se que o inciso II do artigo 792[260] declara que será considerada fraude à execução quando houver alienação ou oneração de bem cujo registro possuir a averbação descrita no artigo 828 do Código de Processo Civil.

Ou seja, a certidão premonitória prevista no artigo 828 tem a premissa de ser um meio de comprovar a existência de boa-fé no comportamento dos adquirentes de bens dos demandados com risco de se tornarem insolventes, o que justifica a possibilidade de sua expedição com relação à distribuição de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

---

259 O Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a expedição da certidão premonitória do artigo 828 do Código de Processo Civil no IDPJ. Neste sentido: TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2023840-39.2022.8.26.0000**. 15ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Elói Estevão Troly. Julgado em: 05/04/2022; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2258039-40.2021.8.26.0000**. 2ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. Julgado em: 26/01/2022 e TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2048741-66.2025.8.26.0000**. 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Joaquim dos Santos. Julgado em: 05/06/2025.

260 Artigo 792 do Código de Processo Civil: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V – nos demais casos expressos em lei.
§ 1º – A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.
§ 2º – No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.
§ 3º – Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.
§ 4º – Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.3.4.3 Atribuição de valor à causa

Partindo da premissa que o IDPJ tem natureza jurídica de demanda, ao incidente deverá ser atribuído valor da causa e recolhido as devidas custas iniciais, conforme determinam os artigos 291 a 293 e 319 do Código de Processo Civil.[261]

No entanto a conclusão sobre qual deve ser o valor da causa atribuído a um IDPJ não é simples, pois em primeiro lugar deverá ser estabelecido qual é o objeto desta demanda, questão sobre a qual a doutrina se divide.

Para aqueles que entendem que o IDPJ tem natureza de uma demanda condenatória, como Henrique de Moares Fleury da Rocha,[262] o valor da causa corresponderá ao valor da condenação pleiteada na demanda principal, por exemplo, o valor da causa do IDPJ corresponderá ao valor da execução à qual ele está vinculado.

No entanto, para aqueles que entendem que o IDPJ tem natureza de ação constitutiva, como Roberta Dias Tarpinian de Castro, posicionamento acolhido por neste trabalho e que será aprofundado no próximo capítulo, o IDPJ não possui benefício econômico em si mesmo.

> O benefício econômico do autor não se altera ao incluir litisconsorte (responsável patrimonial secundário) no processo principal. Se o credor move ação em face da pessoa jurídica buscando R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), e vier incluir mais 10 responsáveis patrimoniais secundários, continuará buscando esses mesmos R$ 5.000.000,00 (cinco milhões). Atribuir ao IDPJ o valor que se busca do devedor pessoa jurídica é paradoxalmente afastar-se do benefício econômico pretendido (duplicar, triplicar ou mais, o verdadeiro benefício do credor), conferindo ao credor prejuízo econômico ao tentar atribuir responsabilidade patrimonial secundária.[263]

Ainda, por se tratar de imputação de responsabilidade a terceiro, que passará a ter responsabilidade patrimonial secundária, a aferição do benefício econômico do IDPJ depende do andamento e sucesso da execução sobre a qual surtirá efeitos.

No entanto, para os doutrinadores que classificam o IDPJ como incidente processual, como Henrique de Moraes Fleury da Rocha, em decorrência de inexistir previsão legal sobre atribuição de valor da causa no IDPJ, entende-se desnecessária a atribuição, com a ressalva que se o pedido for formulado em ação cujo único objeto é a desconsideração da personalidade

---

261 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 250-251.

262 FLEURY DA ROCHA, Henrique de Morais. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025.

263 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 252.

jurídica, o valor atribuído à causa deverá corresponder "com o valor das potenciais relações obrigacionais que poderiam se beneficiar de tal medida".[264]

Ou seja, o IDPJ não possui conteúdo econômico imediatamente auferível, no entanto não parece razoável atribuir dez mil reais de valor da causa a um IDPJ vinculado a uma ação de execução com valor de um milhão de reais, da mesma forma que a atribuição do mesmo valor da execução não traduz o benefício econômico do IDPJ, apesar da doutrina se inclinar para este último cenário.[265]

3.3.4.4 Imputação de ônus sucumbencial

A discussão jurisprudencial sobre a possibilidade de imputação de ônus sucumbencial no IDPJ foi resolvida na jurisprudência com o julgamento do Recurso Especial nº 2.072.206/SP, que foi julgado através do sistema de uniformização jurisprudencial de recursos repetitivos.[266]

O referido recurso foi julgado em 17 de fevereiro de 2025, declarando a possibilidade de imputação de ônus sucumbencial no IDPJ, alterando o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça até aquele momento:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.[267]

---

264 FLEURY DA ROCHA, Henrique de Morais. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 169-170.

265 Tarpinian declara: "Talvez o mais coerente seja o valor da causa do IDPJ ser o valor que se busca no processo no qual adere, mas frisamos que se trata de critério que não se enquadra perfeitamente no conceito de benefício econômico pretendido, que é a somatória de todas as ações em que o responsável patrimonial secundário poderá ser incluído" (CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 253).

266 Artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

267 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.072.206**. Recorrente: Travessia Securitizadora de Crédito Mercantis XXV S.A. Recorrido: João Nogueira Ferraioli. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 17/02/2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 04 dez. 2025.

O posicionamento anterior do Superior Tribunal de Justiça constava no precedente oriundo do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.925.959 em setembro de 2023:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido. 2. O Código de Processo Civil de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.[268]

Verifica-se que antes do julgamento do REsp. nº 2.072.206 o Superior Tribunal de Justiça acolhia o entendimento doutrinário que declarava a impossibilidade de imputação de ônus sucumbencial no IDPJ em decorrência da ausência de previsão legal, interpretando o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil de forma exaustiva, conforme exposto no REsp. nº 1.925.959.[269]

Na doutrina, Antonio Scarance Fernandes[270] e José Miguel Garcia Medina[271] declaram o entendimento pela impossibilidade de imputação de ônus sucumbencial no IDPJ.

No julgamento do REsp. nº 2.072.206, o Superior Tribunal de Justiça realizou uma interpretação extensiva do artigo 85 do Código de Processo Civil e com base na premissa estabelecida que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica possui natureza jurídica de processo incidental, declarou ser possível a imputação de ônus sucumbencial no IDPJ.

---

268 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.925.959**. Recorrente: Armco Staco S.A. Recorrido: Joaquim Alves dos Santos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 12/09/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 04 dez. 2025.

269 ALVIM, Arruda. Capítulo 12 – Intervenção de terceiros. *In*: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025.

270 FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual:** questão incidental e procedimento incidental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

271 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 255.

O referido posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça espelha o entendimento majoritário da doutrina que versa sobre IDPJ, como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini,[272] Cassio Scarpinella Bueno e João Cánovas Bottazzo Ganacin[273] e Leonardo Parentoni.[274]

Cassio Scarpinella Bueno declara que é possível a imputação de honorários quando o pedido de desconsideração for realizado na petição inicial, nos termos do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil e que com relação ao pedido formulado em incidente, declara que a decisão proferida tem características de sentença, e que em decorrência disto seria possível a imputação de ônus sucumbencial à parte perdedora.[275]

João Cánovas Bottazzo Ganacin[276] por sua vez expõe que o artigo 85 não apresenta um rol exaustivo, dando como exemplo o parágrafo único do artigo 129 que estabelece ônus sucumbencial na denunciação da lide, que não consta no referido rol.

Leonardo Parentoni por sua vez acolhe o entendimento de que o Código de Processo Civil não permitiria a imputação de ônus sucumbencial em eventual improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas expõe que seria possível a imputação com base em interpretação analógica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de imputação de honorários em decorrência de acolhimento de exceção de pré-executividade.

> Por isso, há quem sustente aplicar ao caso, por analogia, a regra da exceção de pré-executividade já consagrada pelo STJ, segundo a qual o advogado do terceiro que obteve êxito em sua defesa – portanto evitando a inclusão de seu cliente no processo – faz jus a honorários de sucumbência. Até como forma de coibir pedidos abusivos de desconsideração da personalidade jurídica e remunerar o trabalho do causídico que os combate.[277]

O referido autor, na obra *Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica*,[278] conforme já exposto no capítulo anterior, discorre sobre o problema decorrente da

---

272 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 1.

273 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

274 PARENTONI, Leonardo Netto. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

275 BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do processo civil – parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 573.

276 GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 122-123.

277 PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica:** dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 131-132.

278 PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica:** dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

banalização na utilização da personalidade jurídica, o que justificaria o posicionamento doutrinário pela necessidade de imputação de ônus sucumbencial como forma de coibir a apresentação de pedidos de desconsideração abusivos.

Por sua vez, Roberta Dias Tarpinian de Castro defende a possibilidade de imputação de ônus sucumbencial em decorrência da natureza de demanda do IDPJ, assim como defende a necessidade de atribuição de valor à causa e o pagamento de custas iniciais.[279]

Tarpinian destaca, no entanto, que não é simples a tarefa de imputação de ônus sucumbencial tendo como baliza os princípios da causalidade, razoabilidade e o benefício econômico efetivamente auferido com o IDPJ, conforme já apontado com relação à atribuição do valor à causa.

Apesar de existir um valor de um crédito inadimplido vinculado ao IDPJ, o deferimento ou indeferimento do IDPJ não implica que o crédito será integralmente adimplido ou que o terceiro em nenhuma outra hipótese poderá ser responsabilizado por aquele crédito,[280] ou seja, no IDPJ a aferição do benefício econômico não é tarefa simples.

E neste sentido, ao analisar a imputação de ônus sucumbencial, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, deverá ser analisado o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo advogado, principalmente nos casos de indeferimento do IDPJ, com o intuito de não violar o princípio constitucional da razoabilidade.

> É preciso haver responsabilidade do credor ao apresentar IDPJ, devendo previamente examinar quem deve compor o polo passivo, pois há consequências legais, dentre elas os honorários sucumbenciais. No entanto, a irresponsabilidade do credor não pode ser punida na mesma proporção do seu crédito frustrado, sob pena de desestimular apresentação de IDPJ e fomentar abusos da personalidade jurídica e aumento de inadimplência.[281]

Neste sentido, antes do julgamento do REsp. nº 2.072.206, a Ministra Nancy Andrighi havia proferido voto no REsp nº 1.845.536, em 09 de junho de 2020, correlacionando os princípios da sucumbência e da causalidade.

A Ministra Andrighi discorre que a condenação em honorários advocatícios decorre naturalmente da utilização do processo como instrumento para a concretização de um direito

---

279 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

280 Haja vista que é possível a instauração de outros IDPJ, desde que a causa de pedir seja diversa do IDPJ anterior. Tema que será explorado neste trabalho nos tópicos que analisarão a coisa julgada na decisão do IDPJ.

281 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 255.

resistido e, que havendo sucumbência, devem ser imputados honorários, mas sempre tendo em vista o princípio da causalidade, pois a regra geral de imputação de sucumbência nem sempre resolverá todos os casos.

A condenação em ônus sucumbenciais busca reparar o prejuízo decorrente da necessidade de recorrer ao Judiciário. O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em voto paradigmático,[282] esclareceu que o sistema processual brasileiro adota orientação objetiva, através da qual, configurada a sucumbência, são devidos os honorários advocatícios, fixados pelo juízo. No entanto, tal diretriz deve ser interpretada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração da ação ou incidente deve suportar os custos daí advindos.

Assim, embora, em regra, o vencido arque com as despesas, há hipóteses em que o exame da causalidade se sobrepõe à mera sucumbência. Destaca-se que, em diversas situações, mesmo não havendo sucumbência no plano material, a parte considerada responsável pela origem do litígio deve suportar as despesas processuais, justamente para evitar distorções que violem a equidade.[283]

Este é o raciocínio exposto no voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp. nº 1.845.536, que apesar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ter sido julgado improcedente, a instauração dele se deu em decorrência dos fatos imputados aos devedores.

Ou seja, a inadimplência e existência de indícios de abuso na utilização da personalidade jurídica, mesmo que não comprovados efetivamente, podem ser subsídios para demonstrar a causalidade na instauração do IDPJ, comprovando que o manejo do IDPJ não se deu de forma desarrazoada, aventureira ou carregada de má-fé do credor e ensejar a imputação de ônus sucumbencial aos terceiros que se buscava responsabilizar.

Estabelecido no capítulo 2 a origem da personalidade jurídica e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito material, este capítulo apresentou o desenvolvimento da doutrina do direito processual civil brasileiro sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, analisando as correntes de pensamento sobre a natureza jurídica do IDPJ, as características de demanda autônoma de conhecimento que implicam na sua classificação como processo incidental, e os efeitos

---

282 STJ. **REsp. nº 264.930/PR**. 4ª Turma. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 16/10/2000. Disponível em http://www.stj.jus.br. Acesso em: 04 dez. 2025.

283 TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 62, p. 73-97, 2015. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/30. Acesso em: 17 nov. 2025.

decorrentes desta classificação, como a litispendência, conexão, continência e incidência de ônus sucumbencial.

O capítulo 4 analisará as características da decisão que defere o IDPJ, os fundamentos que permitem a sua classificação como decisão de mérito e as semelhanças entre a decisão interlocutória que põe fim ao IDPJ e a sentença. Serão apontados os efeitos produzidos pela decisão de mérito, com o objetivo de construir o fundamento teórico para a análise do alcance subjetivo da coisa julgada no IDPJ, bem como dos seus efeitos ultra partes e da sua eficácia em todo o território nacional, temas que serão desenvolvidos no capítulo 5.

4 A DECISÃO QUE ENCERRA O IDPJ

4.1 Decisão de mérito

Para se avançar nesta análise será feito um corte metodológico, estabelecendo como premissa que o presente trabalho analisa as decisões proferidas em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica vinculado à ação de execução de título executivo extrajudicial.

Dentro deste corte metodológico estabelece-se que é irrelevante o fundamento de direito material para a declaração da desconsideração, visto que o fundamento da decisão não alterará as características desta decisão para o direito processual civil brasileiro, sendo irrelevante se a desconsideração se deu pela existência de confusão patrimonial ou qualquer outra espécie de desvio de finalidade cometida pela pessoa jurídica ou seus sócios.

No mesmo sentido, é indiferente se a desconsideração imposta foi na modalidade direta, inversa, expansiva, indireta, reversa, pois a finalidade do presente trabalho são os efeitos no direito processual civil da declaração de desconsideração da personalidade jurídica para imposição de obrigação por dívida alheia.

Conforme já estabelecido nos capítulos anteriores, concluiu-se que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem natureza jurídica de processo incidental, e que a causa de pedir desta demanda é a demonstração da existência dos elementos que configuram o abuso na utilização da personalidade jurídica, regulado através das normas do artigo 50 do Código Civil, e que o pedido desta demanda é a declaração da desconsideração da personalidade jurídica.

Dentro deste contexto verifica-se que o artigo 136 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que defere o IDPJ e, portanto, decidiu o mérito do IDPJ e pôs fim ao processo incidental, foi classificada pelo legislador como uma decisão interlocutória, recorrível através de agravo de instrumento.

Conforme concluiu-se no capítulo anterior, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem características de processo incidental e de demanda autônoma de conhecimento, tendo como uma de suas características a sua decisão final ter conteúdo de sentença e função de sentença.

Aprofundando na análise sobre as características da decisão do IDPJ, com sua qualidade de decisão de mérito, é imperioso analisar-se o conceito de mérito.

Destaca-se que a doutrina, representada por Arruda Alvim, declara que o conceito de mérito se confunde com o conceito de lide e de objeto litigioso e citando Liebman, declara que "é o pedido do autor que define o mérito".[284]

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco[285] conclui que mérito é "o próprio objeto do processo" e esclarece que o objeto é a pretensão ajuizada pelo autor. Desta forma, Dinamarco esclarece que a pretensão, por sua vez, existe antes e fora do processo, pois é um estado de espírito, ou seja, a vontade de receber um bem material ou imaterial da vida.

> O mérito do processo de conhecimento é a pretensão trazida com pedido de julgamento que a reconheça e, portanto, a acolha. O da execução é a pretensão a receber a coisa pleiteada – e não uma sentença. O do processo monitório é o mesmo, porque a tutela final que ele pode conceder é de natureza executiva (entrega da coisa móvel ou do dinheiro – artigos 700 e seguintes.).[286]

As referidas definições traduzem o entendimento de Liebman, que declara que o mérito é o pedido, ou seja, a providência pleiteada pelo jurisdicionado perante o Juiz, buscando a satisfação de uma pretensão resistida. [287]

A fim de entender o conceito de mérito é importante a delimitação de outros conceitos, como o de questão, para que seja possível a distinção entre as questões de mérito, questões preliminares e questões prejudiciais.

No direito processual civil, questões são assuntos controvertidos que são levados a conhecimento do Poder Judiciário através das ações. Segundo o doutrinador Arruda Alvim, se a solução destas questões não influenciar a solução do mérito, tratar-se-á de questão preliminar, caso a solução da questão dependa o resultado da decisão de mérito, tratar-se-á de questão prejudicial.[288]

---

284 ALVIM, Arruda. 4.1 – A teoria da ação. *In*: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025 e ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 430-431.

285 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, v. 2, p. 209-211.

286 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, v. 2, p. 211.

287 Destaca-se que Carnelutti equipara mérito com lide e dispõe que a lide pode ser apresentada em um processo em partes, assim um processo pode conter uma lide por completo ou apenas uma fração dela (CARNELUTTI, Francesco. ***Sistema del diritto processuale civile***. Padova: Cedam, 1936. v. 1).

288 ALVIM, Arruda. 4 – Direito de ação. *In*: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295. Acesso em: 15 dez. 2025.

Por sua vez, Fredie Didier Júnior declara que as questões preliminares e prejudiciais são questões prévias, pois a resolução destas questões deve preceder logicamente a resolução das questões de mérito.[289]

As questões preliminares e prejudiciais não se distinguem em questões processuais e questões de mérito, mas pelo vínculo que possuem com a outra questão, e esta análise não é estanque, mas variável, a depender da questão a que está vinculada.[290]

Portanto, segundo o referido autor, o mérito é conceituado como o objeto da lide e sobre a decisão da lide, que constará no dispositivo da decisão, recairá o efeito da coisa julgada.[291]

Assim, questão preliminar é definida por José Carlos Barbosa Moreira como aquela questão cuja solução que cria ou remove um obstáculo à resolução de outra questão.[292]

O referido autor ainda classifica três espécies de questões preliminares, preliminar ao conhecimento do mérito da causa, preliminar ao recurso e preliminar de mérito, nas quais as duas primeiras espécies se referem a questões processuais, enquanto a preliminar de mérito já enfrenta questões dentro do mérito da causa, mas que podem impedir a análise do pedido, como a prescrição.[293]

Isto posto, o pedido de desconsideração quando formulado na petição inicial não possui as características necessárias para ser classificado como uma questão preliminar, pois ele não possui um vínculo de dependência com a questão de mérito principal.

Com relação à questão prejudicial, José Carlos Barbosa Moreira define-a como aquela questão cuja solução dependerá o teor de outra questão e não a possibilidade do seu enfrentamento, ou a forma do seu pronunciamento.[294]

Assim, a questão prejudicial faz parte do mérito da causa e definirá o conteúdo da outra questão, como ocorre na questão sobre filiação em uma demanda cujo pedido principal seja alimentos.[295]

---

289 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 448.

290 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 448.

291 ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025.

292 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil:** ensaios/pareceres. Rio de Janeiro: Bosoi, 1971, p. 87.

293 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 679.

294 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil:** ensaios/pareceres. Rio de Janeiro: Bosoi, 1971, p. 83.

295 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 450.

Neste sentido, o pedido de desconsideração quando formulado na petição inicial pode ser classificado como uma questão prejudicial, no sentido que mesmo não sendo o objeto central da demanda, poderá ser classificado como uma questão prejudicial por implicar na alteração do polo passivo da demanda e na alteração dos sujeitos ao comando disposto no dispositivo da sentença.

No contexto do IDPJ o pedido de desconsideração é o pedido principal e, portanto, será a questão de mérito principal.

O Código de Processo Civil de 2015 ao conceituar os pronunciamentos do juiz, define sentença, no § 1º do artigo 203 como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com base nos artigos 485[296] e 487,[297] põe fim ao processo.

O artigo 485 dispõe sobre as causas em que implicarão na extinção do processo sem o julgamento do mérito, assim, as sentenças que dispuserem sobre estes conteúdos, que se referem aos pressupostos processuais[298] e condições da ação,[299] são denominadas sentenças processuais.[300]

Neste sentido, José Miguel Garcia Medina reforça que na sistemática do Código de Processo Civil de 2015 o conteúdo das sentenças está restrito às hipóteses dos artigos 485 e 487, somada a sua função de pôr fim ao processo ou fase processual, e que as demais questões de mérito serão classificadas como incidentes ou emergentes[301] e resolvidas por decisão interlocutória.[302]

---

296 O artigo 485 estabelece quando o juiz não decidirá o mérito da ação.

297 O artigo 487 estabelece quando haverá resolução do mérito.

298 Pressupostos processuais, segundo Arruda Alvim, são requisitos necessários para que a relação jurídico processual seja considerada válida e existente pelo ordenamento jurídico, para que seja possível proferir uma decisão de mérito. E elenca como pressupostos processuais de validade a existência de uma demanda, a jurisdição e a citação válida (ALVIM, Arruda. 5 – Processo e os pressupostos processuais. *In*: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678. Acesso em: 14 dez. 2025).

299 Definição de condições da ação é exposta por Arruda Alvim como "categorias lógico-jurídicas existentes na doutrina e na lei que, se preenchidas, possibilitam que alguém chegue à decisão de mérito – ainda que desfavorável. São condições de possibilidade da prestação de tutela jurisdicional". No CPC de 2015 são condições da ação o interesse de agir e a legitimação para a causa (ALVIM, Arruda. 4 – Direito de ação. *In*: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678. Acesso em: 14 dez. 2025).

300 ALVIM, Teresa. Sentença. *In*: ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/nulidades-do-processo-e-da-sentenca/1188258092. Acesso em: 01 dez. 2025.

301 Segundo Medina são classificadas como questões incidentes aquelas apresentadas no curso do processo, antes da sentença e questões emergentes como aquelas que surgirem após a sentença (MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-processual-civil-moderno/1590358174. Acesso em: 03 dez. 2025).

302 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-processual-civil-moderno/1590358174. Acesso em: 03 dez. 2025.

A doutrina define como sentenças processuais típicas aquelas cujo conteúdo está disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, pois resultam da verificação da ausência de pressupostos processuais ou condições da ação, ou da presença de pressupostos processuais negativos.[303]

Teresa Arruda Alvim declara que as sentenças processuais típicas "não têm mérito como conteúdo, mas circunstâncias que o legislador, por razões perceptíveis, reputou aptas a regar decisão extintiva do procedimento".[304]

Com relação à sentença de mérito, o artigo 487 do Código de Processo Civil, por sua vez, declara em quais hipóteses haverá resolução do mérito, assim haverá sentença de mérito quando o juiz (i) acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção, quando houver decisão sobre a (ii) ocorrência de prescrição ou decadência e quando o juiz (iii) homologar o (a) reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a (b) transação e a (c) renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Ou seja, as hipóteses elencadas no artigo 487 são a efetiva resposta da jurisdição sobre o pedido do demandante em uma relação jurídico processual.

Sobre decisão interlocutória, o § 2º define por exclusão que os pronunciamentos com natureza decisória, que não forem classificados como sentenças, serão decisões interlocutórias, e § 3º define que os demais pronunciamentos serão classificados como despachos.

Assim, o CPC estabelece três formas de pronunciamento do juiz, despachos, decisões interlocutórias e sentenças e determina que terão natureza decisória as decisões interlocutórias e sentenças.

Teresa Arruda Alvim[305] destaca que no Código de Processo Civil anterior, antes da alteração imposta pela Lei nº 11.232/2015, a classificação da sentença se dava exclusivamente pelo momento em que a decisão era proferida, ou seja, as sentenças colocavam fim a um procedimento em primeiro grau de jurisdição.

---

303 ALVIM, Teresa. Sentença. *In*: ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/nulidades-do-processo-e-da-sentenca/1188258092. Acesso em: 01 dez. 2025.

304 ALVIM, Teresa. Sentença. *In*: ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/nulidades-do-processo-e-da-sentenca/1188258092. Acesso em: 01 dez. 2025.

305 ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025.

A nova redação dada ao artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 acolheu as críticas sustentadas pela citada autora, estabelecendo que a sentença seria caracterizada por seu conteúdo decisório e por encerrar o processo e, assim, estabeleceu uma classificação dúplice para sentença, por seu conteúdo e pela sua localização no processo, ou função.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a mesma classificação imposta pela Lei nº 11.232/2015 ao Código de 1973, no entanto, o novo Código de Processo Civil alterou a classificação das decisões interlocutórias, equiparando-as às sentenças com relação ao conteúdo, visto que ambas as decisões enfrentam o mérito da demanda.[306]

E neste contexto Fredie Didier declara que a marca distintiva entre a sentença e a decisão interlocutória é o efeito que a decisão produz, que no caso da sentença é pôr fim a um procedimento, ou fase processual.

> Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses desses dispositivos. Acórdãos e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses; o mesmo se pode dizer das decisões interlocutórias. Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento – se ele resolve, ou não, o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença.[307]

Ou seja, a distinção que existe entre sentença e decisão interlocutória está no efeito que ela impõe ao procedimento. Assim sendo, a sentença colocará fim a uma fase do procedimento, e as decisões interlocutórias são proferidas durante o procedimento, antes de que este termine.

Especificamente no âmbito do IDPJ, a decisão que resolve o pedido de desconsideração enfrenta uma questão de mérito que é central no incidente, caracterizando-se, portanto, como uma decisão de mérito que põe fim ao processo incidental, e estas características a aproximam muito mais da classificação de sentença que da classificação de decisão interlocutória.[308]

Neste raciocínio, as características do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica o afastam da classificação de intervenção de terceiros e o aproximam da classificação

---

306 BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 313.

307 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 313.

308 VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 179.

de procedimento especial, visto se tratar de um procedimento específico para tutelar uma pretensão de direito material, a desconsideração da personalidade jurídica regulada pelo artigo 50 do Código Civil.[309]

As características como citação, prazo para contestação, instrução probatória e solução de uma questão de mérito e partes diversas das da demanda de origem, fundamentam a classificação do IDPJ como um procedimento especial, pois tais características estão mais próximas dos procedimentos do mandado de segurança, *habeas data*, embargos de terceiro, ação de dissolução parcial de sociedade, em comparação com as características das intervenções de terceiros como a denunciação à lide, o chamamento ao processo e o *amicus curiae*.

Analisando a exceção contida no § 1º do artigo 203 do Código de Processo Civil,[310] Teresa Arruda Alvim e Nelson Nery Júnior expõem que a escolha do legislador em classificar a decisão do IDPJ como decisão interlocutória não foi um erro técnico, mas uma opção cabível no ordenamento jurídico processual brasileiro e concluem que a referida escolha implica que "o IDPJ é um processo de conhecimento em procedimento especial, que se encerra com decisão interlocutória".[311-312]

Apesar das críticas à escolha do legislador em classificar como decisão interlocutória a decisão que põe fim ao IDPJ, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a referida decisão é uma decisão de mérito e com relação às decisões interlocutórias de mérito o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que as referidas decisões são recorríveis através da interposição de agravo de instrumento, e Teresa Arruda Alvim destaca que sobre as referidas decisões há

---

309 ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/121276 9307. Acesso em: 11 dez. 2025.

310 Artigo 203 do Código de Processo Civil: [...].
[...]
§ 1º – Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

311 ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/121276 9307. Acesso em: 11 dez. 2025.

312 Conforme já exposto no tópico 3.3.3, não obstante a decisão interlocutória que decide o IDPJ ser uma decisão de mérito que acolhe ou rejeita o pedido (artigo 487, inciso I, do CPC) e pôr fim a fase cognitiva do procedimento, cumprindo os requisitos do artigo 203, § 1º, do CPC, para ser classificada como uma sentença, consta no referido parágrafo que as decisões de procedimentos especiais poderão ter classificação diversa.

trânsito em julgado, incidem os efeitos da coisa julgada e, portanto, são passíveis de ação rescisória.[313]

O mesmo entendimento é compartilhado por José Miguel Garcia Medina[314] ao declarar que a decisão de mérito: "[...] faz coisa julgada (art. 502 do CPC/2015), é a decisão de mérito título executivo (art. 515, I, do CPC/2015) e é a decisão de mérito que pode ser rescindida (art. 966 do CPC/2015), trate-se de decisão final (sentença) de mérito ou de interlocutória de mérito".[315]

> À luz do CPC/2015, a questão relativa à desconsideração deve ser resolvida incidentalmente, ainda que se admita que o pedido de desconsideração seja veiculado com a petição inicial (cf. § 2º do art. 134 do CPC/2015). Segundo pensamos, a despeito de tramitar incidentalmente, a questão será resolvida como principal de mérito, e não incidental, incidindo, no caso, o disposto no art. 503, *caput*, do CPC/2015, podendo ser atacada de ação rescisória, consoante se expõe infra.[316]

Não restam dúvidas, portanto, sobre a classificação da decisão que põe fim ao IDPJ como uma decisão de mérito, e que sobre ela incidirão os efeitos decorrentes desta classificação.

No entanto, Roberta Dias Tarpinian Castro chama a atenção para os prejuízos processuais decorrentes da escolha do legislador:

> A decisão interlocutória que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado externamente (incidental) tem conteúdo de sentença (mérito) e é proferida em momento de sentença, pois encerra o trâmite daquele processo incidental em primeira instância), ou seja, de interlocutória só tem o nome. O fato de uma verdadeira sentença (apenas denominada de decisão interlocutória – art. 136, CPC) ser recorrida por agravo de instrumento traz danos processuais, e isso tudo, em situação material que é excepcional.[317]

---

313 ALVIM, Teresa. Sentença. *In*: ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/nulidades-do-processo-e-da-sentenca/1188258092. Acesso em: 01 dez. 2025.

314 MEDINA, José Miguel Garcia. 1.1.1 – Premissas gerais. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-processual-civil-moderno/1590358174. Acesso em: 03 dez. 2025.

315 Este entendimento também é compartilhado por Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 418).

316 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 254.

317 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a sua influência em temas de teoria geral do processo civil brasileiro. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023, *E-book*, p. 292.

Extrai-se da crítica de Tarpinian[318] que a classificação da decisão do IDPJ como decisão interlocutória imporia prejuízo aos jurisdicionados, pois o recurso de agravo de instrumento não permite a realização de sustentação oral, de julgamento estendido e, diferentemente do recurso de apelação, não possui efeito suspensivo *ope legis*, o que reduziria as possibilidades de exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes.[319]

No entanto, a apontada redução da extensão do exercício do direito ao contraditório não implicará em descaracterização do contraditório para fins de formação de coisa julgada, ou nos efeitos a serem emanados pela decisão a ser proferida, pois na sistemática do Código de Processo Civil de 2015 é indiferente se a decisão de mérito é sentença ou interlocutória para a formação de coisa julgada, conforme será aprofundado no capítulo 5.

Assim, não obstante as críticas com relação à escolha do legislador sobre a decisão que põe fim ao IDPJ, é evidente que por se tratar de uma decisão de mérito sobre ela haverá trânsito em julgado e incidirão os efeitos da coisa julgada.

4.2 A divisibilidade do mérito no CPC de 2015 – a teoria dos capítulos da sentença

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no sistema processual brasileiro a teoria dos capítulos da sentença nos artigos 966, § 3º; 1.013, § 1º e 1.034, parágrafo único, através da qual se estabelece que questões de mérito, que no código anterior deveriam ser resolvidas apenas na sentença, poderão a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 ser resolvidas antecipadamente após a superação da instrução probatória relacionadas a elas.

No mesmo sentido, o artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece situações em que o juiz deve decidir parcialmente o mérito, como quando um ou mais pedidos se mostrarem incontroversos (inciso I), quando ocorrem as situações descritas no artigo 355, quais sejam, desnecessidade de produção de outras provas, ou quando o réu for revel (artigos 344 e 349).[320-321]

---

318 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a sua influência em temas de teoria geral do processo civil brasileiro. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023, *E-book*, p. 292.

319 ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/121276 9307. Acesso em: 11 dez. 2025.

320 Artigo 344 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

321 Artigo 349 do Código de Processo Civil: Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, capítulo da sentença "[...] é toda unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial".[322]

Assim, quando uma decisão engloba em seu julgamento mais de um pedido formulado pelo autor, ou acrescidos em decorrência de reconvenção, pedido contraposto, denunciação da lide ou litisconsórcio simples, é possível que a decisão seja desmembrada.

Ainda, tratando-se de pedido único, caso o pedido seja divisível, o juiz poderá decompor a decisão, como no caso em que uma decisão enfrenta um pedido indenizatória de 100 mil reais, e acolhe parcialmente o pedido condenando o réu ao pagamento de R$ 50 mil reais. Neste caso, considera-se que na decisão há uma parte que julga o pedido procedente e uma outra parte que o julga improcedente.[323]

Segundo Fredie Didier Júnior, os capítulos da sentença podem enfrentar questões processuais ou questões de mérito, assim, poderá haver capítulo processual que analisa a possibilidade de julgamento do mérito da demanda, e capítulos que enfrentem parte do mérito.[324]

Os capítulos que enfrentam o mérito podem enfrentar pedidos que podem ser julgados antecipadamente, por serem incontroversos ou por não carecerem de produção de outras provas.

No contexto do IDPJ, apesar da sua decisão ser classificada pelo Código de Processo Civil como decisão interlocutória, há claro desmembramento da decisão, no sentido que ao receber o incidente, o juízo profere uma decisão de mérito inicial que analisa a possibilidade de processamento do IDPJ.

Apesar de se tratar de um incidente, o IDPJ não se confunde com as questões incidentais ordinárias, pois sua decisão resolve definitivamente uma pretensão autônoma de direito material, que produz coisa julgada.

Assim, a decisão sobre o pedido de desconsideração formulado em uma petição inicial de ação condenatória ou de ação de execução deve ser classificado como um capítulo de mérito, mesmo que decidida através de decisão interlocutória, ou seja, apartado da sentença.

Não se pode confundir, portanto, o IDPJ com as questões incidentais ordinárias enfrentadas no curso do procedimento, tais como questões probatórias ou incidentes

---

322 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 35.

323 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 461.

324 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 461.

processuais acessórios. Pois, enquanto estas últimas se caracterizam pela ausência de autonomia decisória e pela impossibilidade de produção de coisa julgada material, o IDPJ apresenta estrutura procedimental própria, contraditório pleno, instrução probatória específica e decisão final apta a estabilizar-se no plano material.

Trata-se, portanto, de capítulo de mérito com autonomia suficiente para produzir coisa julgada, ainda que decidido fora da sentença, através de decisão interlocutória.

O modelo teórico dos capítulos da sentença evidencia uma consequência prática relevante, qual seja, a estabilização prematura do mérito do incidente de desconsideração, muitas vezes com cognição exauriente, mas sujeita a um regime recursal mais restritivo, próprio das decisões interlocutórias. Tal circunstância reforça as críticas doutrinárias à opção legislativa, na medida em que a decisão que resolve definitivamente uma pretensão de elevada complexidade probatória submete-se a um modelo recursal que limita a amplitude do debate jurisdicional em segundo grau.

4.3 Decisões declaratórias, constitutivas e condenatórias

Dentro do escopo do presente estudo é importante a análise sobre a classificação das decisões de mérito no sistema processual cível brasileiro fundamentado no Código de Processo Civil de 2015, a fim de estabelecer qual a classificação da decisão do IDPJ e as consequências decorrentes desta escolha.

Esclarece-se que a doutrina ao classificar as decisões de mérito utiliza as mesmas características para classificar as demandas, assim, uma demanda que produz uma decisão final declaratória, será classificada como uma ação declaratória.

A doutrina[325] classifica as decisões de mérito, com relação aos efeitos produzidos, em declaratórias, condenatórias e constitutivas, com base na teoria de Wach,[326] desenvolvida na

---

325 ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson. **Direito processual civil:** processo do conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processual-civil-processo-do-conhecimento/1280038955. Acesso em: 30 nov. 2025 e BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 424-425.

326 Arruda Alvim destaca que Adolf Wach foi o autor mais importante na evolução da teoria da ação, declarando que os estudos de Wach abriram caminho para que fosse possível estabelecer a autonomia do direito processual civil (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025).

Alemanha no século XIX, apesar de no século XX terem sido propostas algumas variações, como a teoria de Pontes de Miranda por uma classificação quinária.[327]

Pontes de Miranda propôs a classificação em cinco espécies, declaratória, constitutiva, condenatória, *mandamental* e *executiva*.

José Miguel Garcia Medina acompanha a classificação quinária de Pontes de Miranda declarando que ela se mostra atual com relação às disposições do Código de Processo Civil de 2015, mas aponta para a necessidade de alguns ajustes.[328]

Medina impõe ressalva à ideia de Pontes de Miranda de que toda as demandas teriam algum percentual de carga declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva, bem como, que sempre haverá correspondência entre a ação de direito material e de direito processual, mas adota a classificação quinária das ações.[329]

No entanto, esta pesquisa acompanha a posição de Fredie Didier Júnior, que declara que as espécies *mandamental* e *executiva* perderam a sua razão de existir com o advento da Lei nº 11.232/2005, que estabeleceu no ordenamento processual brasileiro a fase de cumprimento de sentença, implicando que as decisões condenatórias pudessem ser executadas no mesmo processo, que a partir de então passou a ter uma fase executiva.[330]

Cândido Rangel Dinamarco por sua vez, ao discorrer sobre as diferentes técnicas processuais, adota a classificação tripartida para as sentenças, mas as subdivide em sentenças declaratórias, constitutivas e executivas (no lugar da condenatória), tendo em vista o tipo de crise que se busca ver pacificada através da intervenção do Poder Judiciário.[331]

---

327 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. V.

328 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 157.

329 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 157.

330 Segundo Didier Júnior: "Com a edição da Lei n. 11.232/2005, essa discussão perdeu um pouco a sua razão de ser. Por conta dela, o CPC-1973 foi alterado de forma que toda decisão que reconhecia a existência de dever de prestar (fazer, não-fazer, dar coisa ou sagar quantia) passou a poder ser efetivada no mesmo processo em que fora proferida, não havendo mais necessidade de instauração de um processo autônomo de execução. Perdeu o sentido, pois, distinguir as sentenças condenatórias das mandamentais e das executivas. O critério distintivo era exatamente a necessidade a não de um novo processo para a efetivação da decisão judicial: a sentença condenatória deveria ser executada *ex intervalo*, em outro processo, a sentença mandamental/executiva poderia ser executada *sine intervalo*, ou seja, no mesmo processo em que proferida" (BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 425).

331 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, v. 2, p. 39.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou a classificação em três espécies tutelas jurisdicionais,[332] que corresponde à classificação das ações e de suas sentenças de procedência,[333] que correspondem às espécies de ações, classificando-as conforme o conteúdo da norma contida na decisão e mantendo a fase de execução dentro do mesmo processo, sem a necessidade da propositura de uma nova demanda exclusivamente para executar a sentença.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a sentença condenatória "[...] tem como conteúdo a imposição do cumprimento de uma obrigação já violada ou cuja violação se ameaça".[334] E pode criar um título executivo, ou seja, a sentença condenatória declara a existência de um direito e dá fundamento para a futura execução.

Nas palavras de José Eduardo Carreira Alvim, "[...] sentença condenatória é aquela que impõe ao réu o cumprimento de uma obrigação (pagar quantia, fazer, não fazer, entregar coisa etc.)",[335] destacando que pode ser denominada também de *sentença de prestação*, visto que impõe uma sanção ao réu.

Segundo Fredie Didier Júnior, a decisão condenatória tem em seu objeto um direito a uma prestação, definido como "o poder jurídico, conferido a alguém, para exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, isto é, de uma conduta material, que pode consistir num fazer, não-fazer, dar coisa ou pagar quantia".[336]

A crítica de Cândido Rangel Dinamarco com relação à escolha da sentença condenatória como umas das espécies, se dá em razão de entender que a sentença condenatória é uma sentença declaratória, que declara a existência de uma obrigação, criando um título executivo e, que em razão disto, a sentença condenatória por si só não soluciona a crise decorrente de inadimplemento.[337]

---

332 Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes adotam a classificação tripartida das tutelas jurisdicionais, expondo que o ordenamento jurídico processual atual possibilita o exercício de tutelas declaratórias, constitutivas e condenatórias (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 24).

333 Segundo Nelson Nery Júnior, as sentenças de improcedências são classificadas como declaratórias negativas, pois declaram a inexistência do direito postulado pelo autor, e, ainda destaca que este posicionamento é pacífico desde Wach (ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson. **Direito processual civil:** processo do conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processual-civil-processo-do-conhecimento/1280038955. Acesso em: 30 nov. 2025).

334 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.124.

335 ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 54.

336 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 427.

337 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, v. 2, p. 39.

A sistemática atual do Código de Processo Civil estabelece no artigo 515, inciso I, que os títulos executivos judiciais podem ser compostos por qualquer decisão judicial que "reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa". Assim, a executividade não é uma característica exclusiva das decisões condenatórias, pois é possível que uma decisão declaratória ou constitutiva possa estabelecer uma obrigação líquida, certa e exigível.[338]

São exemplos de decisões condenatórias, a decisão proferida em ação indenizatória impondo a obrigação de pagar uma indenização, a decisão proferida em ação de exibição de documento impondo a obrigação de exibir determinado documento, e a decisão que impõe uma obrigação de fazer ou não fazer.

A decisão condenatória nada mais é que uma declaração da existência de um direito subjetivo, que é a prestação, que caso não seja concretizada espontaneamente pelo demandado, necessitará da intervenção estatal para a realização de medidas executivas na fase de cumprimento de sentença.

No contexto das decisões condenatórias, alguns doutrinadores, como José Miguel Garcia Medina mantêm a classificação quinária das ações e, em decorrência deste posicionamento subdividem a decisão condenatória em executiva e mandamental.[339]

Nesta classificação as decisões mandamentais são caracterizadas por, além de imporem uma prestação, também impõem uma medida coercitiva indireta buscando compelir o cumprimento da prestação, as referidas medidas coercitivas impõem prazos de cumprimento e multa diária.

A outra subespécie, a decisão executiva é aquela que determina o cumprimento da prestação e impõe uma medida coercitiva caso o cumprimento não seja voluntário, que pode ocorrer com ou sem a participação do devedor, denominando-as de execução direta ou indireta.[340]

A execução direta ou execução por sub-rogação é aquela que o Poder Judiciário atua sem a participação do executado para a efetivação da prestação devida, ou seja, por se tratar de

---

338 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.126.

339 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 157.

340 BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 428-429.

uma prestação sem conteúdo personalíssimo, como pagamento em dinheiro, as medidas constritivas independem da participação do executado.

A execução indireta não admite a substituição da conduta do executado, pois a prestação tem caráter personalíssimo, assim, o Estado força o executado a cumprir a prestação, que será uma obrigação de fazer ou não fazer personalíssima, ou a entrega de um bem infungível.

A decisão mandamental impõe uma prestação ao devedor e paralelamente uma medida coercitiva indireta para compeli-lo a cumprir a prestação, como as decisões que determinam o cumprimento de uma obrigação (prestação) em determinado prazo, sob pena de multa diária.

Fredie Didier Júnior destaca que o direito a uma prestação declarado na decisão condenatória se relaciona com os prazos prescricionais do artigo 189 do Código Civil,[341] e que os referidos prazos se iniciam da lesão ou do inadimplemento.[342]

A decisão constitutiva "cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica",[343] ou seja, produz uma norma que gera efeitos imediatos que, segundo Humberto Theodoro Júnior, não necessita de posterior execução de sentença.[344]

José Eduardo Carreira Alvim define sentença constitutiva como "aquela que cria, modifica ou extingue uma relação (ou situação jurídica), provocando uma alteração de ordem fática ou jurídica", dando como exemplo a sentença que anula o casamento.[345]

Fredie Didier Júnior define decisão constitutiva como a "decisão que certifica e efetiva direito potestativo", que é "o poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas".[346]

Os exemplos recorrentes na doutrina são as sentenças proferidas nas ações de divórcio, ações divisórias, rescisórias, falências, investigações de paternidade, exclusão de herdeiro e de rescisão de contrato.

---

341 Artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

342 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 292.

343 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.126.

344 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.126.

345 ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 305.

346 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 429.

Em regra, as sentenças constitutivas produzem efeitos *ex nunc*, mas é possível a modulação para que se produza efeitos *ex tunc*, com base no disposto nos artigos 182[347] e 478[348] do Código Civil.

As sentenças constitutivas estão sujeitas à decadência, haja vista a sua característica principal de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas, no entanto, a sujeição à decadência depende de determinação legal.[349]

Interpretando o artigo 19 do Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior expõe que as sentenças declaratórias possuem o efeito de "[...] declarar a certeza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento".[350]

Para José Eduardo Carreira Alvim, "[...] sentença declaratória simplesmente declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica (ou situação jurídica), ou a autenticidade ou falsidade de um documento",[351] dando como exemplo a sentença que declara a inexistência de uma relação de débito ou crédito.

Segundo Fredie Didier Júnior, as decisões meramente declaratórias são "decisões que se restringem a certificar (i) a existência, inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica, ou (ii) a autenticidade ou falsidade de um documento (art. 19, CPC)".[352]

Humberto Theodoro Júnior critica a norma do artigo 19 do Código de Processo Civil por entender que esta contraria a moderna concepção de tutela jurisdicional efetiva, visto que uma decisão meramente declaratória não cumpriria este papel, mas ressalta que com base no disposto no artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil, caso a decisão declare a existência de uma obrigação líquida e certa, esta poderá ser utilizada como título executivo judicial.[353]

---

347 Artigo 182 do Código Civil: Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

348 Artigo 478 do Código Civil: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

349 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 293.

350 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.122.

351 ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 305.

352 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 432.

353 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.123.

São exemplos de sentenças declaratórias as proferidas na ação de usucapião, na ação de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e na ação declaratória de inexistência de união estável.

Fredie Didier Júnior ainda destaca que em regra a decisão declaratória não se presta à declaração de fatos, visto que o enfrentamento dos fatos é um pressuposto para decisão, que necessariamente realizará uma declaração sobre uma questão jurídica. A única exceção será a decisão declaratória de falsidade de documento, que enfrentará a existência ou inexistência de um fato.[354]

Sobre a distinção entre as ações meramente declaratórias e as ações condenatórias, Fredie Didier Júnior destaca que nas declaratórias o juiz certifica uma situação jurídica, enquanto nas condenatórias o juiz certifica uma situação jurídica ativa e determina o cumprimento de uma obrigação.

No âmbito desse debate, o autor ressalta o cabimento de quatro modalidades de ações meramente declaratórias: (i) a ação destinada ao reconhecimento da autenticidade ou da falsidade de documento; (ii) a ação voltada à certificação do modo de ser de determinada relação jurídica; (iii) a ação que tem por objeto a declaração da existência de uma obrigação ainda exigível e (iv) a ação destinada à declaração da constitucionalidade de leis, consubstanciada na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

Fredie Didier Júnior observa que a distinção entre a ação meramente declaratória e a ação condenatória revela-se particularmente complexa quando a demanda declaratória é ajuizada após a ocorrência da lesão. Nessa hipótese, destaca o autor que a sentença de natureza meramente declaratória não possui o condão de interromper a prescrição, uma vez que o seu ajuizamento não representa conduta do credor voltada à obtenção do ressarcimento do dano. Isso porque a decisão declaratória não impõe ao devedor uma obrigação de prestar ou indenizar, limitando-se a certificar uma situação jurídica preexistente.

Com relação à distinção entre decisão meramente declaratória e constitutiva, Fredie Didier Júnior declara que a principal diferença está que nas decisões constitutivas a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica é pressuposto para a implantação da situação jurídica nova.[355]

---

354 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 433.

355 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 433.

As decisões declaratórias, em regra, possuem efeito *ex tunc*, mas é possível que o legislador, em tese, restrinja esta eficácia.[356]

No entanto, destaca-se que as decisões condenatórias e constitutivas possuem carga declaratória, visto que na ação condenatória antes de determinar o cumprimento de uma prestação, é necessária uma declaração da preexistência de um direito e, no mesmo sentido ocorre com a decisão constitutiva, a necessidade de uma declaração anterior de existência do direito da relação jurídica que será modificada ou extinta.[357]

No caso das ações declaratórias e constitutivas, a carga condenatória possibilitará que a decisão seja transformada em título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, uma decisão condenatória ou constitutiva que não possui algum grau de efeito declaratório torna o comando condenatório ou constitutivo impossível de ser cumprido, pois seria uma decisão carente de fundamento necessário para identificar os sujeitos e objetos da decisão.[358]

Por fim, fica evidente que, com exceção das decisões de natureza meramente declaratórias, há um sincretismo entre as espécies, pois para que a tutela jurisdicional seja efetiva, gerando efeitos no mundo real, é necessário que as decisões declaratórias e constitutivas possuam alguma carga de condenação.

4.4 A classificação da decisão do IDPJ como declaratória-constitutiva

Conforme exposto nos tópicos anteriores deste capítulo, a decisão que enfrenta o pedido de desconsideração é uma decisão de mérito, proferida como decisão interlocutória de mérito ou através de sentença, caso o pedido tenha sido formulado na petição inicial, ou como decisão interlocutória de mérito colocando fim ao IDPJ, conforme classificação disposta no artigo 136, *caput*.

Com relação aos efeitos que a decisão produz, há evidente caráter declaratório, visto que declara a existência dos elementos que justificam o levantamento do véu protetor da pessoa jurídica.

---

356 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 433.

357 DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 24-25.

358 ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 306.

Além do forte caráter declaratório, a decisão do IDPJ também possui caráter constitutivo, visto que altera uma situação jurídica anterior, no sentido que suspende a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Parte da doutrina, representada aqui por Marcelo Von Adamek e André Conti defende que a decisão do IDPJ possui caráter de decisão condenatória, visto que o objeto do IDPJ é responsabilizar patrimonialmente os suscitados por uma dívida de responsabilidade da pessoa a ser desconsiderada.[359]

Apesar da decisão do IDPJ não ser apta a formar título executivo extrajudicial, pois dela não constam expressamente os dados necessários para a indicação da dívida líquida, certa e exigível, Adamek e Conti ressaltam que a decisão não seria constitutiva porque a desconsideração não altera, cria ou extingue uma relação jurídica, porque a personalidade jurídica não é desconstituída, e que a decisão impõe uma obrigação patrimonial, uma prestação.[360]

A presente pesquisa conclui de forma diversa, pois conclui que apesar do caráter condenatório da decisão do IDPJ não ser inexistente, ele não se manifesta de forma evidente, pois a decisão não impõe uma prestação, elemento essencial da decisão condenatória, mas declara a desconsideração, implicando que a decisão seja executada na demanda principal.

A decisão que defere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não contém os elementos necessários para constituir um título executivo judicial líquido, certo e exigível, pois ela não estabelece o direito a uma prestação, apontando um montante líquido, certo e exigível.

Apesar de haver um caráter condenatório na decisão do IDPJ, este caráter, é implícito, o que impossibilita de se extrair um título executivo desta decisão.

Segundo José Eduardo Carreira Alvim,[361] citando Alfredo Rocco, a sentença possui um elemento essencial que é o juízo lógico, através do qual o juiz declara o seu sentimento sobre o pedido formulado, as provas apresentadas, e as eventuais manifestações e provas apresentadas pela parte contrária. Mas além do elemento lógico essencial, o autor cita o elemento *atos*

---

359 ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** método e sistemática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 336-337.

360 "O pedido deduzido pelo credor em face do alvo da desconsideração tem natureza condenatória. Ele não tem, por si só, carga declaratória autônoma, pois não visa à obtenção de declaração de ineficácia de nenhum negócio ou ato jurídico e, muito menos, de "ineficácia da pessoa jurídica". Ele tampouco tem natureza constitutiva (positiva ou negativa), pois não desconstitui a personalidade jurídica e não altera *ex novo* a esfera jurídica alheia" (ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** método e sistemática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 336).

361 ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 300-301.

vontade do juiz, que estão presentes nas sentenças condenatórias, traduzidos na ordem imposta ao devedor para pagar, ou seja, o elemento volitivo do juiz é uma ordem que materializa a pretensão da parte.

A distinção teórica entre constituição de obrigação e constituição de responsabilidade patrimonial apresenta-se como essencial para a correta classificação da decisão proferida no IDPJ. Enquanto a sentença condenatória cria ou reconhece um dever jurídico de prestar – pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa –, a decisão do IDPJ não institui obrigação nova, mas redefine os sujeitos responsáveis pelo adimplemento de obrigação preexistente.

O que se opera, portanto, não é a criação de um vínculo obrigacional autônomo, mas o deslocamento do centro de imputação patrimonial, ampliando o espectro subjetivo da responsabilidade executiva.

A decisão do IDPJ não cria um vínculo obrigacional traduzido em uma prestação, como ocorre nas decisões condenatórias, e isto também revela o seu caráter incidental, pois o IDPJ busca o levantamento temporário do véu da personalidade jurídica para que estes efeitos sejam aplicados definitivamente em ações de execução e cumprimentos de sentença.

Apesar da desconsideração não desconstituir a personalidade jurídica, haja vista, a desconsideração ser uma medida excepcional e temporária, a declaração de desconsideração altera as relações jurídicas envolvendo a pessoa jurídica desconsiderada, no sentido que afasta temporariamente a autonomia patrimonial.

Sob essa perspectiva, a desconsideração da personalidade jurídica constitui uma situação jurídica nova, ainda que excepcional e transitória, caracterizada pela ineficácia relativa da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação a determinados credores e para fins específicos.

Tal modificação do estado jurídico anteriormente existente evidencia o caráter constitutivo da decisão, ainda que esse efeito se apresente de forma secundária em relação à sua força declaratória predominante.

O conteúdo explícito da decisão do IDPJ produz efeitos mais evidentes com relação à alteração de uma relação jurídica, a própria constituição e existência da personalidade jurídica, comparado com o viés condenatório que implica em confirmar um direito a uma prestação.

Autores como Araken de Assis e Roberta Tarpinian de Castro[362] acolhem a classificação da decisão do IDPJ como de natureza declaratória.

---

362 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 259-261.

> Não se pode perder de vista, no cotejo dessas teses discrepantes, que toda ação engloba mais de uma eficácia, nada obstante o predomínio de uma delas, chamada de força. Fixada essa premissa, não há dúvida que há eficácia constitutiva: a modificação do estado jurídico do responsável é evidente: antes era irresponsável, depois torna-se responsável. Por outro lado, a eficácia condenatória é irrelevante no caso. Um dos predicados do título executivo é a identificação das partes; em princípio, a execução terá lugar somente a favor e contra as pessoas designadas no título. Essa coincidência é, todavia, eventual e contingente. As posições subjetivas na relação material (crédito e dívida) podem ser transmitidas, *inter vivos* ou causa mortis; e, além disso, a responsabilidade patrimonial é passível de extensão a terceiros, fitando a relação substancial, a exemplo do cônjuge (art. 790, IV, do CPC). Por essa razão, a força preponderante, na desconsideração principal ou incidente é declaratória, sem pejo de secundariamente se modificar a condição jurídica do desconsiderando. Não é incomum o efeito constitutivo secundário acompanhar a declaração. O órgão judicial declara que o terceiro é responsável pela dívida e a execução pode contra ele ser promovida, tornando-o parte passiva legítima.[363]

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a decisão do IDPJ tem caráter constitutivo, pois estabelece um direito potestativo, confirmando o entendimento doutrinário que a desconsideração estabelece a "ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa –, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade".[364]

Ou seja, a decisão que defere o pedido de desconsideração terá natureza declaratória-constitutiva, produzindo coisa julgada, visto que o ordenamento jurídico proíbe que seja realizado novo pronunciamento sobre esta questão.

É pertinente destacar que a decisão proferida no IDPJ não se limita a definir, de forma meramente incidental, a legitimação passiva no processo em que foi instaurado. Embora seja inegável que o incidente produza efeitos imediatos na composição subjetiva da demanda, o conteúdo da sua decisão não se limita a produzir efeitos internos ao processo. Ao reconhecer a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a decisão do IDPJ declara uma situação jurídica material preexistente, redefinindo o centro de imputação patrimonial da obrigação. Trata-se, portanto, de pronunciamento que incide sobre a relação jurídica substancial e não apenas sobre a técnica processual, razão pela qual sua eficácia não pode ser artificialmente limitada ao processo em que foi proferida.

---

363 ASSIS, Araken. Força da decisão da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023, *E-book*, p. 960.

364 STJ. **REsp. nº 1180714/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 05/04/2011.

A classificação da decisão do IDPJ como decisão de natureza constitutiva e não declaratória, implica em uma importante consequência, a sua sujeição à decadência e não à prescrição.

Pontua-se que a prescrição é a perda da pretensão de um direito subjetivo, que não tinha prazo para ser exercido[365] e está vinculada aos direitos patrimoniais, como a "pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade" (artigo 206, § 1º, inciso V, do Código Civil), "pretensão a reparação civil" (§ 3º, inciso V) e a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (§ 5º, inciso I).

A decadência, por sua vez, é definida por Caio Mário da Silva Pereira como "[...] o perecimento do direito potestativo, em razão do seu não exercício em um prazo determinado".[366]

O referido autor distingue os dois fenômenos apontando que os direitos potestativos sujeitos à decadência possuem um prazo pré-estabelecido para serem exercidos, enquanto os direitos patrimoniais sujeitos à prescrição não possuem um prazo pré-estabelecido.

E neste sentido, a desconsideração sendo classificada como um direito potestativo estaria sujeita à decadência. No entanto, por não haver previsão legal estabelecendo o prazo decadencial para pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, na prática não há incidência de prazo decadencial.

Apesar da ausência de um prazo decadencial aplicável à desconsideração, não é tecnicamente correto afirmar que os sócios de uma pessoa jurídica estariam eternamente sob o risco de ter seus patrimônios atingidos por uma declaração de desconsideração, visto que a dívida, que o fundamento do interesse de agir no pedido de desconsideração, está sujeita à prescrição, bem como as eventuais ações de execução e cumprimentos de sentença estarão sujeitos à prescrição intercorrente.

Assim, apesar do pedido de desconsideração não possuir um prazo decadencial, o pedido de desconsideração está vinculado a um crédito e, neste sentido, o pedido de desconsideração é acessório ao crédito, e se este for declarado prescrito, o pedido de desconsideração será extinto em decorrência da perda do seu objeto.

---

365 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. 35. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 485-490.

366 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. 35. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 490.

A prescrição intercorrente[367] também cumpre papel de limitador temporal ao pedido de desconsideração, visto que estando em curso demanda contra pessoa jurídica e declarando-se a prescrição intercorrente, o pedido de desconsideração também é extinto.

Ou seja, esta aparente ausência de limitação temporal não implica em ilimitada e absoluta eficácia temporal, visto que o sistema jurídico impõe outras formas de limitação, como o princípio da boa-fé objetiva e a vedação de comportamento contraditório.

O pedido de desconsideração é fundamentado em questões fáticas e históricas, assim, caso o credor permaneça inerte mesmo com a ciência destes fatos e se comportar de maneira contraditória, o sistema jurídico estabelece a incidência do princípio da boa-fé objetiva como limitador de comportamentos antijurídicos.[368]

Um credor ciente dos fatos que poderiam ensejar um pedido de desconsideração e que concede novos créditos a este devedor que poderia ter sua personalidade jurídica desconsiderada, poderá ter eventual futuro pedido de desconsideração negado em decorrência de ter praticado comportamento contraditório.

Neste caso o comportamento do credor pode ser classificado como perdão tácito ao comportamento do devedor que poderia ser classificado como fundamento para pedido de desconsideração, e um futuro pedido de desconsideração poderia ser classificado como violação ao princípio da boa-fé objetiva.

A própria alteração dos fatos, que um dia poderiam ser utilizados como fundamento para pedido de desconsideração, funcionam como limite temporal.

Os fatos que hoje seriam suficientes para a declaração de desconsideração podem sofrer alteração daqui a 2 anos, descaracterizando a subsunção destes fatos dos elementos necessários para o pedido de desconsideração.

Uma situação que hoje pode ser classificada como confusão patrimonial pode ser alterada, e caso o pedido de desconsideração seja realizado em um futuro em que a confusão patrimonial não mais seja a realidade presente, torna carente o pedido de desconsideração.

---

367 A prescrição intercorrente é regulada pelo § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil e se refere a perda do direito de executar uma dívida devido à inércia do credor no processo.

368 NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. 71 – Princípio da boa-fé objetiva ou da lealdade. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil:** teoria geral do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: https://www.jus brasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-teoria-geral-do-direito-privado/1328360159. Acesso em: 09 jan. 2026.

Estabelecido que a decisão que põe fim ao IDPJ é classificada como uma decisão interlocutória de mérito e que se trata de uma decisão declaratória constitutiva, a presente pesquisa avançará para o seu capítulo final a fim de analisar o instituto da coisa julgada e os efeitos que a decisão do IDPJ produz.

O problema principal a ser enfrentado no próximo capítulo se refere à possibilidade de a decisão de um IDPJ emanar efeitos sobre outras demandas, além daquela a que o incidente está vinculado.

Ressalta-se que o pedido de desconsideração depende da existência de uma dívida,[369] pois este fato caracterizará o interesse de agir do autor do pedido de desconsideração, relembrando que a doutrina admite que o pedido de desconsideração seja o único pedido formulado em uma ação de conhecimento, cuja decisão influenciaria em todas as demandas executivas existentes entre as mesmas partes.[370]

A análise conjunta da natureza de mérito da decisão que resolve o IDPJ, sua autonomia enquanto capítulo decisório e sua classificação como decisão de natureza declaratória-constitutiva revela o potencial expansivo de seus efeitos para além do processo em que foi proferida. Trata-se de decisão que, embora formalmente interlocutória, estabiliza uma pretensão autônoma de direito material e projeta efeitos relevantes sobre a esfera jurídica dos sujeitos atingidos.

É precisamente essa peculiaridade que impõe o exame dos limites objetivos, subjetivos, territoriais e temporais da coisa julgada incidente sobre a decisão do IDPJ, bem como a análise de sua possível eficácia em outras demandas, tema que será enfrentado no capítulo seguinte.

---

369 O instituto da desconsideração para imputação de responsabilidade patrimonial para terceiro foi desenvolvido para resolver o problema de abusos na utilização da personalidade jurídica que resultavam na impossibilidade de os credores satisfazerem as suas dívidas. Assim, o pedido de desconsideração tem em sua natureza dependência com relação a existência de uma dívida.

370 Conforme citado no item 3.3.3: "Mas é possível formular pedido autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, sem que seja cumulado nenhum outro. Nesse caso, o autor propõe a demanda originariamente contra aquele a quem imputa a prática e uso abusivo da personalidade jurídica e em cujo patrimônio pretende buscar a responsabilidade patrimonial – não haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos" (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 527).

5 A COISA JULGADA NO IDPJ

Antes de discorrer sobre os efeitos produzidos pela decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como sobre os efeitos da coisa julgada desta decisão, é necessário enfrentarmos o conceito de coisa julgada e seus limites objetivos e subjetivos.

Esta análise é necessária para a construção dos fundamentos teóricos que possibilitarão a resposta ao problema proposto no presente trabalho, qual seja, a possibilidade dos efeitos da decisão e da coisa julgada do IDPJ atingirem outros processos.

5.1 Conceito de coisa julgada

O artigo 502 do Código de Processo Civil define coisa julgada material como "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" e, sobre a referida norma, Nelson Nery e Georges Abboud declaram que seria desnecessária a conceituação de coisa julgada material, visto que quando o legislador fala em coisa julgada sempre estará se referindo a coisa julgada material.[371]

Rennan Thamay declara que "[...] coisa julgada se traduz em imutabilidade do comando decisório da decisão de mérito, sendo efetivamente a *res iudicata* substancial, ou seja, a coisa julgada formal".[372]

José Miguel Garcia Medina define coisa julgada como "[...] a imutabilidade e indiscutibilidade da determinação do conteúdo contido na decisão de mérito".[373]

Segundo José Miguel Garcia Medina a coisa julgada é construída sob duas bases, a *estabilidade*, que se refere à estabilidade das decisões estatais, e a possibilidade de alteração somente em casos remotos em que estejam preenchidos relevantes requisitos legais; e a *previsibilidade*, que é a possibilidade de os cidadãos terem expectativa de certeza e calculabilidade.[374]

---

371 ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson. **Direito processual civil:** processo do conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-processual-civil-processo-do-conhecimento/1280038955. Acesso em: 30 nov. 2025.

372 THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Coisa julgada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 89.

373 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 785.

374 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 783.

O autor ainda destaca que a coisa julgada é fundamental no conceito de Estado Democrático de Direito, e a sua proteção está vinculada ao princípio da segurança jurídica.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini declaram que a doutrina classifica a coisa julgada como uma qualidade da decisão transitada em julgado e distingue este mesmo fenômeno jurídico em coisa julgada material e coisa julgada formal.[375]

Os citados autores classificam a coisa julgada como uma qualidade a fim de distingui-la dos efeitos principais produzidos pela decisão, pois estes podem ter eficácia antes do trânsito em julgado da decisão.[376]

E definem a coisa julgada material como "[...] a qualidade de que reveste o pronunciamento de mérito transitado em julgado, consistente na imutabilidade de seu comando".[377]

Para Humberto Theodoro Júnior *res iudicata* também é uma "[...] qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela *imutabilidade* do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso".[378]

A coisa julgada formal é definida como a "[...] proibição de reabertura e redecisão de um processo já encerrado (ou da fase cognitiva já encerrada)".[379]

A coisa julgada formal está presente em todas as sentenças, ou seja, está presente mesmo nas sentenças que extinguem o processo sem julgamento do mérito. No entanto a qualidade decorrente da coisa julgada estritamente formal é diversa daquela decorrente da coisa julgada material, visto que é possível a reproposição de uma demanda extinta sem julgamento do mérito.

---

375 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 792.

376 Os autores trazem como exemplo distintivo entre os efeitos principais e a coisa julgada, a possibilidade dos efeitos principais de uma decisão terem eficácia a partir do seu pronunciamento quando não for cabível recurso com efeito suspensivo *ope legis,* bem como no caso das sentenças criminais condenatórias, que não produzem coisa julgada (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 793).

377 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 792.

378 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.137.

379 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 794.

O artigo 486 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença que extingue a ação sem julgamento do mérito não faz coisa julgada material ao dispor que: "O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação".[380]

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que em certos casos, como o da sentença extintiva sem julgamento de mérito e a da decisão denegatória de mandado de segurança,[381] há formação de coisa julgada formal, mas não de coisa julgada material.

Neste sentido, parte da doutrina, representada por Rennan Thamay, advoga pela inexistência da denominada coisa julgada formal, visto que o referido instituto se confundiria com a preclusão, pois se trata do esgotamento de todos os recursos cabíveis, não se possuindo relação com a imutabilidade da coisa julgada.[382]

A coisa julgada tem função positiva e negativa. Positiva quando "impõe a observância de determinada solução judicial, vinculando a jurisdição e as partes",[383] e negativa quando proíbe que a questão decidida volte a ser enfrentada pela jurisdição.

Na função negativa o Judiciário está impedido de proferir nova decisão sobre questão já julgada e, caso seja proferida nova sentença, esta será rescindível, nos termos do artigo 966, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

José Miguel Garcia Medina entende que "[...] uma sentença que viole a coisa julgada, decidindo novamente sobre a ação, não pode prevalecer sobre a anterior",[384] e discorre que uma decisão assim proferida deveria ser considerada nula, dispensando o ajuizamento de ação rescisória.

---

380 Artigo 486 do Código de Processo Civil: O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
§ 1º – No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
§ 2º – A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
§ 3º – Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

381 Súmula nº 304 do STF impõe que: "Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria". Neste sentido, vê-se que o sistema jurídico brasileiro permite a existência de exceções, decisões que após o trânsito em julgada fazem coisa julgada formal, mas não fazem coisa julgada material, permitindo a sua reproposição.

382 THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Coisa julgada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 90-91.

383 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 785.

384 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 787.

José Miguel Garcia Medina defende a sua posição com o argumento de que as decisões judiciais não se equiparam as leis, no sentido que as leis novas revogam as anteriores. Para o autor a norma constitucional disposta no artigo 5º, inciso XXXVI,[385] que declara que as leis não podem prejudicar a coisa julgada também se aplicaria de forma extensiva às decisões judiciais.[386]

Pontes de Miranda se posiciona em sentido contrário, defendendo que caso não seja proposta ação rescisória no prazo de 2 anos, a nova decisão prevalecerá.[387] E este é o entendimento majoritário da jurisprudência.[388]

Com relação à decisão do IDPJ, sobre ela incidirá a coisa julgada material, pois, conforme já exposto, trata-se de uma decisão de mérito, assim, é vedado a distribuição de novo IDPJ com os mesmos elementos do IDPJ julgado em definitivo, ou seja, é proibido o ingresso de um novo IDPJ com as mesmas partes, causa de pedir e pedido que já foram apreciados no IDPJ julgado definitivamente.

O problema enfrentado por este estudo é responder se a coisa julgada produzida no IDPJ está limitada a sua incidentalidade imposta pelo Código de Processo Civil, ou se é possível transpor esta barreira em decorrência de sua natureza de demanda incidental.

5.2 Limites objetivos e subjetivos

Os limites objetivos são regulados pelo artigo 503 do Código de Processo Civil e dispõe sobre o que se torna indiscutível e imutável na decisão da demanda. A regra geral declara que a questão principal que é o objeto do julgamento "são postas para uma solução *principaliter*".[389]

---

385 Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: [...].
[...]
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

386 MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 787-789.

387 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. V, p. 212-213.

388 Este é o entendimento sedimentado no Tema nº 733 do STF que versa sobre a "relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória" e estabeleceu a tese de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)", fundamentado no julgamento do Recurso Extraordinário 730.462 de relatório do Ministro Teori Zavascki.

389 BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 537.

Há na demanda questões que servem de fundamento para outras questões e que serão objeto de cognição, são as questões resolvidas *incidenter tantum*. Em regra, tais questões não compõem a coisa julgada, no entanto os §§ 1º e 2º do artigo 503 estabelecem regras de exceção para situações em que questões incidentais componham a coisa julgada.

O § 1º do artigo 503 do Código de Processo Civil possibilita que questões prejudiciais de mérito componham a coisa julgada, estabelecendo como condições a dependência do julgamento do mérito (inciso I), o prévio contraditório, "não se aplicando no caso de revelia" (inciso II), e "o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal" (inciso III).

A referida norma apresenta outro problema a ser respondido nesta pesquisa, qual seja, a decisão sobre o pedido de desconsideração formulado na petição inicial de ação de conhecimento faz coisa julgada?

O referido problema deve ser resolvido tendo como premissa a classificação do pedido de desconsideração como questão prejudicial de mérito na ação de conhecimento.

Questões prejudiciais de mérito são aquelas questões que necessariamente devem ser resolvidas para que a decisão principal de mérito possa ser proferida.[390]

Apesar do pedido de desconsideração não ser essencial para que o objeto da demanda possa ser enfrentado, a sua decisão influi no objeto da demanda, ampliando o seu alcance subjetivo.

Ainda, tendo em vista que a formulação do pedido de desconsideração na petição inicial é uma faculdade estabelecida pelo artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, fugiria à lógica jurídica a decisão do IDPJ fazer coisa julgada e a decisão do pedido formulado na petição inicial, não.

Tal conclusão também decorre do fato de que a decisão sobre o pedido de desconsideração formulado em petição inicial ou em IDPJ terão o mesmo conteúdo e enfrentarão as questões postas respeitando o exercício amplo dos princípios do contraditório e da ampla defesa da mesma forma.

Assim, conclui-se que a resolução do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial faz coisa julgada quando decidido através de decisão interlocutória de mérito ou quando decidida na sentença.

---

390 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 798.

O limite objetivo da coisa julgada é o mérito da decisão, o objeto litigioso, que a doutrina entende majoritariamente como o pedido do autor, com eventuais acréscimos decorrentes de pedidos contrapostos do réu. Ou seja, a decisão produzirá uma norma que será resultado da cognição do pedido do autor e do contra pedido do réu, e esta norma será indiscutível e imutável.[391]

Conforme exposto no capítulo 4, uma decisão de mérito pode ser proferida através de uma sentença ou de uma decisão interlocutória, e a diferença fundamental entre estas duas espécies de decisões judiciais é o seu efeito de pôr fim a uma fase processual.

Assim, como o conteúdo das decisões de mérito será idêntico, estas deverão seguir o modelo estrutural imposto às sentenças, com base no disposto no § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil,[392] que determina que todas as decisões de mérito sejam fundamentadas.[393]

E nesta formatação, o resultado da cognição do pedido do autor e do contra pedido do réu estará localizado no dispositivo da decisão.

É pertinente ressaltar-se que a fundamentação da decisão de mérito segundo Flávio Henrique Albuquerque de Freitas é um "[...] fator de legitimação da atuação do Poder Judiciário com a necessidade de exposição dos motivos que levaram à decisão judicial, bem como a argumentação jurídica para justificá-las".[394]

---

391 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 796.

392 Artigo 489 do Código de Processo Civil: São elementos essenciais da sentença:
[...]
§ 1º – Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

393 BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 319-365.

394 FREITAS, Flávio Henrique Albuquerque de. **Constitucionalismo e decisão judicial:** parâmetros para a atuação democrática. 2024. 179 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo, SP, 2024, p. 76.

A doutrina clássica, conforme expõe Humberto Theodoro Júnior,[395] acolhe o entendimento de que a coisa julgada só incide sobre o dispositivo da sentença, não recaindo sobre os demais elementos, como os fatos que fundamentaram a decisão.

E este é o entendimento exposto no artigo 504[396] do Código de Processo Civil de 2015 que expressamente declara que os motivos e a verdade dos fatos não compõem a coisa julgada.

Entre os limites objetivos da coisa julgada encontram-se o limite temporal que estabelece limite quanto aos elementos argumentativos e probatórios que serão analisados para o proferimento da decisão que terá a qualidade de coisa julgada.

Assim, as alegações apresentadas até o último momento oportuno antes da decisão do eventual recurso em segundo grau serão consideradas pelo julgador.[397]

No caso do IDPJ o limite temporal será o último momento antes da conclusão da decisão que decidir eventual agravo de instrumento, pois até este momento as questões fáticas poderão ser analisadas.

Este limite objetivo temporal busca assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que em sede de recurso especial e extraordinário há limitação à devolução das questões a serem analisadas pelos magistrados.

Dentro do escopo do limite objetivo da coisa julgada se encontra a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Não obstante a coisa julgada não agasalhar os fundamentos da decisão, incluindo os fatos expostos na demanda, o trânsito em julgado que faz nascer a coisa julgada, impede que alegações que poderiam ter sido realizadas e não foram, sejam apresentadas em uma nova demanda.[398]

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede, por exemplo, que um devedor que não alegou a quitação de uma dívida objeto de ação de cobrança, e após a sentença condenatória transitar em julgado, ingressa com uma nova demanda, declaratória de inexigência do débito.

---

395 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.160.

396 Artigo 504 do Código de Processo Civil: Não fazem coisa julgada:
I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

397 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 803-805.

398 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 806.

Ou seja, apesar da nova demanda possuir causa de pedir e pedido diversos da ação de cobrança, houve preclusão sobre a alegação de quitação do débito fundamentada em documento que o devedor tinha a posse quando poderia ter realizado esta alegação na ação de cobrança.

Utilizando o IDPJ como exemplo, um pedido de desconsideração fundamentado em alegada confusão patrimonial, deve apresentar todos os comprovantes de pagamentos realizados pela sociedade empresária de contas de consumo de um dos seus sócios, sob pena de em eventual indeferimento do IDPJ, não ser possível propor novo IDPJ sob o mesmo fundamento, apresentando comprovantes que deixaram de ser apresentados no IDPJ.

Em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada o credor não pode apresentar novo IDPJ apresentando os documentos que ele deixou de apresentar na demanda anterior, apesar de tê-los sob sua posse.

No entanto, não há óbice para que um novo IDPJ seja apresentado com base em novos fundamentos, como o desvio de finalidade, comprovando a existência de um grupo econômico fraudulento.

Assim, apesar da qualidade da coisa julgada não incidir sobre fatos e fundamentos da decisão, há preclusão sobre as alegações que poderiam ser realizadas antes do trânsito em julgado.

É importante destacar que a coisa julgada recai sobre o pedido expressamente decidido, assim se a demanda continha mais de um pedido e a sentença foi *citra petita*, a coisa julgada recai sobre o pedido decidido e não recai sobre o pedido sobre o qual a decisão foi omissa.[399]

Assim, com relação ao pedido que não foi expressamente decidido não há óbice para que ele seja analisado em uma nova demanda, caso a decisão da demanda original tenha transitado em julgado sem enfrentá-lo.

Ainda dentro dos limites objetivos da coisa julgada há o limite territorial da decisão e, neste ponto a decisão tem a sua restrição geográfica vinculada ao limite territorial e de competência da jurisdição que a pronunciou, que no caso da competência dos juízos cíveis está circunscrita a todo território nacional.

Neste sentido, a coisa julgada produz seus efeitos independente da comarca e vincula as partes, assim, uma decisão proferida em São Paulo produz efeitos em Salvador e impede a rediscussão do mesmo pedido e causa de pedir entre as mesmas partes.

---

399 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.159-1.160.

A análise dos limites subjetivos da coisa julgada busca delimitar quem está sujeito aos seus efeitos, ou seja, se os efeitos possuem limites *inter partes, ultra partes* ou *erga omnes*.

A regra geral insculpida no artigo 503 do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos da coisa julgada se limitam *inter partes*, sendo possível atingir terceiros apenas para beneficiá-los.

A possibilidade de a coisa julgada beneficiar terceiros é uma alteração criada no Código de Processo Civil vigente, visto que no código anterior a norma equivalente constante no artigo 472[400] dispunha expressamente que a coisa julgada não prejudicaria, nem beneficiaria terceiros.

Humberto Theodoro Júnior destaca a distinção entre os efeitos da decisão e da qualidade de coisa julgada, declarando que "apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado".[401]

Segundo o citado autor, utilizando os ensinamentos de Liebman, a eficácia natural da decisão incide *erga omnes*, como em qualquer ato jurídico e somente a qualidade da coisa julgada e suas consequências jurídicas se restringem às partes.[402]

Assim, os efeitos da decisão são suportados não só pelas partes, mas por todos os que de alguma forma possuem relações jurídicas com as partes, o limite imposto pelo artigo 503 do Código de Processo Civil versa exclusivamente sobre a qualidade da coisa julgada e as suas funções positiva e negativa já expostas.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê exceções para que os efeitos da coisa julgada atinjam terceiros, na denominada coisa julgada *ultra partes* possibilitando que os efeitos atinjam sujeitos que não participaram da demanda, como nos casos de substituição processual, em que o substituído pode ser atingido pelos efeitos, assim como no caso de processo de dissolução parcial de sociedade, que o parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil prevê que se todos os sócios forem citados a sociedade não necessita ser citada para surtir os efeitos da coisa julgada.[403]

---

400 Artigo 472 do Código de Processo Civil: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

401 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.182.

402 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.182.

403 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.183-1.184.

O exemplo do parágrafo único do artigo 601 do Código de Processo Civil também é utilizado por André Nunes Conti ao discorrer sobre a Desconsideração Atributiva, exemplificando a desconsideração para imputação de atos em geral, seguindo a lógica de que se todos na qualidade de sócios foram citados em uma demanda em que a sociedade também é parte, a citação da sociedade seria dada como superada em decorrência da citação dos demais.[404]

A coisa julgada *erga omnes* seria aquela que produz efeitos a todos os jurisdicionados, mesmo aqueles que não fizeram parte da demanda e, usualmente a doutrina dá como exemplo as ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos.[405]

Nessa perspectiva, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior cita como exemplo uma ação anulatória de uma deliberação assemblear, na qual todos os acionistas estariam legitimados a propor a demanda, mas somente alguns compõem o polo ativo. Neste caso a coisa julgada alcançaria todos os acionistas, impedindo mesmo aqueles que não foram parte na demanda anulatória de propor uma nova demanda com a mesma causa de pedir e pedido.[406]

No âmbito das ações coletivas os efeitos da coisa julgada extrapolam as partes da demanda, e isto se dá em razão das ações coletivas terem como objeto infrações aos interesses coletivos.

Uma sentença proferida em uma ação coletiva transitada em julgado em regra faz coisa julgada com efeitos *erga omnes*, assim, caso a demanda coletiva proposta por uma associação legitimada seja julgada improcedente, a mesma demanda não poderá ser proposta novamente por outro legitimado.

No entanto, o sistema jurídico traz uma exceção, que dispõe que não haverá coisa julgada em ação coletiva julgada improcedente quando o fundamento da decisão for a insuficiência de provas, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de

---

404 CONTI, André Nunes. **Desconsideração atributiva no direito privado**. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 122.

405 Fredie Didier Júnior chama à atenção que os exemplos de coisa julgada *erga omnes* poderiam ser classificados como *ultra partes*, visto que efetivamente os efeitos de coisa julgada *erga omnes* violariam a separação dos poderes, pois estaria se equiparando aos efeitos de uma lei (BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 559).

406 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.185.

1965,[407] artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985[408] e artigo 4º da Lei nº 7.853, de 24 de novembro de 1989.[409]

Assim, proferida sentença julgando improcedente uma ação coletiva por insuficiência de provas a mesma parte que figurou como autora, ou qualquer outra legitimada, poderá intentar nova demanda fundamentada em novas provas.[410]

Não obstante a eficácia *erga omnes* da sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva, a qualidade da coisa julgada e os efeitos próprios da sentença estão restritos à esfera de direitos coletivos, não produzindo efeitos jurídicos na esfera dos direitos individuais para prejudicar terceiros.

> Os efeitos da sentença coletiva operam sempre no terreno da ação coletiva e não necessariamente no dos interesses individuais. Os particulares se beneficiam das vantagens advindas da sentença, mas não se prejudicam por suas desvantagens (Lei 8.078, art. 103, § 3º). Também aqui se observa a regra da *res iudicata secundum eventum litis*.[411]

Com relação às obrigações solidárias, a alteração trazida pelo artigo 506 do Código de Processo Civil implica em uma harmonização do sistema processual com o direito material disposto no artigo 274 do Código Civil.[412-413]

O Código de Processo Civil anterior em seu artigo 472 dispunha que a coisa julgada não beneficiaria, nem prejudicaria terceiros e por sua vez o artigo 274 do Código Civil dispõe que: "O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles".

---

407 Artigo 18 da Lei nº 4.717/1965: A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

408 Artigo 16 da Lei nº 7.347/1985: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

409 Artigo 4º da Lei nº 7.853/1989: A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

410 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.187-1.188.

411 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.188.

412 Artigo 274 do Código Civil: O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

413 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.184.

Destarte, fica evidente que o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 resolve o antigo conflito, estabelecendo, por exemplo, que uma decisão favorável obtida por um credor beneficiará os demais credores solidários, mas uma decisão desfavorável não impede que os demais credores solidários distribuam nova ação com a mesma causa de pedir e pedido.[414]

Ressalta-se que no caso do credor solidário a coisa julgada não beneficiará o terceiro credor solidário quando houver uma exceção pessoal que possa ser invocada pelo devedor em face dos demais credores solidários.

Com relação aos devedores solidários a formação de título executivo judicial contra um dos credores não pode atingir os demais devedores solidários, sob pena de violar o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil e em decorrência desta norma, o devedor solidário demandado individualmente poderá se utilizar o chamamento ao processo, previsto nos artigos 130 a 132 do Código de Processo Civil.

A não utilização do chamamento ao processo e a consequente formação de título executivo judicial podem implicar em risco no êxito de futuro exercício do direito de regresso em face dos demais devedores solidários, visto que tanto o artigo 274[415] quanto o artigo 281[416] do Código Civil dispõem sobre a possibilidade de o devedor opor exceções pessoais.

Assim, se o devedor solidário não incluído tiver exceções pessoais a serem apresentadas, o direito de regresso do devedor solidário condenado perderá o objeto.

Sobre as relações jurídicas de trato continuado o artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que sobrevindo "modificação no estado de fato ou direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

As relações jurídicas de trato continuado se caracterizam pela constante alteração da situação fática, produzindo uma cadeia de relações jurídicas entre as partes.

Os exemplos recorrentes na doutrina de relações jurídicas de trato continuado são a relação descrita na ação de alimentos e as relações jurídicas tributárias, haja vista que é possível que a relação jurídica descrita na demanda se altere com o tempo, possibilitando que as partes

---

414 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.185.

415 Artigo 274 do Código Civil: O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

416 Artigo 281 do Código Civil: O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

proponham uma nova demanda pleiteando a revisão da decisão sobre a qual recaiu a coisa julgada.[417]

5.3 A relativização da coisa julgada

A relativização da coisa julgada denomina a impugnação de decisões atípicas, proferidas em violação à Constituição Federal, com base no disposto nos artigos 494, inciso I; 525, § 12; 535, § 5º; 525, § 1º, inciso I; 535, inciso I e 966 a 975 do Código de Processo Civil de 2015.[418]

Os referidos dispositivos regulam a impugnação com base em erro material, a revisão de sentença inconstitucional, a *querela nulitatis* e a ação rescisória.

A impugnação com base em erro material está disciplinada no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe que o Juiz poderá alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte quando for constatado erro material ou erro de cálculo.

Os erros passíveis de correção dispostos na referida norma são equívocos evidentes, decorrentes da "forma de expressão do julgamento" e nunca do conteúdo da decisão, ou seja, trata-se de erro de digitação, clara menção equivocada das partes e simples e evidente erro de cálculo.[419]

As normas contidas nos artigos 525, § 12 e 535, § 5º, do Código de Processo Civil, declaram como inexigíveis os títulos executivos e obrigações fundamentadas em norma jurídica inconstitucional.

Disto implica a existência de sentenças inconstitucionais que são passíveis de revisão, mesmo após o trânsito em julgado e a incidência da coisa julgada.

Não se trata de sentenças juridicamente inexistentes, pois a inconstitucionalidade deve ser declarada judicialmente,[420] e uma decisão judicial só pode ser anulada por outra decisão judicial.

---

417 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.189-1.190 e MEDINA, José Miguel Garcia. Seção V – Da coisa julgada. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2024/2768542383. Acesso em: 04 jan. 2026.

418 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 809-810.

419 BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 453.

420 TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 615.

A revisão de sentença inconstitucional trata-se de uma medida processual típica, prevista nos artigos 525, § 12 e 535, § 5º do Código de Processo Civil e que visa reformar sentenças inconstitucionais que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de ação rescisória descritas no artigo 966 do Código de Processo Civil.[421]

A *querela nulitatis* se trata de uma impugnação fundamentada na ausência ou nulidade de citação que implicaram na declaração de revelia da parte vencida e que por se tratar de uma demanda que busca a declaração de nulidade de um ato jurídico, esta não se submete a prazo prescricional ou decadencial.[422]

A impugnação de ausência ou nulidade de citação pode ser formulada incidentalmente ou através da *querela nulitatis*, destacando-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já declararam a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para a declaração de nulidade decorrente de vício transrescisório.[423]

A ação rescisória é uma demanda autônoma que busca reformar uma decisão de mérito transitada em julgado quando for constatado que a referida decisão foi proferida em prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, quando for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, quando for resultado de dolo ou coação da parte vencedora, quando for resultado de simulação ou colusão entre as partes, quando ofender a coisa julgada, quando manifestamente violar norma jurídica, quando for fundamentada em prova falsa, quando o autor da rescisória possuir prova nova, "cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso",[424] quando houve erro de fato.[425]

O artigo 975 do Código de Processo Civil estabelece "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

---

421 TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 636-637.

422 TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 368.

423 STJ. **Recurso Extraordinário nº 97.589**. Recorrente: Anemarie Sonie Uebele. Recorrido: Eduardo Guilherme Ocampo Gari. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em: 17/11/1982. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=190992. Acesso em: 07 jan. 2026 e STJ. **Recurso Especial nº 2.095.463**. Recorrente: Gerson Márcio Alves. Recorrido: Edina Inês Trebien. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 19/03/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documentosequencial=302505127&registronumero=202201530696&peticao_numero=&publicacao_data=20250321&formato=PDF. Acesso em: 07 jan. 2026.

424 Artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

425 Artigo 966 do Código de Processo Civil: [...].
[...]
§ 1º – Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Trata-se prazo decadencial, haja vista se tratar de um direito potestativo que produzirá uma decisão declaratória constitutiva.

O cabimento de ação rescisória prescinde a existência de uma decisão válida sobre a qual recaiu a coisa julgada, requisito que distingue a ação rescisória da *querela nulitatis*, que busca a declaração de nulidade de uma decisão.[426]

A sistemática processual dispõe como instrumentos típicos para a superação da coisa julgada a impugnação com base em erro material, a revisão de sentença inconstitucional, a *querela nulitatis* e a ação rescisória, a fim de que nos específicos casos elencados a qualidade de imutabilidade e estabilidade da decisão judicial possa ser superada a fim de corrigir decisões que estejam em desacordo com o ordenamento jurídico.

5.4 Efeitos da decisão

Estabelecido o que é coisa julgada e os seus limites, passa-se a discorrer sobre os efeitos propriamente ditos da decisão, que não se confundem com a qualidade da coisa julgada, que tornam a decisão estável e imutável.

A doutrina ao discorrer sobre os efeitos da decisão judicial declara que são produzidos efeitos principais, anexos e secundários.[427]

Os efeitos principais são fruto da própria decisão e estão descritos nela, decorrendo logicamente da natureza da decisão, ou seja, sua natureza declaratória, constitutiva e condenatória.

Assim, uma decisão condenatória terá como efeito principal a imposição de uma prestação ao réu, enquanto a decisão constitutiva irá impor alteração em uma relação jurídica.

No caso específico de uma decisão que defere a desconsideração da personalidade jurídica o seu efeito principal será a declaração da desconsideração da personalidade jurídica, alterando temporariamente a autonomia patrimonial de uma pessoa jurídica.

---

426 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 3, p. 907.

427 Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini categorizam os efeitos da sentença em principal, anexo e secundário, alertando que na doutrina a nomenclatura dos efeitos anexo e secundário não é unânime e, por vezes, quando usada a mesma nomenclatura a definição pode ser invertida (TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 436-439).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini definem como *efeito anexo* aquele decorrente de uma prescrição legal e, em decorrência disto, não necessita estar expressamente disposto na decisão.[428]

Os referidos autores citam como exemplo de efeito anexo a hipoteca judiciária, destacando que caso conste na sentença condenatória determine a exclusão da hipoteca judiciária, tal ponto será ineficaz.[429]

Com relação ao efeito *secundário*, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini definem que se trata de efeito que independe de pedido da parte para que seja produzido, mas decorre de consequência lógica da decisão proferida e deve constar expressamente na decisão.[430]

São exemplos do efeito secundário a condenação em honorários sucumbenciais e a condenação por litigância de má-fé.[431]

Fredie Didier Júnior,[432] por sua vez, classifica os efeitos da sentença categorizando-os em tipos de eficácia produzidas pela decisão, assim, classifica-as em principal, reflexa, anexa e probatória.

A eficácia principal decorre dos efeitos principais da sentença, seguindo os mesmos conceitos expostos acima para os efeitos principais da sentença, ou seja, decorrem dos comandos expressos na decisão.

A eficácia reflexa refere-se aos efeitos decorrentes de uma decisão judicial que podem afetar terceiros, mesmo que estes não tenham participado da lide, mas em decorrência de possuírem relações jurídicas com as partes, suportarão os efeitos da decisão.[433]

É o que ocorre na sentença de despejo, que resolve o contrato de locação e, consequentemente, também resolverá eventual contrato de sublocação.

---

428 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 438-439.

429 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 439.

430 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 439.

431 TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 2, p. 439.

432 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 434-435.

433 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 434-435.

> Francesco Carnelutti explica longamente os fundamentos da eficácia reflexa das decisões: 'as relações jurídicas singulares não vivem isoladamente e sim que coexistem umas com as outras, e essa coexistência dá lugar a relações múltiplas de interferência ou de interdependência: por exemplo, a fiança está ligada à dívida principal; a propriedade do sucessor o está à propriedade do autor; o direito do credor sobre os bens do devedor o está aos direitos que ao devedor correspondam sobre os mesmos bens etc. É natural que a constituição, a modificação ou, geralmente, a declaração de uma relação singular tenham repercussão em seus efeitos sobre as outras que guardem conexão com ela'.[434]

Francesco Carnelutti ainda destaca que a eficácia reflexa pode estar presente em todos os fatos jurídicos, não só na sentença, visto que as relações jurídicas como os negócios jurídicos apesar de vincularem apenas as partes que o realizam, produzem efeitos que são suportados de forma reflexa por terceiros.[435]

Neste sentido o preço estabelecido na venda de um determinado produto vincula apenas as partes do contrato de compra e venda, no entanto podem surtir efeitos em terceiros na medida em que tornem aquele produto mais ou menos escasso, afetando o preço a ser estabelecido em contratos futuros realizados por terceiros.

A eficácia anexa se refere à produção de efeitos secundário, ou seja, são uma consequência do conteúdo da decisão.

Fredie Didier Júnior também destaca que a eficácia anexa produz efeitos que independem dos pedidos formulados pelas partes, pois a decisão passa a ser considerada como um fato da vida e, em decorrência disto, passa a produzir efeitos automáticos, independentes da vontade das partes.[436]

O autor traz como exemplos de eficácia anexa a separação de corpos na sentença de divórcio, direito ao ressarcimento de danos decorrente da extinção da execução provisória da sentença, o efeito tributário da sentença implicando na condenação ao pagamento das custas não recolhidas, direito aos honorários de êxito estipulados em contrato e a hipoteca judiciária.[437]

---

434 CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classicbook, 2000, v. 1, p. 437.

435 CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classicbook, 2000, v. 1, p. 438.

436 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 435.

437 A hipoteca judiciária é disciplinada no artigo 465 do CPC e art. 167, inciso I, nº 2 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e Fredie Didier Júnior a define como "um direito real de garantia sobre coisa alheia, por meio do qual um bem pertencente ao devedor passa a garantir o cumprimento de uma obrigação pecuniária" (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 437).

A decisão do IDPJ não comporta a constituição de hipoteca judiciária, pois em seu conteúdo não há a imposição de pagamento de quantia.

> Não é possível a constituição de hipoteca judiciária com base em decisão que não imponha o pagamento de quantia; mas é possível a constituição da hipoteca judiciária nos casos de conversão de prestação de fazer, não-fazer ou dar coisa em obrigação pecuniária.[438]

Outro efeito destacado por Fredie Didier Júnior é a *eficácia probatória* da decisão judicial, que com seu proferimento passa a ser um fato e, consequentemente, uma fonte de prova, visto que se trata de um documento com fé pública.[439]

Neste sentido, a decisão judicial como documento comprova a sua própria existência, bem como que o julgador analisou as alegações fáticas das partes, e as utilizou como fundamento da sua conclusão.[440]

> Não se pode utilizar uma decisão judicial, em outro processo, para a prova dos fatos enunciados pelo magistrado como premissa de sua decisão; pode ser utilizada, porém, para provar que aquele magistrado compreendeu a verdade histórica de uma determinada maneira e, neste sentido, será compreendida como um indício – prova indireta da ocorrência do fato –, que levaria a uma presunção judicial da ocorrência do fato enunciado na sentença anterior.[441]

O efeito probatório na decisão do IDPJ possibilita a sua utilização em outros incidentes apenas como indício da existência de fatos que comprovem a utilização abusiva da personalidade jurídica, ou seja, como prova de elemento argumentativo.

Assim, é possível que o credor B utilize a decisão proferida no IDPJ instaurado pelo credor A apenas como prova de indícios da existência de abusos e não como prova de que eles ocorreram, sendo necessário que o credor A produza as suas próprias provas.

Neste sentido, a projeção dos efeitos da decisão proferida no IDPJ em processos de outros credores, mas cuja causa de pedir e pedido são idênticos, não implica em ofensa a coisa julgada, visto que a coisa julgada desta decisão não afeta a nova relação jurídica enfrentada no novo IDPJ. A decisão anterior terá função de precedente argumentativo, implicando na eficácia reflexa do precedente, sendo possível o requerimento de prova emprestada sob o fundamento

---

438 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 438.

439 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 441.

440 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 441.

441 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 442.

do princípio da economia processual, evitando-se a repetição de diligências judiciais idênticas sobre os mesmos fatos.

5.5 Os efeitos produzidos pela decisão do IDPJ

O presente trabalho estabeleceu como premissas que o IDPJ tem natureza jurídica de demanda incidental, que decorre da autonomia da sua causa de pedir, pedido e partes em relação à demanda de origem, bem como da possibilidade que o artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil do pedido de desconsideração ser formulado na petição inicial, ou até mesmo em uma demanda como pedido exclusivo.

Estabeleceu-se também que a decisão sobre o pedido de desconsideração é uma decisão de mérito, podendo ser sentença, no caso de ação de conhecimento com pedido de desconsideração na petição inicial ou ação autônoma de desconsideração, ou decisão interlocutória, no caso de IDPJ ou mesmo de pedido de desconsideração formulado na petição inicial.

Com relação a coisa julgada, o artigo 503 estabelece que esta qualidade estará presente nas decisões que julgarem total ou parcialmente o mérito e com relação às questões prejudiciais, quando houver contraditório prévio efetivo, o juízo tiver competência para resolver a questão, concluindo-se no capítulo 4 que sobre a decisão do IDPJ incide a coisa julgada.

O problema exposto no presente trabalho se restringe à possibilidade da decisão do IDPJ surtir efeitos em outras demandas, além da demanda de origem a que ele está vinculado, ou seja, se os efeitos e a coisa julgada da decisão do IDPJ podem superar a sua incidentalidade imposta pelo Código de Processo Civil.

A questão principal a ser superada se refere à incidentalidade do IDPJ, que seria a barreira principal para que a coisa julgada e os efeitos da decisão do IDPJ não atingissem outras demandas, implicando a necessidade de replicar o mesmo IDPJ em múltiplas execuções entre as mesmas partes, fundamentadas em contratos vinculados à mesma relação jurídica.

No entanto, este estudo conclui que a barreira da incidentalidade não se sustenta diante da natureza jurídica de demanda incidental do IDPJ, decorrente da autonomia da relação jurídica discutida no IDPJ e impõe uma leitura constitucionalmente orientada do princípio da segurança jurídica, capaz de compatibilizar a estabilidade das decisões judiciais com a preservação do contraditório e do devido processo legal.

A decisão proferida no IDPJ, embora incidental, é fruto de atividade jurisdicional plena, precedida de contraditório específico e dotada de fundamentação própria. Conforme sustenta Flávio Henrique Albuquerque de Freitas,[442] a decisão judicial nasce da dialética processual estabelecida entre os sujeitos da relação processual, sendo o contraditório elemento estruturante do provimento jurisdicional. Quando o IDPJ é instaurado em uma execução e decidido após contraditório efetivo, envolvendo as mesmas partes que figuram nas execuções subsequentes, a legitimidade da replicação da decisão não se esvai pelo simples fato de os títulos executivos serem formalmente distintos.

Na hipótese de demandas propostas por terceiros, outros credores, contra o mesmo credor originário que ensejou a instauração do IDPJ julgado, é pertinente uma análise da norma contida no artigo 506 do Código de Processo Civil, que dispõe que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

O artigo correspondente no Código de Processo Civil de 1973, o artigo 472,[443] dispunha de forma diversa a respeito dos efeitos da coisa julgada com relação a terceiros, declarando que os efeitos da coisa julgada *não beneficiariam, nem prejudicariam terceiros*.

Evidencia-se, portanto, uma clara alteração com relação aos efeitos da coisa julgada com a entrada em vigor do artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o referido artigo omite a norma que dispunha que a coisa julgada não beneficiaria terceiros.

Em razão desta alteração parte da doutrina[444] acolhe o entendimento de que o artigo 506 possibilita que a coisa julgada beneficie terceiros, sendo possível que a coisa julgada produza efeitos extraprocessuais para beneficiar terceiros.

Em sentido diverso, Rennan Thamay destaca que a coisa julgada é a qualidade que impõe a imutabilidade à decisão, e que esta qualidade só atinge as partes que participaram da

---

442 FREITAS, Flávio Henrique Albuquerque de. **Constitucionalismo e decisão judicial:** parâmetros para a atuação democrática. 2024. 179 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo, SP, 2024, p. 97-103.

443 Artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

444 Representando o entendimento majoritário da doutrina cita-se Fredie Didier Júnior (BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2, p. 557), Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.183-1.184) e José Miguel Garcia Medina (MEDINA, José Miguel Garcia. Seção V – Da coisa julgada. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2024/ 2768542383. Acesso em: 04 jan. 2026).

demanda e que, invariavelmente, terceiros podem ser atingidos pelos efeitos reflexos da decisão, que não se confundem com a coisa julgada, concluindo que o efeito da coisa julgada se restringe às partes da demanda, principalmente tratando-se de questões de direito privado.[445]

Neste sentido, a presente pesquisa acolhe o entendimento exposto por Rennan Thamay de que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, vinculando apenas as partes da demanda.

Assim, na hipótese do IDPJ proposto por terceiro, o único elemento que não é idêntico ao do precedente é o autor do IDPJ e apesar da identidade de causa de pedir, pedido e polo passivo, a aplicação automática da decisão do IDPJ precedente com base no artigo 506 do Código de Processo Civil violaria o princípio do contraditório.

Neste contexto, o outro credor poderá utilizar a decisão do IDPJ como precedente não vinculante, mas com forte poder argumentativo, visto que as causa de pedir, o pedido, e o polo passivo serão os mesmos.

Ainda é possível que seja requerido a exibição de prova emprestada do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica precedente, com base no princípio da economia processual, a fim de evitar que novas diligências judiciais idênticas às realizadas no precedente se repitam.

Caberá à parte desconsiderada exercitar seu direito ao contraditório e à ampla defesa a fim de demonstrar que a decisão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de outra execução não se aplica à presente demanda, comprovando que a situação fática não é a mesma.

Os efeitos da decisão do IDPJ não são *erga omnes*, pois a sua eficácia subjetiva foi delimitada na situação fática que fundamentou a desconsideração e, neste sentido, é claro o limite de que a decisão do IDPJ não prejudicará terceiros, ou seja, somente os responsabilizados que foram parte no IDPJ serão atingidos pelos efeitos da decisão.

Com relação à hipótese central do problema deste estudo, na qual um credor possui diversos títulos inadimplidos contra o mesmo credor, a prática tem estabelecido que é usual que nestas situações os contratos possuam cláusulas estabelecendo o vencimento antecipado dos contratos, quando ocorrer pedido de falência ou recuperação judicial, perda ou deterioração de

---

445 THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Coisa julgada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 153-159.

garantias prestadas, ou a declaração de estado de insolvência, reforçando as disposições dos artigos 333[446] e 1.425[447] do Código Civil.

Nestas situações, quando um dos diversos contratos for inadimplido o credor tem a prerrogativa de declarar todos os contratos antecipadamente vencidos, implicando no ajuizamento de diversas ações de execução fundamentadas na inadimplência destes contratos.

Neste cenário é possível que diversas execuções possuam as mesmas partes, no entanto, a causa de pedir e pedidos serão diversos, pois cada uma delas terá a inadimplência de um contrato diferente como causa de pedir e, em decorrência disto, mesmo que a competência territorial para o ajuizamento destas execuções seja a mesma, não há conexão entre estas execuções, pois a causa de pedir e pedidos são diversos.

Destaca-se que na situação descrita os contratos executados decorrem de uma relação jurídica mais ampla, um contrato bancário que cria um vínculo que engloba todos os demais contratos, geralmente caracterizado e formalizado através de um contrato de abertura de conta corrente.

Neste contexto se encontra o problema proposto neste trabalho, visto que atualmente a prática forense admite que seja distribuído um IDPJ para cada uma dessas execuções que não são conexas, mas cujas partes, causa de pedir e pedido dos IDPJ's serão idênticas.

---

446 Artigo 333 do Código Civil: Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:
I – no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;
II – se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;
III – se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.
Parágrafo único – Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

447 Artigo 1.425 do Código Civil: A dívida considera-se vencida:
I – se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;
II – se o devedor cair em insolvência ou falir;
III – se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;
IV – se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;
V – se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.
§ 1º – Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.
§ 2º – Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Ou seja, haverá uma multiplicidade de IDPJ's idênticos, que serão julgados por diversos juízos, possibilitando que decisões sobre o mesmo objeto tenha resultados diversos, gerando insegurança jurídica.

A jurisprudência acolhe pacificamente a incidência de litispendência e a coisa julgada em sede de IDPJ a fim de evitar que numa mesma demanda seja proposto um novo IDPJ em face das mesmas partes e com a mesma causa de pedir.[448]

O posicionamento adotado no presente trabalho é de que o IDPJ tem natureza jurídica de processo incidental, acompanhando o entendimento majoritário da doutrina e no entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 2.072.206/SP.[449]

Destaca-se a possibilidade do pedido de desconsideração como o único pedido a ser formulado na petição inicial de uma demanda,[450] o que corrobora a rejeição da prática que exige que o mesmo IDPJ, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos, seja proposto em várias demandas entre as mesmas partes, pois tal entendimento nega vigência à litispendência e da coisa julgada com relação ao IDPJ.

A eficácia da decisão proferida no IDPJ para além do processo em que foi instaurado pressupõe, contudo, a identidade da relação jurídica material subjacente, e não apenas a coincidência subjetiva entre credor e devedor. A utilização da decisão em outro processo somente se justifica quando a relação jurídica descrita no pedido de desconsideração é idêntica à da outra demanda, ou seja, caso um novo IDPJ fosse instaurado, ele descreveria a mesma relação jurídica, utilizando as mesmas provas. Caso haja alteração fática de um caso para outro, não será possível a extensão extraprocessual dos efeitos.

Neste cenário, apesar das demandas principais conterem as mesmas partes, a causa de pedir, os pedidos serão diversos, pois estarão fundamentadas em títulos executivos diversos. O IDPJ, por sua vez, conterá partes diversas das ações principais, pois é instaurado pelo credor

---

448 Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2193154-85.2019.8.26.000**. 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Jair de Souza. Julgado em: 14/11/2019; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2325504-27.2025.8.26.000**. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Julgado em: 17/10/2015; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2013262-12.2025.8.26.000**. 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Salles Vieira. Julgado em: 22/05/2015).

449 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.072.206**. Recorrente: Travessia Securitizadora de Crédito Mercantis XXV S.A. Recorrido: João Nogueira Ferraioli. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 17/02/2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 04 dez. 2025.

450 "Mas é possível formular pedido autônomo de desconsideração da personalidade jurídica, sem que seja cumulado nenhum outro. Nesse caso, o autor propõe a demanda originariamente contra aquele a quem imputa a prática e uso abusivo da personalidade jurídica e em cujo patrimônio pretende buscar a responsabilidade patrimonial – não haverá litisconsórcio nem cumulação de pedidos" (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 527).

em face das pessoas que se busca responsabilizar patrimonialmente, e a causa de pedir e o pedido serão exclusivos, também diversos das execuções.

A causa de pedir do IDPJ é a constatação de fatos que implicam a desconsideração da personalidade jurídica, o abuso na utilização da personalidade jurídica configurados através do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, e o pedido do IDPJ é a declaração da desconsideração da personalidade jurídica para que seja possível atingir o patrimônio dos sócios.

No IDPJ a constatação da existência de um título executivo inadimplido é um elemento fundamental para a demonstração do interesse de agir, mas não compõe o mérito do IDPJ e, consequentemente, está fora dos limites objetivos da coisa julgada do IDPJ.

A inadimplência de um contrato específico não compõe a causa de pedir ou o pedido do IDPJ, sendo apenas uma questão paralela, que comporá o *obter dictum* da decisão, ou seja, não é um dos elementos identificadores da demanda e não comporá o dispositivo da decisão.

Ainda, a jurisprudência e a doutrina declaram que a demonstração de inadimplência não é essencial para a declaração da desconsideração da personalidade jurídica, conforme dispôs o Enunciado nº 281 do CJF/STF,[451] bem como o REsp. nº 1.729.554/SP[452] de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

Com isto, reforça-se que o IDPJ tem natureza jurídica de demanda autônoma, pois suas partes, causa de pedir e pedido são diversos da demanda à qual ele está ligado, seja uma ação de execução, um cumprimento de sentença, ou uma ação indenizatória.

Em decorrência disto, é possível concluir que haverá litispendência e coisa julgada caso idênticos pedidos de desconsideração sejam apresentados em demandas distribuídas pelo mesmo credor contra o mesmo devedor com base em títulos executivos diversos.

Ou seja, caso um credor opte por distribuir 100 (cem) ações de execuções fundadas em 100 (cem) títulos executivos extrajudiciais contra o mesmo devedor, este poderá ingressar apenas com um IDPJ em uma das execuções, em decorrência da incidência de litispendência.

A conclusão defendida neste trabalho é de que a decisão proferida em um único IDPJ deverá surtir efeitos em todas as ações em andamento em que litigam o mesmo credor e devedor, envolvendo a mesma relação jurídica e que estejam sob a mesma competência jurisdicional.

---

451 A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no artigo 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/243. Acesso em: 12 dez. 2025.

452 STJ. **Recurso Especial nº 1.729.554**. Recorrente: Banco Sofisa S.A. Recorrido: RTT Indústria e Comércio de Confecções Ltda – Em Recuperação Judicial. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 08/05/2018.

E a referida conclusão acompanha o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno que defende que a decisão do IDPJ produz os efeitos de coisa julgada, influenciando em outras demandas que possuem os mesmos elementos identificadores, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido:

> Existente a 'tríplice identidade', inclusive com relação ao que, no primeiro processo, justificou a decisão favorável à desconsideração, a resposta positiva mostra-se correta porque se trata de decisão proferira com base em cognição exauriente após a realização (ou, ao menos, sua possibilidade) da ampla defesa (art. 136).[453]

Essa solução encontra respaldo na distinção clássica entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada, desenvolvida por José Rogério Cruz e Tucci.[454] A decisão proferida no IDPJ pode irradiar efeitos para além do processo em que foi proferida, desde que tais efeitos permaneçam restritos aos sujeitos que participaram do contraditório e ao contexto fático-jurídico examinado. A replicação da decisão em execuções subsequentes entre as mesmas partes não implica extensão da coisa julgada a terceiros, mas reafirma sua autoridade em um cenário processual que reproduz substancialmente os pressupostos do incidente originário.

Tal raciocínio busca evitar decisões conflitantes envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, gerando maior segurança jurídica, previsibilidade e economia processual, tanto para as partes quanto para o Estado.

A eficácia extraprocessual da decisão do IDPJ não implica em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que as partes que serão atingidas pelos efeitos da decisão e pela coisa julgada participaram do contraditório na decisão precedente, e a questão prejudicial sobre a qual recai a coisa julgada é idêntica em ambas as demandas.

No mesmo sentido, conclui-se também que em decorrência da natureza jurídica de demanda incidental contida no IDPJ, serão emanados os efeitos da litispendência, impedindo que a mesma causa de pedir e pedidos sejam formulados em novos processos envolvendo as mesmas partes.

Apesar do pedido de desconsideração da personalidade jurídica não estar sujeito a prazo prescricional, por se tratar de um direito potestativo e de não haver regulação legal com relação

---

453 BUENO, Cassio Scarpinella. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: uma homenagem à professora Thereza Alvim. *In*: AURELLI, Arlete *et al*. **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/estudos-em-homenagem-a-professora-thereza-alvim/1199046024. Acesso em: 28 nov. 2025.

454 TUCCI, José Rogério Cruz. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 126.

a prazo decadencial, isto não implica na eterna perpetuação dos efeitos da decisão que declara a desconsideração ou do direito ao pedido de desconsideração.

O sistema jurídico brasileiro vigente possui mecanismos que impõem limite temporal tanto ao pedido de desconsideração, quanto aos efeitos da coisa julgada que incide sobre a decisão do IDPJ.

O principal limite temporal do pedido de desconsideração e dos efeitos da decisão está vinculado ao título executivo inadimplido que é a demonstração do interesse e agir do autor do pedido de desconsideração, assim extinguindo-se a exigibilidade do título, perece o interesse de agir que sustenta pedido de desconsideração.

Assim, o limite temporal do pedido de desconsideração está conectado com o prazo prescricional do título executivo, bem como com o prazo da prescrição intercorrente da dívida que já está sendo cobrada judicialmente.

Tendo em vista que os limites subjetivos dos efeitos da decisão judicial e de sua qualidade de coisa julgada são os mesmos, e que estes efeitos estão vinculados a uma relação jurídica, estabelece-se que o limite temporal destes efeitos está vinculado à existência desta relação jurídica, no sentido que enquanto a relação jurídica perdurar persistirão os efeitos da decisão cobertos pela coisa julgada.[455]

Ou seja, os efeitos da coisa julgada são perpétuos e só deixam de se manifestar se não mais houver a relação jurídica.[456]

No caso de alteração dos fatos que fundamentaram o pedido de desconsideração, implicando na alteração da relação jurídica, a perpetuidade dos efeitos da decisão do IDPJ também perece, pois a parte desconsiderada pode demonstrar a alteração dos fatos que impliquem na relativização da coisa julgada, assim como ocorre nas relações jurídicas de trato continuado.

É possível que a parte desconsiderada que era insolvente e agia em confusão patrimonial altere esta situação após a formação da coisa julgada, sendo possível que ela demonstre em ação rescisória que deixou de ser insolvente, ou que deixou de existir confusão patrimonial com os responsabilizados através do IDPJ e, assim, os efeitos da coisa julgada poderão ser relativizados.

---

455 THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Coisa julgada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 112-114.

456 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1, p. 1.191.

Os efeitos extraprocessuais da decisão do IDPJ não impõem risco à autonomia da pessoa jurídica, visto que dependem da provocação da parte interessada, do respeito ao contraditório e ampla defesa da desconsiderada e dos responsabilizados.

Os efeitos extraprocessuais da decisão do IDPJ buscam solucionar o problema decorrente do proferimento de decisões conflitantes discutindo os mesmos fatos e a mesma elação jurídica.

Assim, caso um juízo de Manaus declare a desconsideração da personalidade jurídica da empresa X em execução movida pelo Banco A, será mitigado o risco de uma decisão inversa proferida por um juízo de São Paulo, analisando os mesmos fatos em uma execução movida pelo Banco B contra a mesma empresa X.

Neste sentido os efeitos extraprocessuais da coisa julgada em IDPJ fomentam a segurança jurídica, dando mais previsibilidade às decisões judiciais, pois estará mitigado o risco de diversos juízes terem que se manifestar sobre os mesmos pedidos e fatos envolvendo as mesmas partes.

Ainda, o sistema jurídico processual brasileiro possui ferramentas para coibir o uso indevido e abusivo dos efeitos extraprocessuais da decisão do IDPJ ao possibilitar que os magistrados exerçam um controle rigoroso a respeito do princípio da boa-fé objetiva, da vedação a comportamentos contraditórios e repressão ao abuso do direito de agir.

A utilização da decisão proferida no IDPJ em outros processos pressupõe, ainda, a manutenção do substrato fático que fundamentou o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. Alterações relevantes na estrutura societária, no modo de atuação da pessoa jurídica ou nas circunstâncias que deram causa à desconsideração podem afastar a identidade necessária, legitimando a rediscussão da matéria em novo incidente. A estabilidade fática constitui, assim, pressuposto indispensável para a eficácia da decisão, funcionando como critério de controle contra utilizações indevidas ou automatizadas do pronunciamento judicial.

Portanto, a decisão proferida em um único IDPJ deverá surtir efeitos em todas as ações em andamento em que litigam o mesmo credor e devedor, que estejam sob a mesma competência jurisdicional, haja vista os efeitos decorrentes da coisa julgada e a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

6 CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo examinar os efeitos jurídicos da decisão que encerra o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com especial atenção à sua natureza, à formação da coisa julgada e à extensão de seus efeitos no sistema processual civil brasileiro. A análise desenvolvida permitiu sustentar que o IDPJ não se limita a um mecanismo meramente instrumental do processo em que é instaurado, mas constitui demanda declaratória autônoma, apta a produzir efeitos que transcendem os limites estritos da demanda originária.

Demonstrou-se, inicialmente, que a desconsideração da personalidade jurídica, conforme disciplinada pelo artigo 50 do Código Civil, funda-se em uma teoria objetiva do abuso, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo desnecessária a comprovação de fraude ou de elemento subjetivo doloso. Essa compreensão é essencial para a correta delimitação do conteúdo da decisão proferida no IDPJ, que não cria nova obrigação, mas amplia o centro de imputação patrimonial de uma obrigação já existente, superando episodicamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

No plano processual, concluiu-se que o IDPJ possui natureza de processo incidental, com contraditório próprio e cognição exauriente quanto aos pressupostos materiais da desconsideração. A decisão que o encerra, portanto, não se qualifica como mero provimento interlocutório de caráter precário, mas como decisão de mérito, com conteúdo declaratório-constitutivo, apta a produzir coisa julgada material.

É justamente nesse ponto que reside a principal contribuição dogmática do presente estudo. Sustenta-se que a coisa julgada formada no IDPJ não se exaure no processo em que o incidente foi instaurado, podendo ser invocada e utilizada em outras ações ou execuções que envolvam o mesmo credor e o mesmo devedor, desde que fundadas na mesma relação jurídica material e nos mesmos fatos que ensejaram a desconsideração.

Essa eficácia extraprocessual decorre da própria função da coisa julgada, que visa estabilizar a solução jurisdicional acerca de determinada situação jurídica, impedindo sua rediscussão indefinida. Se o IDPJ declara, com cognição plena e contraditório efetivo, que determinada pessoa jurídica foi utilizada de forma abusiva por um sócio ou administrador, não há fundamento dogmático para exigir que o credor repita, em cada nova demanda, a produção de prova sobre fatos já definitivamente reconhecidos pelo Judiciário.

A possibilidade de utilização da decisão do IDPJ em outros processos não implica violação aos limites subjetivos da coisa julgada, pois seus efeitos permanecem restritos às partes

que integraram o incidente. Tampouco representa ampliação indevida dos limites objetivos, uma vez que o que se projeta para outros processos não é uma nova condenação, mas a declaração estabilizada da superação da autonomia patrimonial em relação àquele vínculo jurídico específico.

Ao contrário, negar essa eficácia significaria esvaziar a utilidade prática do IDPJ, transformando-o em um incidente repetível e redundante, incompatível com os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da coerência do sistema. A exigência de múltiplos incidentes para a mesma relação material equivaleria a negar eficácia real à coisa julgada formada no incidente, reduzindo-o a um instrumento meramente episódico e casuístico.

Conclui-se, portanto, que a decisão que defere a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do IDPJ pode – e deve – ser utilizada em outras ações que envolvam o mesmo credor e o mesmo devedor, como fundamento para a extensão da responsabilidade patrimonial, dispensada a reabertura da discussão sobre os pressupostos do abuso já definitivamente reconhecidos. Essa compreensão confere racionalidade ao sistema, preserva as garantias processuais do terceiro atingido e assegura efetividade à tutela jurisdicional, sem comprometer o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson. **Direito processual civil:** processo do conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://www.jus brasil.com.br/doutrina/direito-processual-civil-processo-do-conhecimento/1280038955. Acesso em: 30 nov. 2025.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. As ações de direito material de desconsideração da personalidade jurídica fundadas no art. 50 do Código Civil. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências e casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024, v. 1.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** método e sistemática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências, casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 1.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências, casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 2.

ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira de. **A desconsideração reversa da personalidade jurídica:** uma variante empírica na representação taxonômica. 2022. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2022.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295. Acesso em: 15 dez. 2025.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405. Acesso em: 30 nov. 2025.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678. Acesso em: 14 dez. 2025.

ALVIM, Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-contencioso-civel-no-cpc-2015/1302632573. Acesso em: 01 dez. 2025.

ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha; GRANADO, Daniel Willian. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 410, p. 259-280, nov./dez. 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/nulidades-do-processo-e-da-sentenca/1188258092. Acesso em: 01 dez. 2025.

ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica *In*: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos- dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/1212769307. Acesso em: 11 dez. 2025.

ALVIM, Teresa Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com. br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/1212769307. Acesso em: 11 dez. 2025.

AMADEO, Rodolfo; BRUSCHI, Gilberto; NOLASCO, Rita. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fraudes-patrimoniais-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/1355286606. Acesso em: 07 dez. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357948. Acesso em: 01 dez. 2025.

ASSIS, Araken. Força da decisão da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Theoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1946.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 09 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 05 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 06 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 03 de dezembro de 2007, 12.682, de 09 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 04, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 2.189.192**. Agravante: Pesqueira Maguary Ltda. Agravado: João Teixeira de Carvalho Neto. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 24 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=321140549&registro_numero=202404794260&peticao_numero=202500215303&publicacao_data=20250626&formato=PDF. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.180.714**. Recorrente: Alexandre de Vasconcelos Pereira. Recorrido: Transportes Mosa Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 05 abr. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1048318&num_registro=201000224749&data=20110506&formato=PDF. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.729.554**. Recorrente: Banco Sofisa S.A. Recorrido: RTT Indústria e Comércio de Confecções Ltda – Em Recuperação Judicial. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 08 mai. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1706279&num_registro=201703068310&data=20180606&formato=PDF. Acesso em: 09 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.925.959**. Recorrente: Armco Staco S.A. Recorrido: Joaquim Alves dos Santos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12 set. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=209139360&registro_numero=202100659605&peticao_numero=&publicacao_data=20230922&formato=PDF. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.072.206**. Recorrente: Travessia Securitizadora de Crédito Mercantis XXV S.A. Recorrido: João Nogueira Ferraioli. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 17 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=296279650&registro_numero=202301542417&peticao_numero=&publicacao_data=20250312&formato=PDF. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.095.463**. Recorrente: Gerson Márcio Alves. Recorrido: Edina Inês Trebien. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 19 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=302505127&registro_numero=202201530696&peticao_numero=&publicacao_data=20250321&formato=PDF. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 97.589**. Recorrente: Anemarie Sonie Uebele. Recorrido: Eduardo Guilherme Ocampo Gari. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 17 nov. 1982. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=190992. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 730.462**. Recorrente: Nelson Itiro Yanasse. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 28 mai. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0727834-33.2021.8.07.0000**. 6ª Turma Cível. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro. Julgado em 11 nov. 2021. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=0727834-33.2021.8.07.0000. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação nº 5284132-73.2022.8.09.0146**. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcus da Costa Ferreira. Julgado em 26 jan. 2024. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/p. localizador: 109887605432563873899126264. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2013262-12.2025.8.26.000**. 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Salles Vieira. Julgado em 22 mai. 2015. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2193154-85.2019.8.26.000**. 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Jair de Souza. Julgado em 14 nov. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2206608-30.2022.8.26.0000**. 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Alexandre

David Malfati. Julgado em 14 set. 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2325504-27.2025.8.26.000**. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Julgado em 17 out. 2015. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica positiva como instrumento efetivador de direitos fundamentais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Umuarama, v. 18, n. 2, p. 217-233, jul./dez. 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos processuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do processo civil – parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

BUENO, Cassio Scarpinella. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: uma homenagem à professora Thereza Alvim. *In*: AURELLI, Arlete *et al*. **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/estudos-em-homenagem-a-professora-thereza-alvim/1199046024. Acesso em: 28 nov. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica para além da desconsideração: uma homenagem ao Professor Fábio Ulhoa Coelho. *In*: CAMPINHO, Sérgio; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; FRAZÃO, Ana (coords.). **Direito empresarial e suas interfaces:** homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2022. v. 4.

CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMBLER, Everaldo Augusto. Os limites de responsabilidade no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: AURELLI, Arlete *et al*. **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jus brasil.com.br/doutrina/estudos-em-homenagem-a-professora-thereza-alvim/1199046024. Acesso em: 30 nov. 2025.

CAMILO, Eliane Figueiredo. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a tutela provisória de urgência cautelar de arresto**. 2024. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Programa de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classicbook, 2000. v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. ***Sistema del diritto processuale civile***. Padova: Cedam, 1936. v. 1.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito societário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. **A função cautelar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Programa de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2018.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica:** as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a sua influência em temas de teoria geral do processo civil brasileiro. *In*: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023, *E-book*

CHAMBERLAIN, Hector Cavalcanti. **O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica**. Londrina: Toth, 2021.

CHIOVENDA, Giusepe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

CLAPIS, Flávia Maria de Morais Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-parte-geral/1153087418. Acesso em: 04 dez. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. v. 2. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-vol-2-ed-2024/2672021056. Acesso em: 04 dez. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1440739915. Acesso em: 07 dez. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial:** sociedades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v. 2. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-comercial-sociedades/1296148312. Acesso em: 05 dez. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CONTI, André Nunes. **Desconsideração atributiva no direito privado**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

CORRÊA, Lamartine. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano:** o direito romano e o direito civil brasileiro, no novo Código Civil. 12. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; MAZZEI, Rodrigo (coords.). **Reflexos do novo Código Civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; LIPIANI, Júlia. Desconsideração inversa da personalidade jurídica: princípio da boa-fé – proibição do *tu quoque* – aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 13, p. 445-466, out./dez. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária:** financiamento e responsabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Desconsideração da personalidade jurídica:** uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. **Coisa julgada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. 2022. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual:** questão incidental e procedimento incidental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

FERNANDES, Júlio Cesar. **Arbitragem e desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

FERRARA, Francesco. ***Teoría de las personas jurídicas***. 2. ed. Tradução de Eduardo Ovejero y Maury. Madrid: Editorial Reus, 1929.

FERRAZ, Fábio. **A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da sociedade limitada:** atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica e Lei do Ambiente de Negócios. São Paulo: Dialética, 2022.

FLEURY DA ROCHA, Henrique de Morais. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Direito societário contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FREITAS, Flávio Henrique Albuquerque de. **Constitucionalismo e decisão judicial:** parâmetros para a atuação democrática. 2024. 179 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), São Paulo, SP, 2024.

GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 61-85, dez. 2016.

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GIERKE, Otto von. ***Associations and law: the classical and early Christian Stages***. Tradução de George Heiman. Toronto: University of Toronto Press, 1977.

GIERKE, Otto von. ***Community in historical perspective:*** *a translation of selections from Das Deutsche Genossenschaftsrecht*. Edição e Tradução de Antony Black. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

GIERKE, Otto von. ***Natural law and the theory of society***. Tradução com introdução de Ernest Barker. Cambridge: The University Press, 1950.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral de acordo com o novo Código de Processo Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis *et al*. **O moderno direito empresarial no século XXI:** estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Coordenação de Carlos Henrique Abrão, Edson Fachin e Rubens Edmundo Requião. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **O processo:** estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005.

GUSMÃO, Monica. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 183-191, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_183.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

HARARI, Yuval Noah. ***Sapiens*:** uma breve história da humanidade. Tradução de Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HATOUM, Nida Saleh. **A desconsideração da personalidade jurídica em perspectiva:** aspectos da aplicação da teoria em modalidades. Londrina: Thoth, 2025.

HAURIOU, Maurice. ***La théorie de l'institution et de la fondation***. Paris: Bloud et Gay, 1925.

HAURIOU, Maurice. ***Précis de droit administratif et de droit public***. Paris: Sirey, 1927.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de João de Castro Falcão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: LTr, 2018.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A lei das S/A**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Marisa Lobo da Costa e Magda Lopes. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LONGO, Caricielli Maísa. **Natureza jurídica da decisão que julga a desconsideração da personalidade jurídica no processo civil:** extensão e limites. 2018. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2018.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: USP, 1956.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Frans. **Curso de direito comercial**. 31. ed. Rio de janeiro: Forense, 2007.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **O direito empresarial sob enfoque do novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

McCLOSKEY, Deirdre. ***Bourgeois dignity:*** *why economics can't explain the modern world*. Chicago: University of Chicago Press, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1590357491. Acesso em: 01 dez. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2024/2768542383. Acesso em: 04 jan. 2026.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 7. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-processual-civil-moderno/1590358174. Acesso em: 03 dez. 2025.

MONTANS DE SÁ, Renato; NACLE, Ricardo Amin Abrahão. A eficácia subjetiva na fraude à execução e na desconsideração da personalidade jurídica: a decisão pode alcançar outros processos? *In*: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coords.). **Processo de execução e cumprimento de sentença:** temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Francisco de Assis Basílio de. **Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica**. São Paulo: Juruá, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito processual civil:** ensaios/pareceres. Rio de Janeiro: Bosoi, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 77, p. 168-176, jan./mar. 1995.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897. Acesso em: 01 dez. 2025.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4282133318. Acesso em: 30 nov. 2025.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. v. 1. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-vol-1-ed-2019/1166924911. Acesso em: 04 dez. 2025.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil:** teoria geral do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-teoria-geral-do-direito-privado/1328360159. Acesso em: 09 jan. 2026.

NEVES, José Roberto de Castro. Modalidades de desconsideração da personalidade jurídica. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von; CONTI, André Nunes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** pressupostos, consequências e casuística. São Paulo: Quartier Latin, 2024. v. 1.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica:** dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao direito civil – teoria geral de direito civil. 35. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. V.

REALE, Miguel. **Exposição de motivos do supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil**. 16 jan. 1975. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

REQUIÃO, Rubens. Abuso da personalidade jurídica e sua desconsideração. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 12-24, 1970.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 410, p. 15-25, 1977.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos materiais e processuais. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SACCHELLI, Roseana Cilião. A livre iniciativa e o princípio da função social nas atividades empresariais no contexto globalizado. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 40, n. 129, p. 249-268, 2013. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/315/250. Acesso em: 17 set. 2025.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Societas* com relevância externa e personalidade jurídica. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, a. 30, n. 81, p. 66-78, jan./mar. 1991.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Tradução de Rosa Maria Andrade Nery e José Fernando Simão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. ***System of the modern roman law***. Tradução de William Holloway. Madras: Higginbotham, 1867. *E-book*.

SERICK, Rolf. ***Forma e realtà dela persona giuridica***. Milão: Giuffrè, 1966.

SERICK, Rolf. ***Rechtsform und realität juristischer personen***. Tübingen: Mohr Siebeck, 1955.

SIDOU, José Maria Othon. O papiro do Cairo (PSI-1182) na integração do Palimpsesto de Verona (*Institutas de Gaio*). **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 127-133, jul./dez. 2007.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Abuso da desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações:** investigação sobre sua natureza e suas causas. Coleção "Os Pensadores". Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SZTAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. *In*: ABRÃO, Carlos Henrique; FACHIN, Edson; REQUIÃO, Rubens Edmundo. **O moderno direito empresarial do século XXI:** estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 62, p. 73-97, 2015. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/30. Acesso em: 17 nov. 2025.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16. ed. ampl. e reformulada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 1.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil:** teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Coisa julgada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; GARCIA, Vanderlei Júnior. **Decisão judicial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935956/. Acesso em: 25 mai. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 33. ed. São Paulo: Forense, 2025.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. v. 1.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

VIEIRA, Christian Garcia. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC:** natureza, procedimento e temas polêmicos. Salvador: JusPodivm, 2016.

VIEIRA, Christian Garcia. **Natureza jurídica do "incidente" de desconsideração da personalidade jurídica**. 2016. 215 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Programa de Doutoramento em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2016.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. **Cartas filosóficas**. Tradução de Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WALD, Arnoldo. **Direito empresarial moderno**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **A crise da limitação de responsabilidade dos sócios e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. 2005. 235 f. Tese (Doutorado em

Direito Processual) – Programa de Doutoramento em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2005.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

WORMER, Maurice. ***Piercing the corporate veil***. New York: Baker & Co, 1912.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação de Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coords). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.